



TCEPR

SUMÁRIO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
Pautas.....	1
Atas.....	1
Acórdãos.....	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	10
Pautas.....	10
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	10
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	10
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	10
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO	11
AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO	11
Atas.....	12
Acórdãos.....	12
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	14
Pautas.....	14
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	14
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	14
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	15
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	16
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	16
Atas.....	17
Acórdãos.....	17
ATOS DE RELATORIA	28
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	28
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	28
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	28
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	29
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	29
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	32
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	33
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	34
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	35
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	37
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	38
CORREGEDORIA-GERAL	38
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	38
OUIDORIA DE CONTAS	38
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.....	38
INSTITUTO RUI BARBOSA	38
ATOS DIVERSOS.....	38
Resenhas de Distribuição.....	38
Editais	39
Despachos	39
Informações	40
Atos de Alerta Municipais	40
Relatório de Gestão Fiscal	40
ATOS NORMATIVOS	40
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	40
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	41
Despachos.....	41
Termo de Ajuste de Gestão.....	41
Portarias.....	41
LICITAÇÕES E CONTRATOS.....	41
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020	42
Tribunal Pleno	42
Primeira Câmara	42
Segunda Câmara	42
Corregedoria-Geral	42
Ministério Público de Contas	42
Conselheiros – Diretores de Gabinete	42
Auditores – Coordenadores de Gabinete.....	42
Inspeções de Controle Externo	42
Administrativo.....	42

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, a partir de 4 de maio haverá **SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS** na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As **SESSÕES VIRTUAIS** terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a **SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA** obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO PRESENCIAL** que poderá ser realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO VIRTUAL**, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 428286/20
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO: MARCIO ANDREI RAUBER, MARINGA HOSPITALAR DISTR. DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS - EIRELI
PROCURADOR: JOÃO MARCOS DE ASSIS MIGUEL, PAULO HENRIQUE BRUNELO MIGUEL
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 1801/20 - TRIBUNAL PLENO
EMENTA: Representação da Lei 8.666/93 – Inabilitação de empresa impedida de licitar por decisão de outro Município – Deferida cautelar suspendendo o certame – Perigo de dano reverso; conduta fundamentada em jurisprudência do STJ; ausência de prejuízo ao Erário; e possibilidade de efetivação da aquisição por meio de dispensa – Monocraticamente revogada cautelar suspendendo o certame – Homologação dos despachos de concessão e revogação da cautelar.
1. DO RELATÓRIO
 A Empresa 'MARINGÁ HOSPITALAR DISTR. DE MEDICAMENTOS E CARRELATOS – EIRELI' formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Marechal Cândido Rondon, em razão de suposta impropriedade perpetrada no Pregão Eletrônico 38/20[1].
 Aduz a Representante, em síntese, que foi "inabilitada por apresentar suspensão de licitar e contratar com a Administração pelo Município de Assis Chateaubriand, até 19 de outubro de 2020", devendo ser aplicada a "jurisprudência desta Corte de Contas e do TCU quanto ao entendimento de que a sanção se circunscreve à respectiva Administração".

Conclusivamente, requer a cautelar suspensão do certame, e, em análise exauriente, a declaração de nulidade da inabilitação.

Por meio da decisão materializada no Despacho 2076/20-GP (Peça 14), o Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Nestor Baptista, recebeu a Representação e determinou a cautelar suspensão da licitação, com a seguinte fundamentação:

(...) a urgência do presente expediente reclama rápida resposta ao jurisdicionado, de maneira que, na ausência de decisão com força normativa deste Sodalício, há que se homenagear os princípios da segurança jurídica e estabilidade das decisões, ambos norteadores e sedimentadores da formação de jurisprudência.

Nesse contexto, imperioso reconhecer que esta Corte de Contas vem, ao longo do tempo, sedimentando o entendimento e, portanto, firmando jurisprudência no sentido de, no que se refere à aplicação da punição de impedimento de licitar e contratar, entregar alcance restritivo aos entes sancionadores.

Com efeito, em rápida pesquisa, constata-se que, ao menos nos Acórdãos n.º 31/20, n.º 262/20, n.º 1396/19, n.º 2139/18 e n.º 2834/18 (todos do Tribunal Pleno), esta Corte decidiu que a penalidade de impedimento de licitar e contratar deva ser válida apenas no âmbito da Entidade que a aplicou.

Ademais, outro não é o entendimento do Tribunal de Contas da União que também, na mesma toada que esta Casa, possui jurisprudência mansa e pacífica muito bem retratada no Acórdão n.º 2593/2013.

(...)

Além do *fumus boni iuris*, verifica-se a presença, ao menos em sede de cognição sumária, do periculum in mora, haja vista que se trata de um pregão simplificado e de rápida tramitação (Pregão Expresso), sendo que, com a inabilitação da representante que ofertou a melhor proposta, há risco iminente de o município de Marechal Cândido Rondon vir a contratar com licitante cujos valores ofertado não reflitam a condição mais vantajosa (menor preço) à administração municipal, impondo, dessa forma, a concessão da medida cautelar para proteção do erário.

Ressalta-se, por fim, a ausência do periculum in mora inverso, diante da possibilidade de reversão do provimento antecipado pelo juízo de cognição exauriente.

O Município de Marechal Cândido Rondon apresentou defesa, documentos complementares (comprovando, entre outras questões, o cumprimento da medida cautelar), assim como Recurso de Agravo contra a mencionada decisão monocrática (Peças 19/44), aduzindo, em síntese, que:

(...) respeitável decisão, data maxima venia, se afigura ultra petita, visto que a representante postulou, EXCLUSIVAMENTE, a de suspensão da contratação da licitante BHM PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES – EIRELI, referente ao item n.º 15. Além disso, o Município de Marechal Cândido Rondon também considera que a ordem representa verdadeiro risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, uma vez que o citado procedimento foi iniciado visando a aquisição de materiais hospitalares, equipamentos de proteção individual, material de limpeza e desinfecção e testes rápidos, para enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente do coronavírus - Covid-19 e a falta desses bens pode comprometer drasticamente o atendimento da saúde pública prestada em âmbito municipal!

(...)

(...) o Município de Marechal Cândido Rondon não pode, de modo algum, ainda que reconheça que o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná tenha interpretação divergente em torno da regra disposta no art. 87, inciso III, da Lei n.º 8.666/93, se afastar da orientação jurídica em torno da pacificada interpretação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, repita-se, Corte responsável por uniformizar a interpretação da lei federal em todo o Brasil, porquanto aquele Sodalício tem posicionamento sólido, torrencial e remansoso, no sentido de que a suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar alcança toda a Administração Pública e não apenas o órgão que impôs a penalidade (...).

Conclusivamente, a Municipalidade requereu, em sede de agravo, a revogação da medida cautelar (ou que seja mantida apenas em relação ao item 15 da licitação), e, a título de defesa, o arquivamento da Representação ou seu julgamento pela improcedência.

Por meio do Despacho 2277/20-GP, o Conselheiro Nestor Baptista:

- exerceu “juízo parcial de retratação com vistas a restringir os efeitos da cautelar anteriormente concedida apenas ao item 15 de referido certame, devendo, por conseguinte, o Pregão n.º 038/2020 retomar seu curso normal quanto aos demais itens licitados”;

- manteve em relação ao Item 15 “os fundamentos constantes do Despacho n.º 2076/20, uma vez que, a despeito de haver julgados no âmbito do Superior Tribunal de Justiça contrários ao entendimento exarado no âmbito do Despacho n.º 2076/20, este é o posicionamento que essa Corte de Contas vem adotando reiteradamente, qual seja “a penalidade de impedimento de licitar e contratar deva ser válida apenas no âmbito da Entidade que a aplicou”;

- determinou a distribuição do expediente ao ora Relator.

Em primeiro exame, consubstanciado no Despacho 652/2020-GCFAMG (Peça 49), revoguei integralmente a medida cautelar, com a fundamentação a seguir exposta:

“Considerando o parcial juízo de retratação contido no Despacho 2277/20-GP, o objeto do presente recurso de agravo acaba por se circunscrever à análise da suspensão do Item 15 (máscaras cirúrgicas com detalhadas especificações técnicas), do Pregão Eletrônico 38/20, do Município de Marechal Cândido Rondon.

Acerca do instituto da tutela de urgência, dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Parece-me que a decisão atacada observou com precisão à disposição do caput, do art. 300. Afinal, caso não suspensa a licitação, restaria mantida a impossibilidade de participação da Representante, colocando em risco a utilidade do processo. Para a Empresa Proponente, de nada adiantará que, em juízo exauriente se conclua que sua tese estava correta, caso não seja possibilitada sua participação no certame.

De outra banda, salvo máxima vênia, entendo que não foi devidamente abordada a previsão do § 3º, que trata do perigo de dano reverso.

Conforme ensinamentos de Athos Gusmão Carneiro (de acordo com apontamentos do Presidente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Desembargador Federal Reis Friede):

Embora não se refira nominalmente ao periculum in mora inverso, sem a menor sombra de dúvida, salta aos olhos a competente afirmação assente com a doutrina – do ex-desembargador do TJRS e ministro aposentado do STJ, Athos Gusmão Carneiro, a respeito do tema e que traduz, com absoluta fidelidade, a essência deste quarto e não menos importante requisito, ainda que sem a expressa alusão ao seu nomen iuris.

Vale colacionar no ensejo a norma do art. 401 do CPC de Portugal em que o juiz é aconselhado a, ocorrentes a plausibilidade do bom direito e o perigo na demora, conceder a liminar ‘salvo se o prejuízo resultante da providência exceder o dano que com ela se quer evitar’. Em suma, por vezes a concessão da liminar poderá ser mais danosa ao réu, do que a não-concessão ao autor. Portanto, tudo aconselha o magistrado prudentemente perquirir sobre o *fumus boni iuris*, sobre o periculum in mora e também sobre a proporcionalidade entre o dano invocado pelo impetrante e o dano que poderá sofrer o impetrado (ou, de modo geral, o réu em ações cautelares). (CARNEIRO, 1992) (grifos do autor do artigo, Des. Reis Friede)[2]

In casu, o dano invocado pelo impetrante é patrimonial, decorrente da impossibilidade de celebração de contrato em valor próximo a R\$ 54.600,00[3]. Trata-se, sem dúvida, de prejuízo considerável para uma empresa individual limitada, especialmente considerando a situação econômica ora enfrentada.

De outra banda, o dano que poderá sofrer o Impetrado é incalculável. A ausência de equipamentos hospitalares adequados poderá impossibilitar a continuidade de atividades médicas ou colocar em risco agentes da área da saúde e/ou pacientes, situação agravada pelo fato de estarmos em período de pandemia.

A manutenção da medida de urgência demandará o refazimento de procedimentos atinentes à licitação, impondo ao Município de Marechal Cândido Rondon a aplicação de recursos e pessoal para a renovação de atos efetuados sem qualquer indicio de irregularidade, em período no qual todos os esforços estão voltados ao combate dos efeitos da pandemia COVID-19.

Cumpra destacar, outrossim, que a atuação da Municipalidade não se deu de forma arbitrária. Não olvido que esta Corte de Contas – seguindo majoritária jurisprudência do Tribunal de Contas da União – sedimentou orientação no sentido de que a sanção de impedimento de participar de licitação só é válida no âmbito da Entidade que a aplicou; aliás, fui o relator de muitas decisões em tal sentido (v.g. Processo 2635-7/19). Porém, a matéria não possui entendimento pacificado nas Cortes Brasileiras, sendo que o posicionamento sustentado pelo Município encontra amparo, por exemplo, na maior parte do julgados do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria.

Além disso, em pesquisa realizada na internet, verifiquei que o valor obtido – na sessão de 25 de junho – para a aquisição das máscaras (R\$ 0,91) está em conformidade com os praticados em mercado. Por certo que a pesquisa foi superficial e não considerou uma compra em grande escala; porém, não se denota prejuízo ao Erário.

Finalmente, de acordo com a Lei 13.979/20, seria possível ao Município efetuar a direta aquisição dos equipamentos em análise, por dispensa de licitação, senão vejamos:

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Em face de todo o exposto, considerando que:

- (i) Os riscos e danos envolvidos na manutenção da suspensão da licitação são maiores e que os atinentes à continuidade do certame;
- (ii) A matéria objeto do processo é controvertida, sendo que a conduta do Município encontra amparo em orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça;
- (iii) Os valores obtidos na sessão de licitação estão de acordo com os praticados no mercado; e
- (iii) As aquisições em exame poderiam ser realizada por meio de dispensa de licitação, de acordo com a previsão da Lei 13.979/20;

Exerço o juízo de retratação previsto no § 2º, do art. 489, do RITCE/PR, e revogo a medida cautelar expedida pelo Despacho 2076/20-GP (alterado pelo Despacho 2277/20-GP).

Não entendo preenchidas condições para o liminar arquivamento do expediente, devendo o feito receber regular instrução para análise”.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando o disposto no § 1º, do art. 282, do RITCE/PR, encaminho ao Plenário desta Corte o contido nos Despachos 2076/2020-GP e 652/2020 para homologação, entendendo que as deliberações monocráticas deve ser ratificadas pelo Órgão Colegiado.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

I. homologar os Despachos 2076/2020-GP (alterado pelo Despacho 2277/20-GP) e 652/2020-GCFAMG, referentes à medida cautelar por meio da qual foi determinada a suspensão do Item 15, do Pregão Eletrônico 38/2020, do Município de Marechal Cândido Rondon, bem como à respectiva revogação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. homologar os Despachos 2076/2020-GP (alterado pelo Despacho 2277/20-GP) e 652/2020-GCFAMG, referentes à medida cautelar por meio da qual foi determinada a suspensão do Item 15, do Pregão Eletrônico 38/2020, do Município de Marechal Cândido Rondon, bem como à respectiva revogação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 30 de julho de 2020 – Sessão n.º 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. 1.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a Aquisição de materiais hospitalares, equipamentos de proteção individual, material de limpeza e desinfecção e testes rápidos, para enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente do coronavírus - Covid-19, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.
2. Do Periculum in mora inverso (reverso), disponível em: http://www.mp.go.gov.br/revista/pdf/5_79-Artigo%203_R28_Layout%201.pdf
3. Foi prevista a compra de 60.000 máscaras, havendo sido ofertado o preço de R\$ 0,91 por unidade pela Empresa que se sagrou vencedora do item (BMH PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES – EIRELI).

PROCESSO Nº: 397114/15

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO

INTERESSADO: AGRINALDO FONSECA DE OLIVEIRA, IVAN PINHEIRO DA SILVA, MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO, NERI ANTONIO QUATRIN, PAULO CÉSAR BUENO

ADVOGADO / PROCURADOR THIAGO GABRIEL XALÃO, WILIANS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2430/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação em razão de licitações e contratações diretas em obras. Irregularidades não comprovadas. Justificativas aceitáveis e baseadas em documentos. Pela improcedência.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pelos vereadores Srs. Paulo Cesar Bueno e Agrinaldo Fonseca de Oliveira em face do MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO, em razão de supostas irregularidades ocorridas na contratação de empresa para serviços de horas/máquinas.

A representação aponta a ocorrência de impropriedades que teriam gerado dano ao erário do Município, consistentes em:

a) Contratação por licitação da empresa Z1 INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA – ME para o fornecimento de serviço de horas/máquina no valor de R\$ 312.550,00 (trezentos e doze mil, quinhentos e cinquenta reais), homologado e adjudicado em 10/02/2014;

b) Contratação da mesma empresa por dispensa de licitação, em 11/06/2014, ainda na vigência do primeiro contrato, do mesmo serviço de horas/máquina no valor de R\$ 112.000,00 (cento e doze mil reais) sob a alegação de serviço emergencial para refazer estradas, bueiros e pontes destruídas ou danificadas pelas fortes chuvas que ocorreram nos dias 07 e 08 de junho de 2014;

c) As horas/máquinas contratadas por dispensa não teriam sido executadas na totalidade, pois as estradas, ruas, bueiros, pontes, encontrar-se-iam em estado precário no município de Foz do Jordão, tendo sido, no entanto, efetuados todos os pagamentos;

d) O Município realizou nova licitação, cuja abertura se deu em 04/05/2015, para contratação de horas/máquina;

e) Por fim, que o ente "conta com as máquinas do Consórcio da Associação Cantuquiriguacu – CMC, as quais também executam serviços ao município, bem como, o município dispõe de várias máquinas (patrolas, retroescavadeiras, rolo compressor, etc.) que também, em tese, são utilizadas na recuperação de estradas". Por intermédio do Despacho 931/15, determinou-se a intimação do Município para apresentar esclarecimentos iniciais (peça 6), que em resposta, explanou que houve três certames com o objeto questionado – serviços de horas/máquinas - os quais, porém, cumpriram com finalidades diferentes, salientando que a dispensa de licitação ocorreu nos moldes do artigo 24 da Lei de Licitações, em razão de emergência, acostando documentação referente aos procedimentos licitatórios (peça 15).

Recebido o expediente (Despacho 2146/2016, peça 17), foram citados o Município, que não ofereceu resposta[1], e o Prefeito Municipal, o Sr. Neri Antônio Quatrin, que requereu a suspensão do expediente e a concessão de novo prazo para apresentação do contraditório, argumentando a necessidade de juntada de novos documentos, os quais, inclusive, seriam objeto de Habeas Data (peça 36).

Concedida a prorrogação do prazo, mas sem a suspensão do expediente, por ausência de previsão legal, o prefeito municipal deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de manifestação (peça 46).

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM opinou pela IMPROCEDÊNCIA da Representação (Instrução 1601/20, peça 47), acolhendo as razões expostas pela entidade, no sentido de que as contratações foram realizadas para a consecução de objetivos diversos, e que a dispensa de licitação ocorrida envolveu situação emergencial, permitida pela Lei nº 8666/93.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 249/20 (Peça 48), da lavra da Procurador Flávio de Azambuja Berti, corroborou integralmente o opinativo da Unidade Técnica.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, o feito merece ser julgado IMPROCEDENTE, à vista das normas que regem as licitações, e segundo as provas acostadas aos autos, uma vez que as três contratações – duas por pregões e uma contratação direta por dispensa de licitação – embora tivessem o mesmo objeto, visaram atender objetivos diferentes. O Pregão nº 04/2014, cuja vencedora foi a Z1 Indústria e Comércio De Peças Ltda – ME, tinha como finalidade o fornecimento de serviços de terraplanagem para abertura e limpeza de terrenos destinados aos programas habitacionais Minha Casa, Minha Vida, do Governo Federal, como forma de contrapartida do Município, conforme demonstram os documentos constantes da peça 11.

Já a Dispensa de Licitação nº 14/2014, que contratou a mesma empresa, teve como objetivo a prestação de serviços de escavadeira hidráulica e motoniveladora para agilizar a reabertura de estradas, movimentação de terras e refazimento de bueiros e pontes destruídas ou danificadas pelas fortes chuvas que ocorreram nos dias 07 e 08 de junho de 2014, uma contratação emergencial, realizada nos moldes do permitido pelo 24 da Lei de Licitações[2] (peça 14, fls. 80).

As fotos carreadas nos autos atestam que o incidente foi de fato muito grave, objeto de declaração de situação de emergência (Decreto Municipal nº 81/2014), não restando dúvidas de que o procedimento ora questionado, na verdade, foi legítimo e necessário (peça 14).

Assim, ao contrário do que afirma a Representante, não há como se defender que a

empresa a Z1 Indústria e Comércio De Peças Ltda – ME foi novamente contratada, de forma irregular, uma vez que os procedimentos trataram de objetos diferentes.

Ressalte-se que a dispensa de licitação não teve como objetivo a realização de reparos, mas sim serviços de remoção de terras e resíduos da área afetada pelas fortes chuvas, razão pela qual o argumento de que as estradas, ruas, bueiros e pontes estariam em condições precárias em nada se relaciona com o objeto desta contratação.

Quanto ao Pregão Presencial nº 16/2015, este contratou a prestação de serviços de horas máquinas em apoio ao programa de desenvolvimento da cadeia produtiva da agricultura familiar no município, atendendo solicitação da Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, portanto, também teve finalidade diversa, conforme atesta a peça 12.

No que tange à alegação de que a Representada já possuía 2 retroescavadeiras, 1 motoniveladora e 1 rolo compactador de solos à época dos contratos, é plausível o argumento de que tal maquinário foi insuficiente para atender todas as demandas da cidade, pois estava alocado na manutenção das estradas urbanas e rurais.

Da mesma forma, quanto às máquinas pertencentes ao Consórcio Municipal da Cantuquiriguacu - 1 escavadeira hidráulica, 1 motoniveladora e 1 retroescavadeira - não estavam disponíveis para atender a necessidade do Município, já que permanecem somente 55 dias por ano em cada um dos 7 municípios consorciados, que utilizam o maquinário de forma escalonada, conforme esclarecido pela Municipalidade na peça 15.

Logo, diante do contexto fático-probatório dos autos, bem como em razão das conclusões derivadas do cotejo das normas específicas aplicáveis ao caso em comento, deixo de acolher a tese apresentada pela Representante, não se verificando ilegalidades a serem sanadas.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, propomos VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação, nos termos da fundamentação.

Após, transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la improcedente nos termos da fundamentação;

II – determinar, após, transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 9 de setembro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 27.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Peça 46.

2. Art. 24. É dispensável a licitação: IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos

PROCESSO Nº: 88932/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO: CARLOS EDUARDO MICHYORI, EVANDRO MIGUEL GRADE, ÍCARO JOSE WOLSKI PIRES, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2431/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação Município de Santa Helena. Edital de Pregão Presencial nº 13/2020-SRP. Revogação do edital pela municipalidade. Pelo encerramento do feito, sem julgamento do mérito.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8666/93 formulada por ÍCARO JOSÉ WOLSKI PIRES, noticiando supostas irregularidades relativas ao Edital de Pregão Presencial nº 13/2020-SRP, do MUNICÍPIO DE SANTA HELENA e do Sr. CARLOS EDUARDO MICHYORI que possui por objeto a "aquisição de filtros de primeira linha para manutenção das máquinas e tratores da frota municipal, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Transportes, através do Sistema de Registro de Preços - SRP".

O representante alegou, em síntese, que:

a) Analisando o Anexo III – Termo de Referência é possível verificar que a administração optou em adquirir os produtos divididos em lotes e que em diversas ocasiões existem produtos iguais em lotes distintos e ainda, possuem preço de cotações distintas;

b) Resta evidente que a separação de produtos iguais em lotes distintos possibilita uma menor vantagem sobre o fim do certame licitatório, visto que a quantidade total está pulverizada e assim haverá menores descontos sobre o item;

c) Item 6.9 do Edital aduz que "as entregas deverão ser realizadas pelo fornecedor, sendo vedada a entrega por transportadoras sem que um representante do fornecedor se faça presente" e que tal regra editalícia é ilegal e não encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio;

d) Por fim requer pedido liminar visando a imediata suspensão da sessão de processamento do Pregão até que sejam sanados os problemas do edital.

Por meio do Despacho nº 186/20 (peça 11), o feito foi recebido em sua integralidade, porém, foi negada a cautela pretendida.

À peça nº 20, o MUNICÍPIO DE SANTA HELENA aduziu que o certame em tela foi revogado, motivo pelo qual pugnou pelo arquivamento do feito. A Secretaria Municipal de Transporte emitiu parecer reconhecendo parte das irregularidades apontadas inicialmente, pelo que se deliberou pela anulação do processo.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2954/20 (peça 22), esta manifestou-se pelo arquivamento do feito. Por fim, remetidos os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, foi exarado o Parecer nº 763/20 (peça 23), da lavra do Procurador GABRIEL GUY LÉGER, pelo que entendeu pelo encerramento do feito sem julgamento do mérito.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Versa o presente acerca de Representação da Lei nº 8666/93 formulada por ÍCARO JOSÉ WOLSKI PIRES, noticiando supostas irregularidades relativas ao Edital de Pregão Presencial nº 13/2020-SRP, do MUNICÍPIO DE SANTA HELENA e do sr. CARLOS EDUARDO MICHYORI que possui por objeto a “aquisição de filtros de primeira linha para manutenção das máquinas e tratores da frota municipal, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Transportes, através do Sistema de Registro de Preços -SRP”.

Conforme documentação juntada aos autos e instrução processual, o feito foi revogado pela municipalidade, motivo pelo qual corroboro com a possibilidade de encerramento do feito sem julgamento do mérito.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO pelo ENCERRAMENTO da presente Representação apresentada por ÍCARO JOSÉ WOLSKI PIRES em face do Edital de Pregão Presencial nº 13/2020-SRP, sem julgamento do mérito, ante o encerramento do feito pela origem.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/93, apresentada por Ícaro José Wolski Pires em face do Edital de Pregão Presencial nº 13/2020-SRP, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, determinar o encerramento, sem julgamento do mérito, ante o encerramento do feito pela origem.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 9 de setembro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 27.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 255160/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: AGÊNCIA PARANA DE DESENVOLVIMENTO

INTERESSADO: ADALBERTO DURAU BUENO NETTO, JOSE EDUARDO BEKIN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2432/20 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas da AGÊNCIA PARANÁ DE DESENVOLVIMENTO, exercício de 2019. Julgamento pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES das contas.

RELATÓRIO

Versa o presente acerca das contas da AGÊNCIA PARANÁ DE DESENVOLVIMENTO, relativas ao exercício de 2019, foram encaminhadas pelo sr. JOSÉ EDUARDO BEKIN, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da CGE - Coordenadoria de Gestão Estadual, que após análise da documentação apresentada, oportunizou o contraditório à entidade, visando sanear alguns pontos que se necessitavam esclarecimentos.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Estadual, após análise dos documentos apresentados por ocasião da Prestação de Contas Anual aliados à nova manifestação da entidade e análise por parte da 6ª Inspeção de Controle Externo, emitiu a Instrução – 885/20 (peça 50), concluindo pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES das Contas da AGÊNCIA PARANÁ DE DESENVOLVIMENTO, quais sejam: a) Que observe o princípio da segregação de funções na designação do responsável pelo controle interno, garantindo que as pessoas incumbidas de fiscalizar os atos não participem da respectiva gestão; e b) Que mantenha atualizada, nos termos da Resolução nº 28/2011-TCE/PR, as informações e leiautes pertinentes à plataforma SIT, com o objetivo de aprimorar o monitoramento e avaliação do ente pelos órgãos de controle. A Unidade Técnica registrou, ainda, que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório e não detectadas na análise, e nem existem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 742/20 – (peça nº 51), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, corroborou com o opinativo da unidade técnica, recomendando o julgamento pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES das contas da entidade.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a COORDENADORIA DE GESTÃO ESTADUAL e o duto MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES as contas da AGÊNCIA PARANÁ DE DESENVOLVIMENTO, exercício de 2019, de responsabilidade do sr. JOSÉ EDUARDO BEKIN, quais sejam: a) Que observe o princípio da segregação de funções na designação do responsável pelo controle interno, garantindo que as pessoas incumbidas de fiscalizar os atos não

participem da respectiva gestão; e

b) Que mantenha atualizada, nos termos da Resolução nº 28/2011-TCE/PR, as informações e leiautes pertinentes à plataforma SIT, com o objetivo de aprimorar o monitoramento e avaliação do ente pelos órgãos de controle.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Estadual e o Ministério Público de Contas, e considerando tudo o que consta do processo, regulares as contas da Agência Parana de Desenvolvimento, exercício de 2019, de responsabilidade do sr. José Eduardo Bekin, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005; II – recomendar:

(i) que observe o princípio da segregação de funções na designação do responsável pelo controle interno, garantindo que as pessoas incumbidas de fiscalizar os atos não participem da respectiva gestão; e

(ii) que mantenha atualizada, nos termos da Resolução nº 28/2011-TCE/PR, as informações e leiautes pertinentes à plataforma SIT, com o objetivo de aprimorar o monitoramento e avaliação do ente pelos órgãos de controle;

III – determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento, após trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 9 de setembro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 27.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 269757/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

INTERESSADO: ANTONIO GUILHERME DE ARRUDA LORENZI, CARLOS GOMES PESSOA

ADVOGADO / PROCURADOR FERNANDO GONÇALVES DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2433/20 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas do INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL, exercício de 2019. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

1 - RELATÓRIO

As contas do INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL, relativas ao exercício de 2019, foram encaminhadas pelo Sr. Carlos Gomes Pessoa, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A CGE, após análise da documentação encaminhada, emitiu a Instrução n.º 670/20 (peça 27), posicionando-se pela REGULARIDADE das contas do INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL, exercício de 2019.

Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias e denúncias, dentre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 501/20 – 2PC (peça 28), de lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela REGULARIDADE das contas do INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL, exercício de 2019.

4 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o duto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, propomos:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas do INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL, exercício de 2019, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Carlos Gomes Pessoa, CPF n.º 553.324.479-49, Gestor da Entidade no exercício.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, regulares, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, as contas do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social, exercício de 2019, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Carlos Gomes Pessoa, CPF n.º 553.324.479-49, Gestor da Entidade no exercício;

II – determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 9 de setembro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 27.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 367984/18

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: SILVIO MAGALHAES BARROS II

ADVOGADO / PROCURADOR CECILIA DE AGUILAR LEINDORF, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA, VINICIUS RAFAEL PRESENTE

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2435/20 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Nulidades inexistentes. Novos elementos de prova. Prejulgado 4. Violação à literal disposição de lei. Razoabilidade. Segurança jurídica. Conhecimento e procedência.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão, com pretensão liminar, formulado pelo Sr. Silvío Magalhães Barros II, visando à desconstituição da decisão materializada pelo Acórdão nº 1210/17-S2C[1], proferido na Prestação de Contas de Transferência nº 3880-3/13, por intermédio do qual foram julgadas irregulares as contas referentes ao Convênio nº 57/2012, no valor de R\$ 100.000,00, firmado entre o Município de Maringá e a Associação Comercial e Empresarial de Maringá, de responsabilidade do ora requerente (na qualidade de ordenador de despesas e Prefeito Municipal à época) e do Sr. Adilson Emir dos Santos (Presidente da Associação), em razão da incompatibilidade da área de atuação do Tomador e burla à obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratação de serviços, sendo-lhes aplicada individualmente a multa prevista no artigo 87, inciso IV, "d"[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, com a Determinação de inclusão de seus nomes no cadastro de responsáveis com contas irregulares, e Recomendação para que observem as disposições da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

Referido convênio tinha por objeto o auxílio financeiro à divulgação da campanha "19ª Maringá Líquida", com vigência de 24/02/2012 a 24/04/2012.

O pleito rescisório fundamenta-se na superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos e na violação à literal disposição de lei[3].

Requeru o autor a procedência do pedido para se rescindir o Acórdão impugnado, proferindo-se, desde logo, novo julgamento pela regularidade das contas, ou, ao menos, pela regularidade com ressalva.

Mediante o Despacho nº 796/18-GCILB (peça 4), foi recebido o Pedido de Rescisão. Às peças 6/11, constam documentos juntados pelo peticionário.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 1254/18 (peça 12), manifestou-se pelo indeferimento da medida liminar e, no mérito, pela procedência do pedido, ante a constatação de nulidade por ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa e afronta à isonomia e segurança jurídica.

O Ministério Público junto a este Tribunal opinou, em preliminar, pelo não conhecimento do pedido; corroborou o opinativo técnico pelo indeferimento da medida liminar; no mérito, pugnou pela anulação parcial, de ofício, do Acórdão objurado, reabrindo-se o contraditório com relação ao item "burla ao procedimento licitatório", mantendo-se as demais irregularidades e medidas neles elencadas; superadas tais questões, defendeu a improcedência do pedido, restando prejudicada a liminar (Parecer nº 405/18, peça 13).

O autor, mediante a petição de peças 31/32, reiterou o pedido liminar anteriormente efetuado e, no mérito, requereu que seja julgado procedente o Pedido de Rescisão para o fim de se julgar pela regularidade das contas, afastando-se as multas e excluindo-se o seu nome do cadastro de responsáveis com contas irregulares.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Em preliminar, o Órgão Ministerial opinou pelo não conhecimento do presente Pedido de Rescisão, sustentando que "não reúne os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, uma vez que fundamentado em suposto novo documento que, de fato, não existe, já que os documentos que acompanham a exordial já foram objeto de análise nos autos originários".

O Termo de Convênio nº 57/2012, acostado à exordial, não pode, de fato, ser tido como documento novo, pois fora anexado em 25/01/2013 ao Sistema Integrado de Transferências (nº SIT 2683), tendo, portanto, subsidiado a análise do processo originário. Contudo, apesar de não ser considerado documento novo, a questão a ele relativa envolve a responsabilidade do ora peticionário, e a suposta violação à literal disposição de lei.

Já os documentos atinentes à licitação e à contratação dos serviços de publicidade pelo Município, entendo que devem ser reconhecidos como novos, a partir da interpretação conferida pelo Prejulgado nº 4[4].

Destaco que a admissibilidade da pretensão está jungida à sua subsunção, averiguada pelo julgador de forma abstrata, a qualquer das hipóteses taxativamente delimitadas pela lei.

No caso em apreço, o autor fundamentou seu pedido no artigo 77, incisos II e V, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ou seja, na superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos e na violação à literal disposição de lei. Por sua vez, o cotejo da narrativa por ele deduzida com a norma legal indicada permite concluir que a pretensão encontra amparo nas teses arguidas.

Assim, ante a presença dos pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do pleito rescisório.

Quanto às nulidades suscitadas, a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas detectaram suposta ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa quando do julgamento da prestação de contas de transferência, pois o

item "burla à obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório", considerado irregular, não fora apontado no decorrer da instrução processual, tendo a decisão vergastada inovado na matéria e ocasionado, portanto, cerceamento de defesa.

Não vislumbro, entretanto, a mácula indicada.

Da leitura do Acórdão rescindendo, depreende-se que a irregularidade reconhecida de "burla à obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório" não constitui, no contexto da prestação de contas, item específico de análise, mas sim repercussão da incompatibilidade entre a área de atuação do Tomador e as atividades relacionadas aos recursos repassados.

No julgamento das contas, considerou-se incompatível a área de atuação do Tomador com o objeto do convênio, pois sua execução restou transferida a terceiros, redundando daí a suposta burla a procedimento licitatório. Nesse diapasão, infere-se que, caso tida por compatível a área de atuação do Tomador, não haveria motivos para se reconhecer a ocorrência de qualquer burla.

Concluo, portanto, que inexistente a aventada nulidade, pois o debate relativo ao tópico "burla à obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório", enquanto derivado e sendo mero desdobramento do item "área de atuação do Tomador incompatível com as atividades de transferência", não demanda a abertura de contraditório específico, tampouco mácula de nulidade a decisão da Segunda Câmara.

Acerca da violação a literal disposição de lei, o peticionário argumentou que o Acórdão rescindendo não observou o disposto no artigo 17[5] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pois não foi ele, Prefeito à época, quem firmou o Termo de Convênio em questão, mas sim os então Secretários Municipais, Srs. José Luiz Bovo e Valter Viana, de modo que a responsabilidade pelo ato supostamente tido por ilegal deve a eles ser imputada.

Nesse viés, defendeu que o Acórdão violou o disposto no artigo 248, § 3º[6], do Regimento Interno desta Corte (o qual impõe a responsabilidade pessoal do agente público que praticou o ato irregular), e que a decisão deveria ter levado em conta o que prevê o § 5º[7] do mesmo artigo, haja vista que a boa-fé do agente e a ausência de prejuízos à Administração Pública possibilitam a isenção de responsabilidade.

Sem razão, contudo.

Ainda que o Termo de Convênio tenha sido subscrito por Secretários Municipais, a responsabilidade do ora peticionário subsiste, já que a Lei Municipal nº 9.144/2012[8], por ele sancionada, autorizou o "Chefe do Poder Executivo Municipal" a firmar Convênio com a Associação Comercial e Empresarial de Maringá, com o objetivo de realizar o evento 19ª Maringá Líquida – 2012[9].

Aliás, referida lei, ao anexar a minuta do Termo de Convênio[10], já havia definido que, a representar o Município, o instrumento seria subscrito apenas pelos Secretários Municipais de Gestão e de Desenvolvimento Econômico.

Disso decorre, a toda evidência, que o então Prefeito, autorizado por lei a firmar o convênio, tinha conhecimento de que os agentes subscritores agiriam em seu nome, como de fato o fizeram.

Desse modo, entendo que não se demonstrou, na hipótese, a suscitada violação ao que dispõem o artigo 17 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e o artigo 248, § 3º, do Regimento Interno. O Acórdão rescindendo indicou expressamente que a responsabilidade do ora requerente decorria da sua condição de "ordenador de despesas e Prefeito Municipal à época".

Da mesma forma, não se observa qualquer ultraje ao que estabelece o referido § 5º do artigo 248 do Regimento Interno, segundo o qual, "na hipótese do inciso V, a decisão do Tribunal de Contas fixará a responsabilidade do ente público beneficiado com o desvio de finalidade, podendo, ainda, excluir a responsabilidade do agente público, para fins de ressarcimento, quando inequívoca sua boa-fé e a integral utilização dos recursos em proveito da entidade, sem prejuízo das sanções pessoais aplicáveis".

É que, "diante da comprovação da execução das despesas e dos serviços realizados, bem como da ausência de indícios de sobrepreço", o ressarcimento do dano nem sequer foi imputado no Acórdão rescindendo, sendo, por essa razão, inaplicável ao caso o dispositivo regimental em comento.

Relativamente à superveniência de novos elementos de prova, o autor asseverou que não houve qualquer interesse de contratar serviço de publicidade e propaganda por interposta pessoa, tampouco intenção de burlar licitação, na medida em que, no âmbito municipal, tal serviço já se encontrava licitado e contratado desde o exercício anterior; que os novos documentos evidenciam que as atividades desenvolvidas pela Associação não eram incompatíveis com sua natureza jurídica, pois estavam perfeitamente ajustadas ao objetivo institucional para a qual foi constituída, qual seja, o de congregar seus associados e incentivar o comércio local, situação reconhecida no Termo de Cumprimento dos Objetivos.

Anexo aos autos, entre outros documentos, o Edital de Concorrência nº 9/2011, para contratação de serviços publicitários; o Contrato nº 510/2011, firmado com Meta Propaganda Ltda., no valor de R\$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil reais); o Parecer nº 464/2012, assinado pelo Procurador Geral do Município, em que atesta que a Procuradoria não tinha nada a opor quanto à formalização das assinaturas do Termo de Convênio.

Pois bem. Entendo que lhe assiste razão quanto a esse aspecto.

Os novos documentos anexados comprovam que o Município já havia licitado e contratado, no exercício anterior (2011), a prestação de serviços publicitários, de modo que restou atendido o cumprimento à lei de licitações, nesse ponto.

Ressalto que, nos autos originários, a unidade técnica atestou que, conforme documentos existentes no Sistema Integrado de Transferências - SIT, a Associação Comercial e Empresarial de Maringá restituiu ao Município R\$ 66.568,35. Portanto, dos R\$100.000,00 transferidos pelo convênio, foram utilizados, de fato, somente pouco mais de R\$ 33.000,00. Esse valor despendido pode ser considerado ínfimo em se tratando de investimentos públicos, ainda mais se comparado com o valor do Contrato nº 510/2011, agora juntado aos autos.

A publicidade que se concretizou visou apenas à realização de campanha para a "19ª Maringá Líquida – 2012", ocorrida entre os dias 24/02/2012 a 26/02/2012. Possuía caráter informativo, sem qualquer direcionamento ou promoção política ou pessoal. Não há indícios de sobrepreço, desvio de recursos, prejuízo ao erário ou à coletividade, tampouco da existência de má-fé por parte dos envolvidos; do contexto apresentado, extrai-se que o objeto social da entidade e a sua atuação contribuíram para que o evento lograsse êxito, restando de todo modo justificada sua intervenção; houve o cumprimento integral dos objetivos propostos.

Nesse sentido, não há que se falar em "incompatibilidade da área de atuação do Tomador" como motivo de irregularidade da prestação de contas. Analisando os autos originários, percebe-se que este item foi apontado inicialmente como irregular

pela unidade técnica em razão de que "a atividade pactuada na transferência, que consiste na Promoção Comercial, não é compatível com a área de atuação do tomador que é Cultura, informada no Sistema Integrado de Transferências". Entretanto, é de conhecimento geral que uma associação comercial e empresarial não possui como área de atuação simplesmente "Cultura", o que leva a crer que houve um equívoco quando do preenchimento do campo específico no SIT.

Corroborando tal entendimento, destaco que a prestação de contas[11] referente ao Termo de Convênio nº 384/2012, com vigência de 25/07/2012 a 30/08/2012, no valor de R\$ 100.000,00, tendo por objeto a divulgação do evento "20ª Maringá Líquida – 2012" e celebrado entre as mesmas partes, bem como a prestação de contas[12] relativa ao Termo de Convênio nº 41/2013, com vigência de 20/02/2013 a 22/03/2013, no valor de R\$ 120.000,00, visando à divulgação do evento "21ª Maringá Líquida – 2013", também celebrado entre as mesmas partes, foram julgadas regulares por esta Corte de Contas.

Pode-se citar também, como exemplo de decisão recente deste Tribunal pela regularidade da prestação de contas de transferência celebrada entre Município e Associação Comercial, o Acórdão nº 1153/20-S2C[13], através do qual se expôs a seguinte linha de raciocínio:

"Inicialmente, observo que o presente convênio foi firmado com o objetivo de promover campanha promocional para fomentar o comércio local no período de Natal, no Município de Cianorte, por meio da Associação Comercial e Industrial local. (...)

De maneira geral, é possível afirmar que o convênio firmado ao incentivar o consumo e gerar um acréscimo de vendas, também suscita um aumento de impostos e promove a criação de empregos diretos e indiretos, tal como defende os convenentes. (...)

Ao analisar outras prestações de contas de transferências voluntárias relativas a repasses de recursos à associações representativas de parcela específica da população, essa Corte de Contas, por meio do Acórdão nº 205/19 - Segunda Câmara (164809/14) e Acórdão nº 126/19 - Segunda Câmara (143461/14) já julgou regulares as contas, quando devidamente comprovado que os benefícios obtidos pelo convênio "não se restringiram a concessão de bens ou serviços ao círculo restrito de sócios ou associados".

Ademais, a CGM, ao opinar pela procedência do presente Pedido de Rescisão, afirmou que o Acórdão rescindindo violou os princípios da isonomia e da segurança jurídica, citando os autos nº 3882-0/13 (relativos à 20ª Maringá Líquida – 2012), em que o apontamento de incompatibilidade foi considerado como item meramente formal; porém, "o escopo de análise e o arcabouço fático foram essencialmente idênticos".

De fato, conforme dispõe o Decreto-Lei nº 4.657/1942[14] (com a redação dada pela Lei nº 13.655/2018), em seu artigo 22, caput, "na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados". Ainda, no artigo 30, caput, disciplina: "as autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas".

Sendo assim, a inexistência de alguma particularidade ou especificidade no convênio atinente à 19ª Maringá Líquida, só reforça o entendimento de que a reforma da decisão é medida que se impõe.

Destarte, aplicando o princípio da razoabilidade e com base na fundamentação supra, concluo pela procedência do pleito, rescindindo o Acórdão nº 1210/17-S2C, e julgando regulares as contas de transferência celebrada por meio do Convênio nº 57/2012, com o afastamento das multas administrativas e recomendações impostas, e a exclusão dos nomes dos responsáveis do cadastro de agentes com contas irregulares, no tocante à decisão ora rescindida.

Em virtude do enfrentamento direto do mérito, fica prejudicado o exame da pretensão liminar.

3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento do presente Pedido de Rescisão para, no mérito, julgá-lo procedente, a fim de rescindir o Acórdão nº 1210/17-S2C, julgando regulares as contas de transferência voluntária celebrada por meio do Convênio nº 57/2012, com o afastamento das multas administrativas e recomendações impostas, e a exclusão dos nomes dos responsáveis da lista de agentes públicos com contas irregulares, no tocante à decisão rescindida.

Em virtude do enfrentamento direto do mérito, julgo prejudicado o exame da pretensão liminar.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para anexação ao Processo nº 3880-3/13 e, após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das medidas pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer o presente Pedido de Rescisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-lo procedente, a fim de rescindir o Acórdão nº 1210/17-S2C, julgando regulares as contas de transferência voluntária celebrada por meio do Convênio nº 57/2012, com o afastamento das multas administrativas e recomendações impostas, e a exclusão dos nomes dos responsáveis da lista de agentes públicos com contas irregulares, no tocante à decisão rescindida;

II – julgar, ainda, prejudicado o exame da pretensão liminar, em virtude do enfrentamento direto do mérito;

III – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para anexação ao Processo nº 3880-3/13 e, após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das medidas pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 9 de setembro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 27.

IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. Transitado em julgado em 05/05/2017. Unânime. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Votaram também Artagão de Mattos Leão e Ivan Lelis Bonilha.
2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
 IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;
 d) contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexistência, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento;
3. LC 113/2005, Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:
 II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;
 V – violar literal disposição de lei.
4. Prejudicado nº 4 (versa acerca de questões relativas à admissibilidade de pedidos de rescisão):
 X - Por superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos entende-se como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. E também por aquele que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior.
5. "Art. 17. Ao julgar as contas, o Tribunal de Contas decidirá se são regulares, regulares com ressalva ou irregulares, definindo conforme o caso, a responsabilidade patrimonial dos gestores, ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens e valores públicos.
6. Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
 I - omissão no dever de prestar contas;
 II - infração à norma legal ou regulamentar;
 III - dano ao erário;
 IV - desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;
 V - desvio de finalidade.
- § 3º Nas hipóteses dos incisos III, IV e V, a responsabilidade será pessoal do agente público que praticou o ato irregular, podendo o Tribunal de Contas fixar a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, bem como dos responsáveis pelo controle interno, por ação ou omissão.
7. § 5º Na hipótese do inciso V, a decisão do Tribunal de Contas fixará a responsabilidade do ente público beneficiado com o desvio de finalidade, podendo, ainda, excluir a responsabilidade do agente público, para fins de ressarcimento, quando inequívoca sua boa-fé e a integral utilização dos recursos em proveito da entidade, sem prejuízo das sanções pessoais aplicáveis.
8. Publicada na edição nº 1668, de 17/02/2012, do Órgão Oficial do Município. Disponível em http://venus.maringa.pr.gov.br/arquivos/orgao_oficial/arquivos/oom%201668%20.pdf.p7s.
9. "Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Termo de Convênio com a Associação Comercial e Empresarial de Maringá – ACM, com o objetivo de realizar o evento "19ª MARINGÁ LÍQUIDA – 2012", no Município, nos dias 24, 25 e 26 de fevereiro de 2012."
10. "Art. 4º. Faz parte da presente Lei, na forma do Anexo I, a minuta do Termo."
11. Processo nº 3882-0/13. Acórdão nº 3845/16-S2C. Relator: Conselheiro Nestor Baptista. Unânime. Votaram também Fernando Augusto Mello Guimarães e Fábio de Souza Camargo. Transitado em julgado em 02/09/2016.
12. Processo nº 41535-2/13. Acórdão nº 5883/15-S2C. Relator: Conselheiro Nestor Baptista. Unânime. Votaram também Fernando Augusto Mello Guimarães e Fábio de Souza Camargo. Transitado em julgado em 19/01/2016.
13. Ref. Processo nº 9780-0/13. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Unânime. Votaram também Artagão de Mattos Leão e Ivan Lelis Bonilha. Transitado em julgado em 17/07/2020.
14. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

PROCESSO Nº: 267746/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
INTERESSADO: FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DO IDOSO
INTERESSADO: ADAYR CABRAL FILHO, EDERSON JOSE PINHEIRO COLAÇO,
MAURO ROCKENBACH, NEY LEPREVOST NETO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2436/20 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas anual. Fundo estadual. Exercício 2019. IN 113/2015 e 153/2020.

Itens de análise regulares. Regularidade das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual do Fundo Estadual dos Direitos do Idoso, referente ao exercício de 2019, sob responsabilidade do seu Diretor Geral[1] no período de 01/01/2019 a 03/02/2019 e do Secretário de Estado da Família e Desenvolvimento Social[2] no período de 04/02/2019 a 31/12/2019. Na instrução processual,[3] a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) opinou pela regularidade das contas, após análise dos itens previstos nas Instruções Normativas 113/2015 e 153/2020, indicados abaixo:

Item	Item de Análise	Referência	Base Legal	Multa Administrativa	Resultado
A	Atendimento do prazo para envio da prestação de contas	Título 2	LCE nº 113/2005, art. 22 e arts. 221 e 222 do Regimento Interno deste Tribunal e Instrução Normativa-TC nº 153/2020	-	Regular
B	Formatação do processo	Título 2	LCE nº 113/2005, art. 24 e Instrução Normativa-TC nº 153/2020	-	Regular
C	Atendimento dos prazos para envio dos dados trimestrais de cada um dos módulos integrantes do SSI-CED	Título 3	LCE nº 113/2005, art. 24 e Instrução Normativa-TC nº 113/2015	-	Regular
D	Comparativo das contas das classes e grupos entre o Balanço Patrimonial elaborado a partir dos dados encaminhados pelo SES-CED e o demonstrativo encaminhado na prestação de contas	Título 4	Lei 4.320/64, art. 63 e 69 e Instrução Normativa-TC nº 113/2015	-	Regular
E	Análise do Relatório Organizatório	Título 4	LC 101/2000 art. 1º, § 1º, art. 9 e 13	-	Regular
F	Análise da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial	Título 4	Lei nº 4.320/64 e Instruções Normativas nºs 113/2015 e 153/2020	-	Regular
G	Cumprimento das Metas Fiscais	Título 4	LC 101/2000, art. 4º, 7º e art. 59, §1º, V	-	Regular
H	Apliação de até 10% dos recursos arrecadados em despesas comissões - Fundos	Título 4	Lei Estadual nºs 11.962/97 e 13.387/01	-	Regular
I	Relatório de Controle Interno	Título 5	CF art. 74, LCE nº 113/2005, arts. 4º a 9º e Lei Estadual 15.542/2007	-	Regular
J	Relatório de Inspeção de Controle Externo	Título 6	art. 157, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal	-	Regular

O Ministério Público de Contas[4] (MPC) corroborou o opinativo técnico.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inexistindo na instrução processual o apontamento de irregularidades relativas aos itens que integram o escopo de análise da prestação de contas, acolho os opinativos uniformes da CGE e do MPC, pela regularidade das contas.

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela regularidade das contas do Fundo Estadual dos Direitos do Idoso, referentes ao exercício de 2019, sob responsabilidade de Adair Cabral Filho e Ney Leprevost Neto, nos termos dos artigos 1º, inciso III,[5] e 16, inciso I,[6] da Lei Complementar Estadual 113/2005;

II. Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, com posterior encerramento do feito e arquivamento na Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas do Fundo Estadual dos Direitos do Idoso, referentes ao exercício de 2019, sob responsabilidade de Adair Cabral Filho e Ney Leprevost Neto, nos termos dos artigos 1º, inciso III, e 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, com posterior encerramento do feito e arquivamento na Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 9 de setembro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 27.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Sr. Adair Cabral Filho.

2. Sr. Ney Leprevost Neto.

3. Instrução 787/20 da Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), peça 28.

4. Parecer 641/20, peça 29.

5. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 435940/20

ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: NESTOR BAPTISTA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2440/20 - TRIBUNAL PLENO

Execução orçamentária. Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas. Junho de 2020. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da execução orçamentária do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas, referente a junho de 2020, encaminhado pela Diretoria de Finanças atendendo ao disposto pelo art. 523, caput, do Regimento Interno.

A Controladoria Interna (Informação nº 120/20) concluiu que os relatórios analisados representam adequadamente os fatos administrativos da execução orçamentárias e financeira do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Informação nº 922/20) se manifestou pela regularidade.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 170/20) acompanhou as manifestações pela regularidade dos atos de execução.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Diante do exposto, acompanhando a instrução processual e com base no que mais consta dos autos, VOTO pela REGULARIDADE da execução orçamentária do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas, referente a junho de 2020.

Em atendimento ao disposto pelo do art. 523, parágrafo único, do Regimento Interno determino, após o trânsito em julgado, o encaminhamento do presente para apensamento à respectiva prestação de contas anual.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar, acompanhando a instrução processual e com base no que mais consta dos autos, pela regularidade da execução orçamentária do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas, referente a junho de 2020;

II – determinar, em atendimento ao disposto pelo do art. 523, parágrafo único, do Regimento Interno, após o trânsito em julgado, o encaminhamento do presente para apensamento à respectiva prestação de contas anual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 9 de setembro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 27.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 263368/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A

INTERESSADO: HERALDO ALVES DAS NEVES, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2441/20 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Agência de Fomento do Paraná S/A. Exercício de 2019. Manifestações Uniformes. Verificação dos aspectos relacionados à execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados. Atendimento dos aspectos legais. Ausência de restrições. Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas dos senhores Vilson Ribeiro de Andrade (14/08/2017 a 07/03/2019) e Heraldo Alves das Neves (08/03/2019 a 30/04/2021), referente ao exercício financeiro de 2019, gestores da Agência de Fomento do Paraná S/A.

A 2ª Inspeção de Controle Externo (Relatório de Fiscalização, peça 50), relatou que não foram identificadas deficiências passíveis de correção ou que caracterizassem causa de propositura de tomada de contas extraordinária.

Contudo, ressaltou que, considerando que a Administração do Estado suspendeu os prazos de processos administrativos não prioritários e desvinculados das questões tratadas pelo Decreto Estadual nº 4.230/2020, as recomendações que aguardavam encaminhamento ao jurisdicionado serão enviadas a partir da retomada das atividades da entidade no exercício de 2020 e monitoradas para a prestação de contas do mesmo ano.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 911/20, peça 51) observou que, procedida a análise técnico-contábil desta prestação de contas, foi possível avaliar a administração dos responsáveis pela entidade, tendo por base os fatos constatados em sua análise e nos relatórios de inspeção da 2ª Inspeção de Controle Externo, de modo que, com base no escopo adotado para o exercício em exame, manifestou-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 752/20, peça 52), diante da ausência de restrições, se manifestou nos termos propostos pelas unidades técnicas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Ante o exposto, e considerando as manifestações uniformes da 2ª Inspeção de Controle Externo, da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas dos senhores Vilson Ribeiro de Andrade e Heraldo Alves das Neves, referentes ao exercício financeiro de 2019.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar, considerando as manifestações uniformes da 2ª Inspeção de Controle Externo, da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas dos senhores Vilson Ribeiro de Andrade e Heraldo Alves das Neves, referentes ao exercício financeiro de 2019.

II – determinar, após transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 9 de setembro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 27.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 263490/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE AVAL GARANTIDOR DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO PARANÁ-FAG/PR

INTERESSADO: HERALDO ALVES DAS NEVES, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2442/20 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas. Fundo de Aval Garantidor das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Paraná. Manifestações Uniformes. Verificação dos aspectos relacionados à execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados. Atendimento dos aspectos legais. Ausência de restrições. Regularidade das contas.

III. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas dos senhores Vilson Ribeiro de Andrade (14/08/2017 a 07/03/2019) e Heraldo Alves das Neves (08/03/2019 a 30/04/2021), referente ao exercício financeiro de 2019, gestores do Fundo de Aval Garantidor das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Paraná – FAG/PR.

A 2ª Inspeção de Controle Externo (Relatório de Fiscalização, peça 34), relatou que não foram identificadas deficiências passíveis de correção ou que caracterizassem causa de propositura de tomada de contas extraordinária.

Contudo, ressaltou que, considerando que a Administração do Estado suspendeu os prazos de processos administrativos não prioritários e desvinculados das questões tratadas pelo Decreto Estadual nº 4.230/2020, as recomendações que aguardavam encaminhamento ao jurisdicionado serão enviadas a partir da retomada das atividades da entidade no exercício de 2020 e monitoradas para a prestação de contas do mesmo ano.

Ressaltou, ainda, que “uma vez que os regulamentos e políticas de atuação do Fundo de Aval Garantidor das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Paraná ainda estão sendo elaborados e ante a falta de execução orçamentária, o relatório limitou-se a conter as informações institucionais do órgão”.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por intermédio da Instrução nº 621/20, concluiu pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 148/20, concluiu pela regularidade das contas.

É o relatório.

IV. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Ante o exposto, e considerando as manifestações uniformes da 2ª Inspeção de Controle Externo, da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas dos senhores Vilson Ribeiro de Andrade e Heraldo Alves das Neves, gestores do Fundo de Aval Garantidor das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Paraná – FAG/PR, referentes ao exercício financeiro de 2019.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar, considerando as manifestações uniformes da 2ª Inspeção de Controle Externo, da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas dos senhores Vilson Ribeiro de Andrade e Heraldo Alves das Neves, gestores do Fundo de Aval Garantidor das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Paraná – FAG/PR, referentes ao exercício financeiro de 2019; II – determinar, após transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 9 de setembro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 27.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 596987/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU, NILSON RIBEIRO CHAGAS

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2443/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Julgamento pela irregularidade das contas. Conhecimento e provimento parcial do recurso. Regularidade. Conversão em ressalva. Existência de déficit financeiro na fonte 0001 – recursos livres. Manutenção dos demais termos.

1. Trata o presente processo de recurso de revista interposto pelo Sr. Nilson Ribeiro Chagas, contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 2196/19 – Primeira Câmara (peça 33), que julgou irregulares as contas do Poder Legislativo de Paçandu, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do recorrente, em virtude da existência de déficit financeiro na Fonte 001 – Recursos Livres, e ressaltou os atrasos no envio dos dados do SIM-AM, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, “b” da L.C.E. 113/05.

O recorrente apresentou, na peça 37, resumidamente, apenas e tão somente em relação ao item de irregularidade, os seguintes argumentos:

- há mais de dez anos as finanças do Poder Legislativo gozam de “[...] excelente saúde financeira, pois, têm recebido pontualmente os duodécimos esperados do executivo, enquanto suas despesas têm se mostrado muito aquém dos valores fixados.” Para tanto, a defesa trouxe um quadro demonstrativo dos resultados apurados entre 2013 e 2018 (fls. 05).

- em virtude desse equilíbrio financeiro, a entidade deixou de executar alguns procedimentos tradicionais, como, por exemplo, o cancelamento dos empenhos não liquidados dentro do exercício, fato este que, caso realizado, não teria sido objeto da irregularidade apontada.

- o déficit apurado surgiu em decorrência de despesas a pagar não liquidadas que, “[...] obviamente, seria cancelada ou naturalmente pagas no próximo ano, (...)”

- “[...] tem-se observado que a mesma análise (resultado financeiro de recursos livres) tem ocorrido no poder executivo levando em consideração o acumulado da gestão do responsável pela entidade, (...)”

- que nesse caso a análise deve ser realizada, pelo menos, considerando a gestão 2017/2018 do recorrente.

- ao final de sua gestão, a Câmara Municipal de Paçandu encerra sem qualquer empenho a pagar, restando demonstrado que o déficit de 2017 foi regularizado.

Ademais, o responsável traz a colação julgados[1] desta Corte de Contas, que, no seu entendimento, “[...] reconheceram a regularização de casos análogos, quanto

a regularização nos próximos exercícios, (...)”

Por fim, alegando ter agido de plena boa-fé, o recorrente entende, de acordo com a jurisprudência adotada pelos nossos Tribunais, que “[...] é imprescindível a demonstração do liame subjetivo para a caracterização do ato irregular.”

Recebido o recurso pelo Despacho nº 1182/19 – GCFC (peça nº 38), a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 1648/20 (peça 44), opina pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo-se inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2196/19 – Primeira Câmara.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 262/20 (peça 45), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Análise de mérito:

2.1. Existência de déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres:

Merecem acolhimento parcial os argumentos da defesa.

De acordo com o acórdão recorrido, as contas do Poder Legislativo do Município de Paçandu foram julgadas irregulares em razão de um déficit financeiro na Fonte 001 – Recursos Livres, na ordem de R\$ 70.719,71.

Inicialmente, em apertada síntese, divirjo do montante indicado como sendo o déficit financeiro de R\$ 70.719,71 acima indicado, entendendo que o déficit correto seria de R\$ 70.582,96, pois, segundo o quadro apresentado a fls. 04, do referido acórdão, esse valor é decorrente do total do Passivo Financeiro, indicado no Balanço Patrimonial, juntado na peça 05, no valor de R\$ 101.266,21[2], deduzido do estorno, no exercício de 2018, de empenhos inscritos em restos a pagar, no montante de R\$ 30.683,25. Note-se que a diferença de R\$ 136,75 está no estorno de Pagamento de Restos a Pagar, indicado no mesmo quadro, ou seja, não se refere a estorno de empenho.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução de nº 1648/20 (peça 44), entende que as justificativas apresentadas não são suficientes para a reforma da decisão.

Isto porque, segundo a coordenadoria:

Quanto à existência de empenhos não liquidados ao fim do exercício, verifica-se que a entidade não deu cumprimento à Instrução Normativa nº 89/2013 deste Tribunal devido à ausência de disponibilidade financeira para suportar tais despesas.

Preza o caput do art. 22 da referida IN que o saldo financeiro do Poder Legislativo deve ser devolvido ao término do exercício, descontando-se o valor suficiente para o pagamento de compromissos assumidos. Veja-se:

Art. 22. O saldo de interferências financeiras repassadas e não utilizadas, já descontado o numerário suficiente para a cobertura de compromissos existentes no passivo financeiro do Poder Legislativo e de Entidades descentralizadas mantidas com recursos do tesouro, deve ser devolvido ao Poder Executivo no encerramento do exercício. (grifo nosso)

Como foi informado na fase instrutória, a entidade teria devolvido ao Executivo as sobras no fim do exercício.

Em relação à aplicação do mesmo entendimento adotado para as contas dos municípios, o Acórdão bem esclareceu a distinção existente entre os Poderes Executivo e Legislativo, de modo que não há que se falar na aplicação da mesma regra. Vale ressaltar que o Poder Legislativo deve visar o equilíbrio entre receitas e despesas, encerrando-se o exercício sem saldo na fonte livre. Ou seja, até mesmo o superávit financeiro pode ensejar a irregularidade das contas.

Isto porque a fonte de critério difere em cada análise. Enquanto o exame do resultado financeiro do Poder Executivo é pautado nas premissas da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, a análise do presente item utiliza como critérios os arts. 29-A, 165 e 168 da Constituição Federal e o art. 22 da IN nº 89/2013-TCE/PR.

No tocante às decisões precedentes, não há aplicação automática do mesmo entendimento a todas as contas, uma vez que cada situação possui suas particularidades e devem ser analisadas individualmente.

O recorrente não trouxe argumentos válidos para justificar a ocorrência de saldo negativo na fonte livre, suportado por documentos comprobatórios. Declarou apenas que se trata de um erro formal e que não houve má-fé.

Quanto a este último ponto, observa-se que o julgamento pela irregularidade das contas independe da intenção, posto que se fundamentou no art. 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005-LOTCE:

No caso tratado, muito embora assista razão à Coordenadoria de Gestão Municipal em sua manifestação, entendo que o apontamento deve ser objeto de ressalva.

Observe, inicialmente, entretanto, que, como bem asseverado pela unidade técnica, a entidade não deu cumprimento à Instrução Normativa nº 89/2013, uma vez que os valores repassados e não utilizados, foram devolvidos sem a observância do art. 22, da referida IN.

Nesse sentido, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal, ao rechaçar boa parte dos argumentos do recorrente, no sentido de que não há como tratar a apuração do resultado financeiro do Poder Legislativo da mesma forma que o Poder Executivo Municipal.

Da mesma forma em relação aos julgados desta Corte de Contas, pois estes são pautados na particularidade de cada situação e analisados individualmente, em que pese servirem de subsídio para a tomada de decisão.

Contudo, a inobservância parcial do art. 22, da referida IN nº 89/2013 deve ser sopesada.

O que se discute, em última análise, é a possibilidade de a Câmara devolver ao Poder Executivo, ao final do exercício, um montante maior do que o devido, na medida em que não teria reservado o valor correspondente aos compromissos que venceriam no início do exercício seguinte, de aproximadamente R\$ 70 mil.

Trata-se, contudo, de falha cometida, teoricamente, em proveito da própria administração municipal, que não resultou em qualquer prejuízo à administração da entidade, haja vista que não se verificou o preterimento de qualquer compromisso com vencimento para o exercício seguinte.

A propósito, as contas do Sr. Nilson Ribeiro Chagas, referentes ao exercício financeiro de 2018, sob nº 196822/19, de minha relatoria, foram julgadas regulares pelo Acórdão nº 3951/19 – Segunda Câmara.

Nelas, de acordo com o Balanço Patrimonial, juntado na peça 04, é possível observar a inexistência de qualquer Passivo Financeiro, demonstrando que o pagamento dos restos a pagar foi totalmente realizado, sem qualquer comprometimento às finanças da Câmara Municipal de Paçandu.

Sendo assim, nestas contas, o apontamento em análise, embora de relevada importância, diante das circunstâncias apresentadas, segundo a inteligência do § 2º do artigo 244, do Regimento Interno, pode ser classificado como ressalva às contas,

pois a conduta do gestor demonstrou seu interesse na resolução da questão.

3. Face ao exposto, **VOTO** no sentido de que o Plenário desta Corte de Contas conheça do presente Recurso de Revista e, no mérito, conceda-lhe provimento parcial, reformando-se o teor do Acórdão nº 2196/19 – Primeira Câmara, julgando regulares as contas do Sr. NILSON RIBEIRO CHAGAS, relativas ao Poder Legislativo de Paçandu, exercício financeiro de 2017, convertendo-se em ressalva o item “Existência de déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres”, mantendo-se, todavia, os demais termos do acórdão recorrido.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer o Recurso de Revista interposto, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para reformar o teor do Acórdão nº 2196/19 – Primeira Câmara, julgando regulares as contas do Sr. NILSON RIBEIRO CHAGAS, relativas ao Poder Legislativo de Paçandu, exercício financeiro de 2017 e convertendo-se em ressalva o item “Existência de déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres”, mantendo-se, todavia, os demais termos do acórdão recorrido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 9 de setembro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 27.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Acórdãos nºs 122/19, 125/19 e 200/19, todos da Segunda Câmara.
2. Inscrito em restos a pagar.

PROCESSO Nº: 465005/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MALLET

INTERESSADO: MOACIR ALFREDO SZINVELSKI, MUNICÍPIO DE MALLET, ROGERIO DA SILVA ALMEIDA

ADVOGADO / PROCURADOR: CLEVERSON KURPIEL, TADEU KURPIEL JUNIOR, TADEU OLIVA KURPIEL

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 409/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas de 2016. Município de Mallet. Despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa. Valor que não mostra relevância material em relação ao orçamento do Município. Ressalva. Provimento.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do recurso de revista, interposto pelo senhor Rogério da Silva Almeida, ex-Chefe do Poder Executivo do Município de Mallet, em face da decisão substanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 143/18 – Primeira Câmara, por meio do qual foi recomendada a irregularidade de suas contas referentes ao exercício financeiro de 2016, com imposição de multa, em razão de haver contraído despesas nos últimos dois quadrimestres do mandato com parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que houvesse suficiente disponibilidade de caixa, no montante de R\$ 233.550,70, em contrariedade ao disposto pelo art. 42 da Lei Complementar 101/00. Adicionalmente, foi ressalvado o déficit orçamentário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (1,95 %).

O recorrente alegou que o saldo negativo de R\$ 231.023,44 (duzentos e trinta e um mil, vinte e três reais e quarenta e quatro centavos) na origem de recursos “operações de crédito”, decorreu da execução da Tomada de Preço nº 4/2016, Contrato nº 148/2016, que teve como vencedora a DERPA Usina de Asfalto Ltda. – EPP.

Argumentou que o empenho dos recursos naquele valor ocorreu em 31/10/2016 (empenho nº 7911/2016), mas o pagamento somente foi realizado no exercício de 2017, quando a obra foi executada e os recursos provenientes da operação de crédito com a Agência de Fomento Paraná, em razão de Termo de Convênio com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano – SEDU e com o Serviço Social Autônomo PARANACIDADE – programa VIAS URBANAS, no valor de R\$ 3.200.000,00 (três milhões e duzentos mil reais) foram repassados.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução nº 1598/20, pontuando que não foram encaminhadas justificativas e/ou documentos em relação ao saldo negativo nas origens de “recursos ordinários/livres” e não foram apresentados documentos que comprovem a liberação e ingresso dos recursos (extratos bancários) referentes à operação de crédito no exercício de 2017, no tocante a execução do contrato com a DERPA Usina de Asfalto Ltda, concluiu pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 470/20, manifestou-se pelo não provimento do recurso, corroborando o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em relação às despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que houvesse suficiente disponibilidade de caixa, o recorrente alega que o saldo negativo no valor de R\$ 231.023,44 na Origem de Recursos – ‘Operação de Crédito’, refere-se à execução da Tomada de Preço nº 4/2016 que teve como vencedora a Derpa Usina de Asfalto LTDA – EPP.

O empenho[1], no valor de R\$ 233.550,70, foi emitido em 31/10/2016. Entretanto, o pagamento ocorreu somente no exercício de 2017, quando iniciou a execução da obra e ocorreu o recebimento da operação de crédito realizada perante a Agência de Fomento do Paraná S/A, no valor de R\$ 3.200.000,00, conforme se depreende dos contratos celebrados entre o Município de Mallet e a Agência de Fomento do Paraná S/A e com a DERPA Usina de Asfalto Ltda. (peça 54).

Observa-se dos autos das contas de 2017 (processo 220.002/18, Instrução nº 648/2018 – CGM, fl. 5), o registro de R\$ 233.550,70 como receita realizada no

exercício a título de receitas de capital/operação de crédito.

A par disso, considerando que o valor de R\$ 233.550,70 não possui relevância material em relação ao orçamento do Município, converto a irregularidade em ressalva, com o afastamento da respectiva multa.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso de revista e, no mérito, pelo seu provimento para emitir Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do senhor Rogério da Silva Almeida, ex-Chefe do Poder Executivo do Município de Mallet, referentes ao exercício financeiro de 2016, ressalvando: (i) o déficit orçamentário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (1,95%); e (ii) a existência de despesas nos últimos dois quadrimestres do mandato com parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que houvesse suficiente disponibilidade de caixa no exercício de 2016.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos encaminhem-se ao Gabinete da Presidência para envio de cópia desta decisão ao Poder Legislativo do Município de Mallet.

Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento, para emitir Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do senhor Rogério da Silva Almeida, ex-Chefe do Poder Executivo do Município de Mallet, referentes ao exercício financeiro de 2016, ressalvando: (i) o déficit orçamentário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (1,95%); e (ii) a existência de despesas nos últimos dois quadrimestres do mandato com parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que houvesse suficiente disponibilidade de caixa no exercício de 2016; II – determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para envio de cópia desta decisão ao Poder Legislativo do Município de Mallet;

III – determinar, na sequência, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções;

IV – determinar, após adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 2 de setembro de 2020 – Sessão por Videoconferência nº 26.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Empenho nº 7911/2016, disponível no Portal de Informação para Todos – PIT, no link http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/Relacon/Despesa/DespesaDetalhes/Details?IdPes_soa=12371&NrAno=2016&IdEmpenho=31533010





ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 602092/17
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA
Interessado: CARIZA SIQUEROLO, MUNICÍPIO DE NOVA AURORA, NAYARA BORBA WEIRICH, PEDRO LEANDRO NETO, RENATO SFOLIA, SABRINA NARDIN, SILVANA APARECIDA GAIOTTI DE OLIVEIRA, VALDECIR SOARES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 288891/20
Entidade: MUNICÍPIO DE DOURADINA
Interessado: ANDREIA PASSAGLIA NOVAIS, BRUNA LARISSA DE OLIVEIRA SOSSAI, CLEIDE ALVES DE ALMEIDA, GRASIELE GOMES DA SILVA, JOAO JORGE SOSSAI, MUNICÍPIO DE DOURADINA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 181698/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS, MARCIO ALVES PEREIRA

Processo: 258976/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA
Interessado: ANAUTO SOUZA DE GOUVEA, CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 293332/17
Entidade: MUNICÍPIO DE JAPIRA
Interessado: ANGELO MARCOS VIGILATO, JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA SANTOS (Procurador(es): MARCELO MARTINEZ DIB), MUNICÍPIO DE JAPIRA, WALMIR WELLINGTON DA SILVA, WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS

Processo: 237294/20
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA
Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, NORBERTO PINZ

Processo: 254415/20
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
Interessado: MARINEZ BALDIN CROTTI, MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

Processo: 275407/17 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 14/09/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE ÂNGULO
Interessado: MUNICÍPIO DE ÂNGULO, PEDRO VICENTIN (Procurador(es): ROGERIO APARECIDO BERNARDO), ROGERIO APARECIDO BERNARDO

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL NÚMERO 17 A SER REALIZADA NO PERÍODO DAS 12 HORAS DO DIA 21 ÀS 15 HORAS DO DIA 24 DE SETEMBRO DE 2020

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 651906/10
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ (Procurador(es): KARINA AYUMI TANNO)
Interessado: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL, DINOCARME APARECIDO LIMA, DIOGO ANDRADE FENTI, JOÃO TOLEDO COLONIEZI, JOSE MARIA FERREIRA, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ (Procurador(es): KARINA AYUMI TANNO)

Processo: 851390/16
Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
Interessado: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL), LUIS OTAVIO GELLER SARAIVA, VILSON AUGUSTINHO DE OLIVEIRA (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 302464/10
Entidade: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (Procurador(es): FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, ATILA SAUNER POSSE, ANDRE RICARDO TUBIANA, NAPOLEÃO LOPES JUNIOR, RODRIGO OTAVIO VICENTINI)
Interessado: CRYSTAL ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, FUAD KFFURI

Processo: 317852/10
Entidade: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (Procurador(es): FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, ATILA SAUNER POSSE, ANDRE RICARDO TUBIANA, NAPOLEÃO LOPES JUNIOR, RODRIGO OTAVIO VICENTINI, FILIPE STARKE)
Interessado: CRYSTAL ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, JAIR JANUÁRIO DETOFOL, JOSE DOMINGOS POERA, MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

Processo: 531884/16
Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A
Interessado: ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, EDSON LUIZ CAMPAGNOLO, MAXIMILIANO ANDRES ORFALI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, VLADEMIR SANTO DALEFFE

Processo: 835689/16
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E DE OBRAS PÚBLICAS – SEDU
Interessado: AUGUSTINHO ZUCCHI, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, JOÃO CARLOS ORTEGA, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E DE OBRAS PÚBLICAS – SEDU

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 765949/14
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: Anderson Luis Fernandes (Procurador(es): LUDMILA MESQUITA), CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, CLÉSIO JOSÉ GEREMIA, DAIANE MURBACH, DANIELA MATTOS MURBAK, DISTRIBUIDORA JABULANI LTDA - ME, JANICE ALBUQUERQUE, MARLI FRASSON POSSAMAI, MAURI ALMEIDA DA MOTA, RAPIDA DO IGUAÇU LTDA - ME (Procurador(es): LUDMILA MESQUITA), SAULO MURBAK, SIDINEI BASSO, SILAS MURBAK FILHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 250975/20
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARACI
Interessado: JOSE CARLOS TOLOI, MUNICÍPIO DE GUARACI

Processo: 276605/20
Entidade: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
Interessado: GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 925041/16
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN FIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASQUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA), RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, SILVANA CRISTINA VEIGA

Processo: 450124/16 Vista desde 14/09/2020 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, VILMA KRAY, WALTER PARCIANELLO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 376840/17
Entidade: MUNICIPIO DE NOVA TEBAS
Interessado: CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, DAIANY NAIARA DA SILVA, ELIANE SANTANA DA ROCHA, MUNICIPIO DE NOVA TEBAS

Processo: 380662/18
Entidade: MUNICIPIO DE PONTAL DO PARANÁ
Interessado: ADRIANA DO ROCIO BORBA, ADRIELE SERAFIM ALVES, ALDO GONCALVES JUNIOR, ANA MARIA DE OLIVEIRA, ANDRESSA GAVASSO AMARANTES, CINTIA APARECIDA DA CRUZ, CLASIA MOREIRA REIS, CLAUDIANE CORREA LOPES, CONSUELO DE CAMPOS MALUCHE, CRISTHIANE RENI HILGENBERG, CRISTINA MACHADO DOS SANTOS LESINIAKOWSKI, DAIANE JACQUES ROSA, DEBORA CRISTINA THOALDO, DIRCELIA DE FATIMA DE OLIVEIRA, DULCINEIA GOUVEA RODRIGUES, ELIANE MARIA SPIERCORT, ELIZABETE LEONARCZYK MEJOLARO, ELLEN FERNANDA BIASIBETTI GOMES, FABIANO ALVES MACIEL, GILVANE DE LIMA, IONE COSTA MARTINS JACOB, JEANE CRISTINA GONCALVES PEREIRA, JESSICA KELLY MATEUS ALVES, JOELMA PADOVANI DOS SANTOS CLARINDO, JOSE REZENDE DE MORAES JUNIOR, JOSILIANE DE ARAUJO, JULIANA CRISTINA DOS SANTOS, JULIANO DOS SANTOS, KATIA CRISTIANI DE OLIVEIRA, LARISSA DE FREITAS FURQUIM, LEILAINE FERREIRA VASCONCELOS, LUCIANE RUBIA DA CRUZ CUNHA, MARCOS FIORAVANTE, MARIA LUIZA KRAUSE, MARIA SUILE PAULO BORGES, MATHEUS RICARDO PINHEIRO JOSE, MIRIA ROSE CORREIA, MUNICIPIO DE PONTAL DO PARANÁ, PAMELA FERNANDES, PATRICIA CORDEIRO, ROSE MERI POLICARPO MATOS, ROSI TEREZINHA DOS SANTOS MATOS, STEPHANIE GRACIA BASTOS SCHWENNING, TARSSILA MARTINS DE OLIVEIRA GOMES SILVA, TAVANI IARA ANTUNES, VICTOR HUGO BATISTA GONCALVES DE ARAUJO, VITORIA VIRGOLINO BRUNCLIK, WANDREA CAROLINE DUARTE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 169302/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS, ELIZABETE DO ROCIO PIANE, RICARDO CARLOS HIRT JUNIOR

Processo: 193602/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU, IRINEU FERREIRA CAMILO

Processo: 241747/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Interessado: ALECIO NATALINO ESPINOLA, CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

Processo: 244355/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUÁIRA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUÁIRA, JOAO BATISTA ILHEUS, LIGIA LUMI TSUKAMOTO SUGA

Processo: 256981/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU, MARCIO AQUARONI NAVACHI

Processo: 194200/20 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 14/09/2020
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA, CLAUDIONOR GONÇALVES CARRASCO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 175124/20
Entidade: MUNICIPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
Interessado: LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, MUNICIPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

Processo: 192088/20
Entidade: MUNICIPIO DE GODOY MOREIRA
Interessado: JOSÉ GONÇALVES, MUNICIPIO DE GODOY MOREIRA

Processo: 259638/20
Entidade: MUNICIPIO DE HONÓRIO SERPA
Interessado: LUCIANO DIAS, MUNICIPIO DE HONÓRIO SERPA

Processo: 264313/20
Entidade: MUNICIPIO DE CASCAVEL (Procurador(es): ILDO BELIM)
Interessado: LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICIPIO DE CASCAVEL (Procurador(es): ILDO BELIM)

Processo: 268729/17 Adiado por pedido do relator desde 24/08/2020
Entidade: MUNICIPIO DE TAPEJARA
Interessado: MUNICIPIO DE TAPEJARA, NOE CALDEIRA BRANT (Procurador(es): LIS CAROLINE BEDIN, MARILIZA CROCETTI), RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 811313/16
Entidade: MUNICIPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
Interessado: AURENILDO RIBEIRO DA CRUZ, CAMILA MARTINS DE SA, CARLOS BENVENUTI, CRISTIANO PAULINO JUNQUEIRA, EDIMILSON BERNARDO DA SILVA, JOSE AUGUSTO BARBOSA DE SOUZA, JOSE LUIZ VIANA, MILENI DANIELA DE LIMA SILVA, MUNICIPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, PAULO ROGERIO POLTRONIERE, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA, TAIS ALVES BARBOSA, TIAGO GOMES LUKENCHUKE

Processo: 667546/18
Entidade: MUNICIPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
Interessado: CRISTINA ALTISSIMO NIEHUES, IVO ROBERTI, LUIZ CARLOS FERRI, MUNICIPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 164670/20
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL
Interessado: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, ROSILDA MARIA VARELA

Processo: 166176/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA

Processo: 178379/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE MEDIANEIRA
Interessado: CARLOS ALBERTO CAOVIALLA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE MEDIANEIRA

Processo: 188935/20
Entidade: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA
Interessado: DENISE MARIA ZIOBER, INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA, ROBERTO ALVES LIMA JUNIOR

Processo: 210817/20
Entidade: FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, MARCO ANTONIO BACARIN

Processo: 237480/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PORTO BARREIRO - PORTOBARREIROPREV
Interessado: ANDREIA WOLFF LAGO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PORTO BARREIRO - PORTOBARREIROPREV

Processo: 261489/20
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE XAMBRÊ
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE XAMBRÊ, JOSÉ LUIZ BRANCO

Processo: 262370/20
Entidade: SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARIALVA
Interessado: LUIZ CARLOS STEFANO, SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARIALVA

Processo: 267061/20
Entidade: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA
Interessado: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA, MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP

AUDITOR THIAGO ALVAREZ PEDROSO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 449398/16 Vista desde 17/08/2020 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, LUIZA LONIE DE OLIVEIRA, WALTER PARCIANELLO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 160847/17

Entidade: MUNICÍPIO DE PEROBAL

Interessado: ADRIANA CLARINDO DA SILVA PEREIRA, AILTON LAZARO DE PAULA, ALMIR DE ALMEIDA, ANDERSON CLARINDO DA SILVA, APARECIDA MANDUCA, CRISTIANE NADJA LINO PENA, DANIELA DE SOUZA BARBOSA DA SILVA, DEBORA FERNANDA DE ARAUJO MOTA, ELIANA FUMIKO KOWATA, ELZA RODRIGUES DA SILVA, JAMILLE FAUSTO RIBEIRO DE ALCANTARA, JOSE CARLOS MAROCCHIO, JOSIMAR RIBEIRO DOS SANTOS, JULIA GUILHERMINA SIPRIANO LEITE, JULIO CESAR SOARES, KARINE RICARDO DE SOUZA DE PAULA, LUCI DE SOUZA SANTOS, LUIZ ANTONIO LOURENCO, MADALENA FRANCISCO DE ASSIS, MARCIO JOSE DOS SANTOS, MARILDA ALVES MACHADO RICEZI, MUNICÍPIO DE PEROBAL, NEUSA DE OLIVEIRA ABREU, OLIVEIRA POYATE, ROSEMEIRE PARANDIUC BARBOZA, ROSINEIRE FERREIRA DA CRUZ, VIVIANE FERREIRA REBELO

Processo: 249299/18

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL, MILTON VANDERLEI FILHO, OSCAR PEREIRA DA SILVA, THAIS RIBEIRO DA SILVA

Processo: 376878/18

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: CAMILA KAROLINE PEDROSO, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, DAIANE DE OLIVEIRA LIMA, DANIEL PENTEADO DOS SANTOS, DANIELE APARECIDA DE SOUSA LICHKS, DANIELE TEIXEIRA LAND, DELSON DE SOUZA, DIEGO PAIVA BAHLS, EDUARDA DZEVENKA, EMANUELLI PAGANINI, ERICA FRANCINE IENKE, FERNANDA SACON, GABRIELE CHOMEN COSTA, GUSTAVO PEREIRA SCHIER JUNIOR, INES VOZNIAC, IVO ANTONIO CHIBLISCKI, JAQUELINE PADILHA, JOÃO CARLOS PACHECO, JOSE PAULO BERNARDO PINTO, JOSIANE APARECIDA DE JESUZ, JOSIANE APARECIDA MARCONDES DE CASTRO, JULIANA ZUERZICOSKI, LAVIGNIA ALVES KRASNIKI, LEANDRA SOUZA MACHADO, LEONARDO DA SILVA, LETICIA CONRADO DE OLIVEIRA, LILIAM DA APARECIDA QUEIROZ, LINDONES SIQUEIRA, LUIZ SERGIO GONCALVES, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, PALOMA DO NASCIMENTO, PAULO DE MATOS BISPO JUNIOR, RENATA TOMACHESKI, SANDRIELI DOS ANJOS DALCURTIVO, SIMONE SCHINEMANN, TAMARA FRANCIELY DE RE, TATIANA FRANCIOSI PINTO DE BONA, THAIS BORGES VIVI, THIAGO HENRIQUE PRADO DE PAULA, VITORIA GABRIELLE ANDREOTE DOS SANTOS PINTO

Processo: 652999/18

Entidade: MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO

Interessado: ANDRESSA DE FATIMA KRAINSKI MARTINS, FABIO JOSE KINDINGER, FÁBIO STANISZEWSKI MACHIAVELLI, HUMBERTO MASCARELLO, IVA ERALDO WISNIESKI, JUCINEI MIGUEL MARTINS BUENO, JULIA MAUELER VALENTE, LEONARDO FERREIRA DA NATIVIDADE, LIANA LOPES PARANA, LUCAS ESTEFANO KOMIAK, LUIZA OLIVEIRA MAYER, MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO, NELSON VOLOCHEN, PAULO AUGUSTO BUENO, PRISCILA CORDEIRO CARDOSO, REGINALDO BARANEK MIRANDA, SONELI APARECIDA MELECHENKO, WILLIAN SUTER CHAVES

Processo: 818323/18

Entidade: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA

Interessado: FABIANA SANTIAGO ANDRADE, JESSICA DA COSTA ARAUJO, JOSÉ GONÇALVES, MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA

Processo: 273479/19

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: ALFREDO RODRIGUES MILLIANTE, ALISON JEAN MACHADO BORBA, ANA CAROLINA RAMOS PASSOS, ANA CLAUDIA CAVALCANTI, ANDREA CARLA CHANDOA VIVEIRO, ANTONIO BENEDITO FENELON, ARIANE MARINOSKI, BARBARA LHAYZ DE PAULA ARBUGERI, CATIA REGINA CHIODI, CELIA SOUTO SEBASTIAO DA SILVA, DANIELA TEIDER LOPES GERALDO, DAYANA RIBEIRO PINTO, DEBORA ESTER DE MELO XAVIER, ERICA GOMES RIBEIRO, FERNANDA SEBEN, JANE MARA NOGUEIRA ALVES, JESSICA ADRIANE PIANZZOLA DA SILVA, JONAS BETTERO PEREIRA MACHADO, KAMILA JORGE DA SILVA, LETICIA IVANKIO, LIS CAMPOS DE QUADROS, LUANA CAROLINA RIBEIRO, LUCAS BUENO DE FREITAS, LUCIANA DOS SANTOS DE ABREU, MARAISA FERNANDA LUZ DE ABREU PASSOS, MARIA FERNANDA VALLE WAIHRICH KUGLER, MARIA STELLA SCHIAVINATO FURSTENBERGER, MARINA BENEDETTI DE OLIVEIRA, MARINA EDUARDA ARMSTRONG DE OLIVEIRA DOS SANTOS, MARIZA BEATRIZ SCHWENDLER HUNSCH, MILEYD APARECIDA MARTINS, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, NELLY NARCIZO DE SOUZA, NILVANE CRISTINA DOS SANTOS, ODILON ALVES DOS SANTOS, PAULA D ALMEIDA ADRIANO DE OLIVEIRA FREIRE, PHAMELA FERREIRA KLIMCZAK, PRISCILA DA SILVA RODRIGUES, RONDINEI MACHADO FLORO, SIMONE M. SARI BLASKOWSKI, THAIS APARECIDA PICOLO, THIAGO ANDRE LISARTE BEZERRA, VALDIRENE DE FATIMA ESPOLADORI, WESLEI CARLOS CARVALHO MENDONCA

Processo: 530609/19

Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

Interessado: ALESSANDRA KOMAR, ALVARO ALVES PIRES, AMARILDA CLAUDIA SOARES TAKEMIYA, ANGELO ANDREATTA, ANTONIO ELIAS CAMARA DA SILVA, FERNANDA CANOVA BUENO, GLACIELLI THAIZ SOUZA DE OLIVEIRA, GUILHERME HENRIQUE MATIAS, JULIANO OLIVEIRA WELES, MICKIE HARDER JANKE, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, NAIHARA DE OLIVEIRA STACECHEN, RIAN SANTAMARIA, RICARDO DE OLIVEIRA CASTRO, SERGIO LUIS LEPECO, SILMARA DOS SANTOS TRIZOTE, THIAGO DE LIMA PEREIRA, VALQUIRIA DOMINGUES ZANON, WAGNER MEYER

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 189710/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

INTERESSADO: OSVALDO ALVES DOS SANTOS

PROCURADOR: MICHELE ALVES ELOI

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2300/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Osvaldo Alves dos Santos, como Presidente da Câmara de Arapongas no exercício de 2019. Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1593/20 – Peça 07) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 465/20-2PC – Peça 08) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Sr. Osvaldo Alves dos Santos, como Presidente da Câmara de Arapongas no exercício de 2019.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Osvaldo Alves dos Santos, como Presidente da Câmara de Arapongas, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Osvaldo Alves dos Santos, como Presidente da Câmara de Arapongas, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 195001/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RENASCENÇA

INTERESSADO: CASSIANO FABRIS, VANDERSON RODRIGO ZANINI

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2301/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Cassiano Fabris, como Presidente da Câmara de Renascença no exercício de 2019.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1561/20 – Peça 10) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 467/20-2PC – Peça 11) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Sr. Cassiano Fabris, como Presidente da Câmara de Renascença no exercício de 2019.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Cassiano Fabris, como Presidente da Câmara de Renascença, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Cassiano Fabris, como Presidente da Câmara de Renascença, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº: 208324/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SAUDADE DO IGUAÇU
INTERESSADO: AURI BITENCOURT DA SILVA, SETEMBRIMO NATH
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2302/20 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Auri Bittencourt da Silva, como Presidente da Câmara de Saudade do Iguaçu no exercício de 2019. Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3069/20 – Peça 06) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 753/20-5PC – Peça 07) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Sr. Auri Bittencourt da Silva, como Presidente da Câmara de Saudade do Iguaçu no exercício de 2019.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Auri Bittencourt da Silva, como Presidente da Câmara de Saudade do Iguaçu, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Auri Bittencourt da Silva, como Presidente da Câmara de Saudade do Iguaçu, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 240341/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO ALVES
INTERESSADO: MIGUEL ARCANJO DOS SANTOS
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2303/20 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Miguel Arcaño dos Santos, como Presidente da Câmara de Francisco Alves no exercício de 2019. Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1830/20 – Peça 07) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 479/20-2PC – Peça 08) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Sr. Miguel Arcaño dos Santos, como Presidente da Câmara de Francisco Alves no exercício de 2019.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Miguel Arcaño dos Santos, como Presidente da Câmara de Francisco Alves, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Miguel Arcaño dos Santos, como Presidente da Câmara de Francisco Alves, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16,

I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 266308/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM
INTERESSADO: ELSON LUIZ GUTERVIL
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2304/20 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Elson Luiz Gutervil, como Presidente da Câmara de Goioxim no exercício de 2019.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1889/20 – Peça 07) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 485/20-2PC – Peça 08) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Sr. Elson Luiz Gutervil, como Presidente da Câmara de Goioxim no exercício de 2019.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Elson Luiz Gutervil, como Presidente da Câmara de Goioxim, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Elson Luiz Gutervil, como Presidente da Câmara de Goioxim, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 268238/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA
INTERESSADO: GENIVALDO MAGNONI BORTOLI, JESSICA DA COSTA SERRA
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2305/20 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Jessica da Costa Serra, como Presidente da Câmara de Terra Roxa no exercício de 2019.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução/–Peça) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer/–Peça) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas da Sra. Jessica da Costa Serra, como Presidente da Câmara de Terra Roxa no exercício de 2019.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da Sra. Jessica da Costa Serra, como Presidente da Câmara de Terra Roxa, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas da Sra. Jessica da Costa Serra, como Presidente da Câmara de Terra Roxa, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



Processo: 395623/17

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Interessado: EDERSON JOSE PINHEIRO COLAÇO, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICA, FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES FILHO, FRATERNIDADE ESPIRITA ALLAN KARDEC, JOZIANY SILVA FERNANDES, MAURO ROCKENBACH, NEY LEPREVOST NETO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 283403/18

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: ADNA DE MOURA FERREI REIS, ADRIANO TORRES ANTONUCCI, Aline Franco da Rocha, Aline Vitale da Silva, Amanda Oliveira de Moraes, ANA CAROLINA MOREIRA SALATINI, Ana Priscilla Christiano, ANANDA KENNEY DA CUNHA NASCIMENTO, Andressa Cristina Molinari, Angelica Lyra de Araujo, ANNA HERMINIA CASTRO GOMES DE AMORIM, BERENICE QUINZANI JORDAO, CAIO CORREA CORTELA, CAMILA RINALDI BISCONSINI, Claudiney José de Sousa, DEISY DE OLIVEIRA SILVA, DEIVID REGIS DOS SANTOS, Fabio Morotti, FELIPE JOSE FRADE, FERNANDA DI FLORA GARCIA, FERNANDA NOVAESMORENO, FERNANDO BARROSO ZANLUCHI, FLAVIA LOPES GABANI, Gisele Andrade Menolli, GUILHERME SCHIESS CARDOSO, JOAO FERNANDO MARQUES DA SILVA, JOSIANE MARQUES FELCAR, LUCAS CIMBALUK, LUCIANA DE FATIMA MARINHO EVANGELISTA, LUIZ AUGUSTO SILVA VENTURA DO NASCIMENTO, Luiz Francisco Zanella, Luiz Gustavo Piccoli de Melo, Luiz Joia Neto, Marcell Alysson Batisti Lozovoy, Marco Aurelio Fornazieri, Maria Carolina de Araujo Antonio, Mauro Fernando Duarte, MYENNE MIEKO AYRES TSUTSUMI, NATALIA MARCIANO DE ARAUJO, Pablo Emanuel Romero Almada, Patricia Aroni, Rafael Guillard Armelin, RAFAELA DE LEMOS LEPRE, RAPHAEL DONADIO PITTA, Raquel Gvozdz, Sayonara Rangel Oliveira, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, Taimon Pires Maio, TAIS RENATA MAZIERO GIRALDELLI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, VANESSA SANTIAGO XIMENES, Wagner Rogerio da Silva

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 469055/20

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Interessado: CLEIDE INÉS GRIEBELER PRATES, MIGUEL BAYERLE (Procurador(es): NAUDÉ PEDRO PRATES, ANDRE LUIZ SBERZE)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 183682/19

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: ALMIREZ BUGHAY FILHO, CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA, RICARDO ADRIANO SASS

Processo: 135939/20

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MATO RICO

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MATO RICO, DANILO MIRANDA

Processo: 159765/20

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PIEN

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PIEN, EDUARDO PIRES FERREIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 261554/17

Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANEJA

Interessado: JAMISON DONIZETE DA SILVA, MAGDA BRUNIERE RETT, MUNICÍPIO DE SERTANEJA

Processo: 263115/17

Entidade: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS

Interessado: ALESSANDRO RIBEIRO, CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA), MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS

Processo: 305713/17

Entidade: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

Interessado: ELIAS DE LIMA, MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, ROGÉRIO RIGUETI GOMES

Processo: 206690/19

Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES

Interessado: MUNICÍPIO DE MORRETES, OSMAR COSTA COELHO

Processo: 271786/20

Entidade: MUNICÍPIO DE MATO RICO

Interessado: MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE MATO RICO

Processo: 301347/18 Adiado para análise de voto divergente desde 09/09/2020

Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA

Interessado: JOSE PAULO VIEIRA AZIM, MUNICÍPIO DE ANTONINA

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 355616/15

Entidade: FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

Interessado: ANA MARIA DOS SANTOS, ASSOCIAÇÃO PONTAGROSSENSE DE ASSISTENCIA A CRIANÇA DEFEITUOSA, BEATRIZ DE SOUZA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, JOSE DOMINGOS LIEVORE, JÚLIO FRANCISCO SCHIMANSKI KULLER, MARIA DE FÁTIMA JUSKOW FIEBIG, SIMONE KAMINSKI OLIVEIRA

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL NÚMERO 12 EM 21 DE SETEMBRO DE 2020

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 979210/15

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, INSTITUTO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

Interessado: ELENICE MALZONI, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, INSTITUTO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET (Procurador(es): PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO), MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, PAULO CEZAR PEDRON

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 512339/15

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: ANDERSON ROBERTO NICOLAU, ASSOCIAÇÃO MINISTÉRIO MELHOR VIVER, JOÃO ELISEU MONTES, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Processo: 329414/16

Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MICHELE CAPUTO NETO, OTTO SANTOS DA CUNHA, SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PONTA GROSSA

Processo: 138597/16
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE DE CIANORTE (Procurador(es): MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON, JULIANA LINHARES PEREIRA, EDUARDO WILLE BAYER, ADENILSON CARLOS MATOS COSTA, THAYSA ANDRESSA RISSATO BORGES PITONI), GILMAR CELIO, JOAO POLIPPO, MUNICÍPIO DE CIANORTE

Processo: 145139/17
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE ACADÊMICOS DE SÃO JORGE D'OESTE, EDUARDO HENRIQUE PINNO DE MORAES, GILMAR PAIXÃO, IVANIR DA SILVA, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 57963/15
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, ANTONIO CAPITANI SOBRINHO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, WALTER PARCIANELLO

Processo: 185133/15
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, ELIZETH DE FATIMA ANTUNES XAVIER, IZABETE CRISTINA PAVIN

Processo: 449266/16
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, ELIANE HEIDRICH, WALTER PARCIANELLO

Processo: 437148/17
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
Interessado: ADELIA JACOB DE AZEVEDO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPAS, JOSE SLOBODA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDEMIR FERREIRA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 368294/17
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: ANA CRISTINA NEGRI, ANGELICA DOS SANTOS SAMPAIO, CAROLINE SOUZA DOS SANTOS, CLEUSA DE FATIMA BERTIN, DAIANY GASQUES DO ROSARIO, LUCIANA MACIEL TEIXEIRA, MARIANA VANELLI DA CRUZ, MARLON DE MELO LEGRAMANTI, MICHELI CRISTINA SOUZA DE AMORIM, MUNICÍPIO DE MATINHOS, NEUSA MARINO, RUTH DE FATIMA BOLDRINI, RUY HAUER REICHERT, SAMANTHA CORT DE ALMEIDA, SIMONE RAIMUNDI, ZENARIA CABRAL ANTONIO

Processo: 723000/17
Entidade: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS
Interessado: AMILTON DE ALMEIDA, CAETANO ILAIR ALIEVI, MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

Processo: 857376/17
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ANA CECILIA ARRAIS MAIA FORTALEZA, ANDRÉ FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA, ANTONIO BENEDITO FENELON, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, STEPHANIE GURIAN DE LIRA

Processo: 633080/18
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI
Interessado: DANIELA DE SOUSA FERNANDES, FELIPE DE CARVALHO PAVEZI DIAS, MOACIR ANDREOLLA, MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI, VANEIA DE SOUZA QUEVEDO SALVARANI

Processo: 735762/18
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA
Interessado: ALESANDRA DOS SANTOS, ALINE CRISTINA CANOLA, ANA PAULA DEFENDI CERUTTI, ANDREIA APARECIDA LACERDA VALARINI, BRUNA BENELI DE SOUZA CAMPOS, DULCINEIA APARECIDA CARLESSE TURAZZI, EDNA ALMEIDA DE SOUZA, ELAYSA ROBERTA MERENDA, ELIANI APARECIDA BONFIM GARCIA, ESTER REGINA LAVERDE BRAMBILLA, GIANE LOURENCO MACHADO, GISLAINE APARECIDA PINTRO SABOTTO, IDALINA RAMOS DA SILVA, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ARARUNA, PATRICIA CRISTINA DONATONI, PAULA ANGELICA MALYSZ, RENATA RITTER ALVARES, ROSELENE BENEDITO BRAZ, SALETTE ROMERA MONTEIRO ANGREVES, SIMONE PATRICIA SILVA SENGER, SOLANGE VIEIRA GULHOTTI, SUELI SPOLADOR DA SILVA, VALDINEIA APARECIDA FERREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 382790/20
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO
Interessado: AGNALDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, REGIANE APARECIDA ANTUNES), ALBERTO GUEDES PEREIRA (Procurador(es): NILZO ANTONIO RODA DA SILVA, ROBERTO DE SOUZA FATUCH), BASALTO CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA (Procurador(es): ANA PAULA PILLON BORDIN), IZABETE CRISTINA PAVIN, LUCAS NICOLAU

VIEIRA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, REGIANE APARECIDA ANTUNES), MAGNUN DINIZ GARDINE (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, REGIANE APARECIDA ANTUNES)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 175426/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, EDSON JULIO LOURENÇO

Processo: 266510/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS, VERONILDE OLIVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 265053/17
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHALÃO
Interessado: CLAUDINEI BENETTI (Procurador(es): RENE LEAL BUENO), MUNICÍPIO DE PINHALÃO, SERGIO INACIO RODRIGUES

Processo: 287359/17
Entidade: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
Interessado: LUIZ ANTONIO VOLPATO, MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, RAFAEL BRITO DO PRADO, TIAGO ALBANO MELO

Processo: 307643/17
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS
Interessado: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, NELSON CORREIA JUNIOR, ONÍCIO DE SOUZA

Processo: 206984/19
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTONIA
Interessado: CLAUDENIR GERVASONE, MUNICÍPIO DE ALTONIA

Processo: 190050/20
Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO
Interessado: MÁRIO AUGUSTO PEREIRA, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO

Processo: 253966/20
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, NEILA DE FATIMA LUIZAO FERNANDES

Processo: 236355/17 Vista desde 03/08/2020 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
Interessado: ANELSO UBIALLI, EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, MARLENE FATIMA MANICA REVERS, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 849352/14
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
Interessado: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS (Procurador(es): JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT), JOSE SERGIO JUVENTINO, MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 1152605/14
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, UNIAO FRATERNAL DIVINA PIEDADE DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, JEFFERSON NILSON SANTOS, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, UNIAO FRATERNAL DIVINA PIEDADE DE CAMPINA GRANDE DO SUL, VINICIUS FERREIRA DE LIMA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 461863/17
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL (Procurador(es): LUCIANO BRAGA CORTES)
Interessado: CEMIC-CENTRO DE ESTUDOS DO MENOR E INTEGRAÇÃO A COMUNIDADE, EDGAR BUENO, FERNANDO LUIZ NORO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL (Procurador(es): LUCIANO BRAGA CORTES)

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 277060/17
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
Interessado: AIMAR MUNIZ DONHA, ANA PAULA FRONTELLI BITENCOURT, Ana Paula Pedrina de Souza, ANDREIA PATROCINIO, ANGELITA ORLANDI FERIATO, ARIANY MALDONADO QUERINO DIAS, ATAISA APARECIDA DE SOUZA, CARLOS BENTO DA SILVA, Cibeli Aparecida de Souza, CLEBER STOPA DE ARAUJO, CLEMILSON APARECIDO BERNARDINO, DAIANY FRANCISQUINHO DE ALENCAR, DANIEL RAMIRES DE OLIVEIRA, DIEGO LOPES PEREIRA, EDER MAICON GODOY, ELAINE REGINA FRAGA ROSA, ELIANE ANGELICA MENDES, ELIANE RIBEIRO PIMENTA DE ALMEIDA, ERICA BARCILIO DE DEUS DA SILVA,

ERISON BORGES DE CARVALHO, FABIO HENRIQUE FERRARI GAIOTO, FÁTIMA RODRIGUES PERES, FERNANDA AUGUSTO DELAMURA, FERNANDA CRISTINA ALVES SOARES, FERNANDA MEDEIROS CIA, FERNANDO ALVES CONTIJO, FRANCIELE ROCHA DOS SANTOS, ISABELA GONCALVES DE OLIVEIRA, JANAINA PEREIRA DA SILVA, JONNATHAN DA SILVA FERREIRA, JOSÉ SALIM HAGGI NETO, JOSIANE FERREIRA PERES DA SILVA, JOVANA NUNES DA SILVA, JULIETE GOMES POSS ASANO, KAREN CRISTINA GONÇALVES JOAQUIM, KARINA TIYOMI ITO MOREIRA, KAROLINE BISETTO, LARISSA TIEMI DEGUCHI, LORRAINE PAMELA MARTINELLI, LUCAS RODRIGO DE MELLO, LUIZ ALEXANDRE MARQUES WIIRZLER, MARCELA MARA ESPOSITO, MARCIA HONORIO FURLAN, MARCOS ROBERTO HOPP, MARIANA FERRETO TIRONI, MARIANA MARTUCCI MICHELATO COLACO, MAURICIO GOMES DE SA, MICHELLE ARON GONÇALVES, MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, NATALIA YOSHIE KAWAKAMI, PAULA ARÉADINI TRIANI ALVES ROCHA LOURES, PAULA AXMAN TAVARES DUARTE, PAULO VITOR GARCIA, POLIANA MARQUEZETE, RAFAEL DADONA, RENAN DE LIMA GRANDE, Renata Carla da Silva, SILVIA REGINA FANTINELLI, TALITA PEIXOTO FERREIRA DA SILVA, THAISA FREDIANI BERGAMASCHI, TIELY LETICIA DA SILVA SALES ARAUJO, VANESSA GARCIA BARROS, VINICIUS ROSA DA COSTA

Processo: 677076/17
Entidade: MUNICÍPIO DE MATO RICO
Interessado: ANA FLAVIA SLOBODJAN DOS SANTOS, ERICA ALINE DA SILVA ALMEIDA, FABIO AUGUSTO CAPATO, GLEICE ERIANE DE LIMA PENTEADO, HERCULINO LAFETA RABELLO NETTO, JOSESLANGE SILVEIRA, MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS, MATTHEUS FELLIPPE DE OLIVEIRA DA SILVA, MUNICÍPIO DE MATO RICO, NILTON FERRAZ JUNIOR, SANDRA PADILHA DOS SANTOS, SIRLENE EDUARDO VOGIVODA

Processo: 500005/18
Entidade: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
Interessado: AMANDA BEATRIZ GUIMARAES BUENO, ANA MARIA MORESCHI, ANA PAULA DE LIMA MELO, ANDREIA DE JESUS SCHUEDA, EDUARDO JUNIOR GAMBIM, ELAINE BUENO, ERALDO RIBEIRO DOS SANTOS, EVA MARIA LACERDA MARTINS, FERNANDA KERSCHER FERREIRA, JAQUELINE APARECIDA MARINHO, JUREMA DE OLIVEIRA BUENO, KARINA SOUZA DOS SANTOS, LETICIA LUDVINSKI, LUANA CEZANOVSKI COLACO, LUCAS FERNANDO LOPES DA SILVA, LUCIANE MAIRA TEIXEIRA, MIRELI DA SILVA, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, RAFAELA PESCHISKI, ROZANA CRISTINA NAUMES RIBEIRO, SUELEN CRISTINA ROCHA CAMARGO, TATIANE CRISTINA TURECK BAIL, THAIS MICHELLE DA ROCHA, VANIA GONCALVES

Processo: 621767/18
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: ANA PAULA AIRES RODRIGUES, ANTONIO FERNANDES, GELSON DOS SANTOS VALENTIM, JAIRO AMÁDIAS TIMIRO, JULIO CESAR DAMASCENO, KARINA VALERIO SIMOES, KLEBER FERREIRA LOPES, MARCELO QUEIROZ DE ALMEIDA, MAURO LUCIANO BAESSO, OSMAR LEANDRO, RAUL MATHEUS DA SILVA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 634257/18
Entidade: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
Interessado: ALINE DRESCH BONFANTI, ANA PAULA FAVERO GOMES, ANDRE LUIS GIRARDI, Andreia Florintino, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BASTOS, BRUNO DE ANDRADE, CATIANE APARECIDA SOARES DE MORAIS, CLEDIANE MATEUS, CLESIANI RODRIGUES BEDRA, DJALMO DELLA TORRE, ELISANGELA TAVARES DE OLIVEIRA, ELIZANDRA DE OLIVEIRA, FRANCIELI BOCA SANTA, GILVANA FATIMA SCHMOELLER, IVETE CLECI DALLA COSTA, JEAN CRISTIANO PORTES, JOCELIA MACHADO, JULIANA ALLE MARIE YONG, JULIANA FAUST, JUSCELINO THOMAZI, LUCAS GRASSI ANDOLPHACTO, LUCAS LUIZ GILIOI, LUCIANA SALDANHA RAVAGLIO, MARCOS ANDRE MATAZINSKI, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, NADIAMARA LOURDES BAGGIO BERTOGGIO, NILSON VICENTE TERRA, RAFAEL FELIPE RODRIGUES, RAUL CAMILO ISOTTON, SHEILA MARIA LEITE DA SILVA, SUELEN RAQUEL DAGOSTIN, TALITA CASIRAGLIN DE LIMA, VOLMAR FERNANDO GIRARDI

Processo: 542100/19
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
Interessado: ANGELO ANDREATTA, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, NADIANE DOS SANTOS, TREYSSE MILENA SMITKA

Processo: 284306/20
Entidade: MUNICÍPIO DE JABOTI
Interessado: ANDERSON VILAS BOAS SANTOS, FABIO AUGUSTO DE LIMA, MUNICÍPIO DE JABOTI, VALDIR INOCENCIO TEIXEIRA PINTO, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 190972/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRA, EDSON JOSE WESSLER

Processo: 197136/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, FABIANO ALVES MACIEL, JOYCE MAUS MISCHUR, OSEIAS LEAL

Processo: 251998/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS, RONALDO ADRIANO SILVA

Processo: 261519/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE, ERICA ISABEL DO NASCIMENTO, RUDI BETTIOLO

Processo: 263643/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU, ELEANDRO DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 249724/17
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
Interessado: LUIZ CARLOS GIL, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Processo: 264413/17
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO (Procurador(es): MILTON ENDLER)
Interessado: ADELAR JOSE HOLSBACH, LUCIO DE MARCHI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MUNICÍPIO DE TOLEDO (Procurador(es): MILTON ENDLER)

Processo: 203713/20
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO (Procurador(es): MILTON ENDLER)
Interessado: LUCIO DE MARCHI, MUNICÍPIO DE TOLEDO (Procurador(es): MILTON ENDLER)

Processo: 208740/20
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, WANDERLEY MARTINS FERREIRA

Processo: 257252/20
Entidade: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
Interessado: EDNEI SGOBI, MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 48726/17
Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI
Interessado: ALEXANDRA APARECIDA DE ANDRADE, AMANDA CARNEIRO DE PAULA, ANA CLAUDIA CARVALHO, CACILDA ALMEIDA ROCHA, CLAUDIA VANESSA DA SILVA TURRA LIMA, CRISLAINE CAPOTE FERREIRA, DAMARIS ASTEGHER MARTINS, EDINA LUCIA SCHERAIBER, JACKELINE DE LOURDES CARVALHO, JAQUELINE LOPES DE ALMEIDA, MARIA DE LOURDES MOREIRA, MARLENE DE FATIMA DEFAIX DE OLIVEIRA, MAYARA RENTZ PINHEIRO, MUNICÍPIO DE TIBAGI, REGIANE DE CÁSSIA FONSECA SANTOS, RILDO EMANOEL LEONARDI, THAIS NAYRA PONTES, VALERIA APARECIDA COSTA PRESTES, VIVIANE DE JESUS AROUCHE RIBEIRO SANTOS

Processo: 641253/18
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: EDUARDO LUIGI POLETTI, JESSE POTTER SANGALI, MARCELO FABIANI PUPPI, MICHELE CRISTINA RIBEIRO, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 295770/18
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JATAIZINHO
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JATAIZINHO, SANDRO REGINALDO FAGA

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 500076/19
Entidade: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
Interessado: DJALMA GERVASIO DA CUNHA, HIROSHI KUBO

Processo: 215482/04
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: ACINDINO RICARDO DUARTE, BENTINA SCABURRI, ELIAS JOSÉ FERREIRA ROMUALDO, JOSÉ CARLOS CORREIA (Procurador(es): ALEXANDRE CORREIA, REGINA DO ROSÁRIO VIANA, SÉRGIO RICARDO DE BRITO BELO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES)

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 589460/17
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, JOAO BATISTA VIZINE, PARANAGUA PREVIDENCIA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 703666/18
Entidade: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

Interessado: ACYR PONGO, ADRIANA GOMES DA SILVA, ADRIANO DE JESUS GONCALVES, ADRIELLY DE BARROS DOS SANTOS, ALINE TELLES DA SILVA, ANDREIA GABRIEL DA SILVA, ANDREIA GOMES DA SILVA, ANGELICA APARECIDA DA CRUZ, ANTONIO COSTA, ANTONIO IRENO DE SOUZA, ARAIDE TUIGREHAN NANTO, CASSIA VANESSA DA COSTA, CELSO MORAES KULCHESKI FILHO, CLAUDEMIR SERGIO DOS SANTOS, CLODOALDO ANDRADE DE LIMA, EDESON RODRIGUES DE SOUZA, EIVALDO CASTURINO MARINS, ELZA GODOI PEREIRA, EVALDO LUIZ DA SILVA, EZENILDO ALVES BARBOSA, EZEQUIAS DA SILVA ROBERTO, GETULIO APARECIDO DA SILVA, HELENA DE JESUS CASTRO, IDEVALDO JOSE DA SILVA, JAIR MANOEL DA SILVA, JAQUELINE KAUANA MARTINS, JESSICA CARVALHO BRAVIN LAURINDO, JOAO CORREA DE OLIVEIRA, JOAO DE JESUS FRANCO, JOAO MARIA BOMFIM, JOSE APARECIDO MOREIRA, JOSIANE SIQUEIRA COSTA, Juarez dos Santos Miranda, JUCYELLE FRANCIANE BRASILEIRO GUGICK, JULIA ACORDI BAUMEL, JULIANE BARBOSA BORGES, KARINA ALVES CARNEIRO, KELLY CRISTINA MACHADO, LILIAN GABRIEL MAIA, LOURDES BANACH, MARIA DE FATIMA MORAES SCHNEIDER, MARICE DE ARRUDA, MARIO ANDRADE PROENCA, MIRIANI DA SILVA RAMOS, MUNICIPIO DE ORTIGUEIRA, NEIDE ALCANTARA, NELCELIA CORREIA ALBERTI DE MELO, NIVALDO GOMES PEDROSO, NOELI DOS SANTOS MORAIS, OSNEI DE JESUS GONCALVES DA LUZ, PALOMA DOS REIS MARINHO, RAFAEL LAMKOWSKI ALVES, RAFAELA PETEL FERREIRA, RODRIGO APARECIDO SANTANA, ROMARIO TEODORO PROENCA, ROSANGELA MARQUES QUEIROS, SAMUEL SOARES FERREIRA, SANDRO LUIZ DE JESUS, SIDINEIA ROMUALDO OLIVEIRA, SIDNEI SILVESTRE, SUELI ADRIANA FERREIRA TEIXEIRA, TOMAZ SZEREMETA, URBANO DIAS MOREIRA, VALDECIR DOS SANTOS GOUVEIA, VALDINEI DOS SANTOS, VALERIA DE FATIMA LEMES, VILMAR ALVES

Processo: 437226/19
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI
 Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI, CARLOS ALBERTO JORGETO, CLEBER DOS SANTOS GONCALVES, DANIEL GONCALVES DA SILVA, FERNANDA SILVA GONCALVES, HUDSON EFRAIN THEODORO GUIMARAES, ROGÉRIO DE MOURA SOUZA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 187041/20
 Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE PONTA GROSSA
 Interessado: FERNANDO ROHNELT DURANTE, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE PONTA GROSSA

Processo: 201508/20
 Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRANSITO E TRANSPORTE
 Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRANSITO E TRANSPORTE, ROBERTO PELLISSARI

conclusivas da CGM e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas foram uniformes e indicaram a regularidade das contas em apreço. Com efeito, consultando detidamente as peças processuais, conclui-se que inexistiu restrição à regularidade das contas. Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I[1], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Santo Inácio, referentes ao exercício de 2019. Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo. VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em: I- julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Santo Inácio, referentes ao exercício de 2019, de responsabilidade do senhor Ronaldo Cesar dos Santos; II- determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER. Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 10. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:
 I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
 2. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator”.
 3. Art. 16. As contas serão julgadas:
 I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
 4. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator”.

PROCESSO Nº: 185910/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL, MARCOS LUIZ MOURA
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2360/20 - SEGUNDA CÂMARA
 Prestação de contas anual. Poder Legislativo municipal. Inconformidade sanada no curso da instrução do processo. Manifestações uniformes. Regularidade com ressalva das contas.

1. DO RELATÓRIO
 Trata-se de prestação de contas da Câmara Municipal de Alvorada do Sul, referente ao exercício financeiro de 2019[1], de responsabilidade do Sr. Marcos Luiz Moura. O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.329.120,00. Por intermédio da Instrução nº 1552/20 (peça 8), a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou que o Relatório do Controle Interno não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. Oportunizado o contraditório, a entidade juntou aos autos a petição e documentos de peças 13/19. Após, a unidade técnica manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas (Instrução nº 2358/20, peça 20). O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 625/20, peça 21). É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO
 A Coordenadoria de Gestão Municipal inicialmente apontou que o Relatório do Controle Interno não possuía o conteúdo mínimo prescrito por esta Corte, pois não havia sido encaminhada documentação comprobatória da formação do responsável pela unidade de controle interno da entidade, Sr. Ricardo Pereira da Costa. Em sede de contraditório, foram anexados o seu comprovante de formação em Técnico em Contabilidade (peça 16), bem como certificados de participação em cursos promovidos por este Tribunal, nos anos de 2018, 2019 e 2020 (peça 17). Pois bem. Conforme dispôs o Acórdão nº 4433/17-STP[2], “é possível (regular) que servidor efetivo ocupante de cargo de nível médio seja designado como controlador interno, desde que detenha conhecimentos/formação para tanto”. Assim, na medida em que se demonstrou a qualificação do exercente da função de controlador interno, concluo pelo saneamento da inconformidade. Saliente que, como tal regularização se deu no curso da instrução processual, cabível a aplicação de ressalva, nos termos da Súmula nº 8[3] desta Corte.

3. DO VOTO
 Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II[4], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Alvorada do Sul, referentes ao exercício de 2019, em razão do saneamento de impropriedade no curso da instrução processual. Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo. VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 144024/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO
INTERESSADO: RONALDO CESAR DOS SANTOS
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2359/20 - SEGUNDA CÂMARA
 Prestação de Contas Anual. Exercício de 2019. Manifestações uniformes pela regularidade. Contas regulares.
 1. RELATÓRIO
 Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Santo Inácio, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor Ronaldo Cesar dos Santos. O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$1.820.000,00, nos termos da Lei Municipal 1208/2018, de 11/12/2018. As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
219244/16	2016	NESTOR BAPTISTA	ACO 412/2017	Regular
213598/17	2016	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	ACO 2882/2018	Regular com ressalvas
288308/18	2017	IVAN LELIS BONILHA	ACO 513/2018	Regular com ressalvas
183950/19	2018	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	ACO 2500/2019	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução 2910/20 (peça 6), ao não detectar impropriedades, manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer 739/20 (peça 7) aderiu ao opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
 Conforme relatado, observa-se que a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições. Diante disso, as manifestações

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. julgar, com fundamento no artigo 16, inciso II[5], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8, pela regularidade com ressalva das contas da Câmara Municipal de Alvorada do Sul, referentes ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Marcos Luiz Moura, em razão do saneamento de impropriedade no curso da instrução processual;

II. autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. O retrospecto é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
233946/16	CAHIDO JOSE DE ALMEIDA	2015	OP	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	13/12/2016	Regular
288330/17	MARCOS ANTONIO TANAJURA	2016	OP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	16/05/2018	Regular com ressalva
229968/18	MARCOS ANTONIO TANAJURA	2017	OP	FABIO DE SOUZA CAMARGO	14/05/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa
183895/18	MARCOS LUIZ MOURA	2018	OP	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	19/08/2019	Regular

2. Referente ao Processo de Consulta nº 694275/15. Relator: Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Unânime. Votaram também os Conselheiros Nestor Baptista, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares.

3. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 860270/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADO: BEATRIZ DO CARMO SANCHES DE FREITAS, CLEIA REGINA DENARDE, DOUGLAS VINICIUS MEQUELIN, ELIANE CHAUFREY, LOURDES DA SILVA BANACH, LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR, MARILICE LUZIA RODRIGUES, MERCIA NITSCH MANSO RICOLDI, MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE, SIMONI DE ASSIS PEREIRA, SIRLENE COSTA CECCATTO, TAIANE PATRICIA ROCCO, VALDECIR BASILIO SIQUEIRA, VALDINEIA APARECIDA DOMINGOS, VALERIA BOSSO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2369/20 - SEGUNDA CÂMARA

Admissões de pessoal complementares. Atraso no encaminhamento de documentação. Legalidade e registro. Determinação.

1. Trata-se o presente processo de admissão complementar de pessoal, relativa ao concurso público promovido pelo Município de Formosa do Oeste, disciplinado pelo Edital nº 01/2015, para o provimento dos cargos de auxiliar de administração, educador infantil, auxiliar de enfermagem, motorista e professor (20 horas), conforme lista de admitidos de peça nº 03, fls. 02-06.

As admissões originárias constam dos autos de processo nº 725518/17.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 8285/20 – Fase 04 (peça nº 8), ao analisar a documentação encaminhada, opinou pela legalidade e registro das admissões, anotando, contudo, o descumprimento do prazo para envio da documentação nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018, razão pela qual sugeriu a expedição de determinação à Entidade.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 557/20 (peça nº 11), acompanhou integralmente o opinativo da Unidade Técnica. É o relatório.

2. Conforme acima relatado, nos termos dos pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, as presentes admissões de pessoal complementares merecem registro, uma vez que foi constatada a regularidade da documentação colacionada aos autos, a convocação dos candidatos respeitou o prazo de validade do edital e os servidores foram convocados conforme a ordem de classificação.

Tendo em conta o descumprimento do prazo de envio das admissões complementares, em desacordo com o previsto no art. 9º, §1º, IV, "b"[1] da Instrução Normativa nº 142, de 26/07/2018, acompanho os pareceres uniformes pela expedição de determinação à Entidade, para que, nas próximas oportunidades, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente, sob pena de aplicação de multa.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Determine o registro das admissões de pessoal complementares, relativa ao concurso público promovido pelo Município de Formosa do Oeste, disciplinado pelo Edital nº 01/2015, para o provimento dos cargos de auxiliar de administração, educador infantil, auxiliar de enfermagem, motorista e professor (20 horas), conforme lista de admitidos de peça nº 03, fls. 02-06.

3.2. Expeça determinação ao Município de Formosa do Oeste para que, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente, sob pena de aplicação de multa.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas.

Desde já, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- determinar o registro das admissões de pessoal complementares, relativa ao concurso público promovido pelo Município de Formosa do Oeste, disciplinado pelo Edital nº 01/2015, para o provimento dos cargos de auxiliar de administração, educador infantil, auxiliar de enfermagem, motorista e professor (20 horas), conforme lista de admitidos de peça nº 03, fls. 02-06;

II- expedir determinação ao Município de Formosa do Oeste para que, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente, sob pena de aplicação de multa;

III- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas;

IV- autorizar o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. b) ADMISSÕES COMPLEMENTARES: a partir da data de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da fase IV – Atos Iniciais de Admissão (alínea "a"), o ente ou a entidade terá 180 (cento e oitenta) dias corridos para alimentar o SIAP – Admissão com todas as informações relativas a este período, devendo enviá-las nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes ao fim do período de 180 dias.

PROCESSO Nº: 902029/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

INTERESSADO: ANA MARIA VIEIRA, CAROLINI POSSAMAI, CLEONICE VASQUE ALVES, ELAINE LUBINA, ELIO MARCINIACK, ELISABETE PINHEIRO, GRAZIELA DE FATIMA CONSTANTINO PEREIRA, HEDIANA DE PAULA ARAUJO, LURDES ALVES DA SILVA, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE, NATHALLY NEPPEL, PATRICIA CANABARRO COELHO DE MORAES, THATHIANA MARIA ROMANOSKI, VERONICE RIBEIRO DE FREITAS PEREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2370/20 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Teste Seletivo. Ausência de documento orçamentários nos termos exigidos na Instrução Normativa 142/2018. Pela legalidade e registro, com a expedição de determinação.

1. Trata o presente processo de admissão de pessoal promovido pelo Município de Santa Tereza do Oeste, mediante Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 02/2017 (peças nº 11 e nº 12), para o provimento dos cargos de Professor Ensino Fundamental e Professor de Educação Física, conforme lista de admitidos da peça nº 48, fls. 04-06.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão -CAGE, analisou cada uma das fases do Teste Seletivo, concluindo, nos termos da Instrução nº 12617/20 (peça nº 48), pela legalidade e registro dos atos de admissão, com a expedição de determinação.

O Ministério Público de Contas – 5PC por meio do Parecer nº 681/20 (peça nº 51) acompanhou integralmente o entendimento da Unidade Técnica pela legalidade e registro das admissões, com a expedição da determinação sugerida pela CAGE.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, nos termos dos pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, as presentes admissões de pessoal merecem registro, uma vez que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão atestou: (i) a regularidade da documentação colacionada aos autos, nos termos do Instrução Normativa nº 142/2018; (ii) o cumprimento dos limites e prazos de vedação da Lei Complementar nº 101/00; (iii) a convocação dos candidatos respeitou o prazo de validade do edital e os servidores foram convocados conforme a ordem de classificação.

Acompanho, ainda, os pareceres uniformes quanto a proposta de expedição de determinação à origem, nos termos propostos na Instrução nº 12617/20 – CAGE (peça nº 48), a fim de que o Município de Santa Tereza do Oeste, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover:

1. Determinação

a. Formule e apresente os documentos orçamentários nos termos exigidos nas alíneas "g", "h", "i" e "j" do inciso III do art. 11 da IN 142/2018;

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Determine o registro das admissões realizadas pelo Município de Santa Tereza do Oeste, mediante Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 02/2017 (peças nº 11 e nº 12), para o provimento dos cargos de Professor Ensino Fundamental e Professor de Educação Física, conforme lista de admitidos da peça nº 48, fls. 04-06.

3.2. Expeça a seguinte determinação ao Município de Santa Tereza do Oeste para que, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover:

1. Determinação

a. Formule e apresente os documentos orçamentários nos termos exigidos nas alíneas "g", "h", "i" e "j" do inciso III do art. 11 da IN 142/2018.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas.

Desde já, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

- determinar o registro das admissões realizadas pelo Município de Santa Tereza do Oeste, mediante Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 02/2017 (peças nº 11 e nº 12), para o provimento dos cargos de Professor Ensino Fundamental e Professor de Educação Física, conforme lista de admitidos da peça nº 48, fls. 04-06;
 - expedir a seguinte determinação ao Município de Santa Tereza do Oeste para que, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover:
 - Formule e apresente os documentos orçamentários nos termos exigidos nas alíneas "g", "h", "i" e "j" do inciso III do art. 11 da IN 142/2018;
 - remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas;
 - autorizar, desde já, o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 10.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 485650/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL

INTERESSADO: ADRYANO DE MAZZI SOTTORIVA, CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL, CELSO INOCENCIO LEITE, FERNANDA ROBERTA SASSO MELLO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2371/20 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Teste Seletivo. Atraso no envio da documentação referentes as fases da admissão. Ausência de "Edital de Homologação de Inscrições". Pela legalidade e registro, com a expedição de determinações.

4. Trata o presente processo de admissão de pessoal promovido pela Câmara Municipal de Itaúna do Sul, mediante Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 01/2018 (peça nº 20), para o provimento temporário da função de Procurador Jurídico, conforme lista de admitidos da peça nº 58, fls. 04.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão -CAGE, analisou cada uma das fases do Teste Seletivo, concluindo, nos termos da Instrução nº 12806/20 (peça nº 58), pela legalidade e registro dos atos de admissão, com a expedição de determinações.

O Ministério Público de Contas – 7PC por meio do Parecer nº 685/20 (peça nº 61) acompanhou integralmente o entendimento da Unidade Técnica pela legalidade e registro das admissões, com a expedição das determinações sugeridas pela CAGE. É o relatório.

5. Conforme acima relatado, nos termos dos pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, as presentes admissões de pessoal merecem registro, uma vez que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão atestou: (i) a regularidade da documentação colacionada aos autos, nos termos do Instrução Normativa n.º 142/2018; (ii) o cumprimento dos limites e prazos de vedação da Lei Complementar nº 101/00; (iii) a convocação dos candidatos respeitou o prazo de validade do edital e os servidores foram convocados conforme a ordem de classificação.

Acompanho, ainda, os pareceres uniformes quanto a proposta de expedição de determinações à origem, nos termos propostos na Instrução nº 12806/20 – CAGE (peça nº 58), a fim de que a Câmara Municipal de Itaúna do Sul, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover:

1. Determinações

a. Observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b. Elabore "Edital de Homologação de Inscrições", conforme previsto na alínea "a" do inciso IV do art. 11º da IN 142/18.

6. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.3. Determine o registro das admissões realizadas pela Câmara Municipal de Itaúna do Sul, mediante Processo Seletivo Simplificado, disciplinado pelo Edital nº 01/2018 (peça nº 20), para o provimento temporário da função de Procurador Jurídico, conforme lista de admitidos da peça nº 58, fls. 04.

3.4. Expeça as seguintes determinações e recomendação a Câmara Municipal de Itaúna do Sul, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover:

1. Determinações

a. Observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b. Elabore "Edital de Homologação de Inscrições", conforme previsto na alínea "a" do inciso IV do art. 11º da IN 142/18.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas.

Desde já, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

- determinar o registro das admissões realizadas pela Câmara Municipal de Itaúna do Sul, mediante Processo Seletivo Simplificado, disciplinado pelo Edital nº 01/2018 (peça nº 20), para o provimento temporário da função de Procurador Jurídico, conforme lista de admitidos da peça nº 58, fls. 04;
- expedir as seguintes determinações à Câmara Municipal de Itaúna do Sul, para que nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover:

a. observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b. elabore "Edital de Homologação de Inscrições", conforme previsto na alínea "a" do inciso IV do art. 11º da IN 142/18;

3. remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas;

4. autorizar, desde já, o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO N.º: 254210/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDAGUAÇU

RESPONSÁVEL: NILSON NEVES DE SOUZA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2394/20 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2019. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor NILSON NEVES DE SOUZA, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDAGUAÇU no exercício de 2019.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 8) e do Ministério Público de Contas (peça 9), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor NILSON NEVES DE SOUZA, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDAGUAÇU no exercício de 2019.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual n.º 10.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO N.º: 255330/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JATAIZINHO

RESPONSÁVEIS: IGOR EMANOEL SABARÁ DE SOUZA, MIRIAM LÚCIA TAROSSO DA SILVA, OSWALDO BITTENCOURT JÚNIOR

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2395/20 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2019. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da senhora MIRIAM LÚCIA TAROSSO DA SILVA, Diretora do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JATAIZINHO no período de 1º/1/2019 a 31/7/2019, do senhor OSWALDO BITTENCOURT JÚNIOR, Diretor da entidade no período de 1º/8/2019 a 30/9/2019, e do senhor IGOR EMANOEL SABARÁ DE SOUZA, Diretor no período de 1º/10/2019 a 31/12/2019.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 6) e do Ministério Público de Contas (peça 7), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas da senhora MIRIAM LÚCIA TAROSSO DA SILVA, Diretora do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JATAIZINHO no período de 1º/1/2019 a 31/7/2019, do senhor OSWALDO BITTENCOURT JÚNIOR, Diretor da entidade no período de 1º/8/2019 a 30/9/2019, e do senhor IGOR EMANOEL SABARÁ DE SOUZA, Diretor no período de 1º/10/2019 a 31/12/2019.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual n.º 10.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO N.º: 260962/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PIÊN
RESPONSÁVEL: ORLANDO LIEBL
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 2396/20 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA
Prestação de Contas Anual. Exercício de 2019. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor ORLANDO LIEBL, Presidente da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PIÊN no exercício de 2019.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 19) e do Ministério Público de Contas (peça 20), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor ORLANDO LIEBL, Presidente da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PIÊN no exercício de 2019.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual n.º 10.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 408659/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ

INTERESSADO: CARLOS PEREZ GOMEZ, JOSE SLOBODA, MARIA DA APARECIDA DE ALMEIDA FERNANDEZ, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDEMIR FERREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2413/20 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Manifestações uniformes pela unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria da Aparecida de Almeida Fernandez, ocupante do cargo de zeladora, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal[1], conforme Decreto nº 170/2016, publicado no Diário Oficial do Município nº 297, de 15/04/2016 (peça processual nº 012), retificado pelo Decreto nº 026/2020, publicado no Diário Oficial do Município nº 254, de 31/01/2020 (peça processual nº 056), tendo sido protocolada em 13/05/2016, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A unidade técnica (Instrução nº 8932/16 – peça processual nº 014) verificou que o cálculo dos proventos estava incorreto, motivo pelo qual solicitou a realização de diligência.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 4189/16 (peça processual nº 014).

Por meio da petição intermediária nº 287219/17 (peças processuais nº028 e 029), o Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais (IPASPMJ) encaminhou justificativa.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução nº 4287/19 – peça processual nº 029) entendeu que a irregularidade no cálculo dos proventos não foi sanada, opinando pela realização de nova diligência.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 2217/19 (peça processual nº 031).

Por meio da petição intermediária nº 122063/20 (peças processuais nº052 a 056), o IPASPMJ encaminhou justificativa e juntou novo ato de inativação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (Parecer nº 1061/20 – peça processual nº 057) entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 675/20 – peça processual nº 058), não se opôs ao registro do ato de inativação em apreço.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4]daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiçã a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 10.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) § 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010) a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 743796/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIACU

INTERESSADO: ADAIANE STEFANES, BRUNA LEMOS FRANÇA DA SILVA, CLAUDETE GARDACHE DE OLIVEIRA, CLAUDINEIA GOMES DOS SANTOS, DANIELE CRISTINA DA SILVA PINHEIRO, DAYANE DANTAS BARBOSA, DEISI GRASSI DOS REIS, EDIVANE MARCIA DE OLIVEIRA BORSSOI, ELOISA CASSOL DE OLIVEIRA, ERIKA JENIFER QUEIROZ, FERNANDA THOMÉ, JAQUELINE DO NASCIMENTO DOS PASSOS, JOCELAINE VOLINGER DOS SANTOS, JOCIELI ADAMI, KARIN CHAIANE AMORIN MAGALHÃES, KARINA GAIESKI, KATIA MARA PIETROBON, LAUANA FRANCLIL PIZZINATTO, MAICON ANDRE ICISLOWSK, MARCIA ANDREA DOS SANTOS, MEURY DHAYANA SOMARIVA, MUNICÍPIO DE GUARANIACU, OSMARIO DE LIMA PORTELA, PATRICIA PEREIRA, PRICILA APARECIDA DUARTE, ROBERTA DANTAS BARBOSA, SELMA APARECIDA DOS SANTOS, TATIANE MODESTO MACHADO, ZENAIDE MORBACH

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2419/20 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Contratação por tempo determinado. Considerações do relator quanto à competência deste Tribunal de Contas para apreciação de contratações temporárias. Unidade técnica e Ministério Público pelo registro com determinações. Não acolhimento das determinações por incompatíveis com a espécie processual dos autos. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Guaraniacú, para contratação de professor (62 vagas), por prazo determinado, referente ao teste seletivo aberto pelo edital nº 074/2017, publicado no Diário Oficial do Município nº 1360, de 17/10/2017, tendo sido protocolado em 24/10/2017 (peça processual nº 001).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução nº 3996/20 – peça processual nº 044) analisou a documentação encaminhada e verificou as seguintes irregularidades: a) a existência de duplicidade de vínculos de pagamentos de alguns admitidos; b) período de contratação não compatível com o período de afastamento de servidor efetivo; c) atraso no encaminhamento da documentação, opinando pela realização de diligência para esclarecimentos.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 3996/20 (peça processual nº 044).

O Município de Guaraniacú (petição intermediária nº 371225/20 - peça processual nº 049 e 050) encaminhou manifestação e juntou documentos.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução nº 12448/20 – peça processual nº 051) analisou a documentação encaminhada e quanto à existência de duplicidade de vínculos de pagamentos de alguns admitidos, sugeriu que fosse emitida determinação ao município para que em casos futuros utilize o modelo de declaração previsto em instrução normativa; quanto ao período de contratação não compatível com período de afastamento de servidor efetivo, entendeu ter sido sanada a irregularidade; quanto ao atraso no encaminhamento da documentação, sugeriu a emissão de determinação ao município para que se atente aos prazos de envio de documentos em futuros procedimentos. Ao final opinou pela legalidade e registro das admissões.

A representante do Ministério Público, Exm^a Sr^a Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 651/20 – peça processual nº 054), opinou pelo registro com as determinações sugeridas pela unidade técnica.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

A contratação temporária no âmbito estadual foi objeto de uniformização de jurisprudência e Prejudgado por esta Corte. O Acórdão nº 462/09 – Pleno[2], em sede de uniformização de jurisprudência, entre outras premissas estabeleceu que as contratações temporárias deverão ser concretizadas com estrita observância dos limites de gasto de pessoal e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

O Acórdão nº 463/09 – Pleno[3], em sede de prejudgado, entre outras orientações fixou que as contratações temporárias devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

Em que pese ao fato deste Tribunal regular normativamente a apresentação para registro de contratações temporárias sob a forma de processo de admissão de pessoal das administrações municipais e estadual, vejo que isso não tem consonância com a melhor interpretação do art. 71, inciso III, da Constituição Federal[4].

Do ponto de vista da exegese histórica, o registro de atos, que em constituições anteriores não se limitava aos atos de pessoal, mas era condição prévia de validade de diversos atos e contratos da administração pública, veio sendo substituído por outros institutos fiscalizatórios, como auditorias e inspeções, em respeito à auto-executoriedade dos atos administrativos e independência entre os Poderes.

Em 06/05/1987, a Subcomissão de Orçamento e Fiscalização Financeira da Assembleia Constituinte realizou audiência pública, sendo convocado o Tribunal de Contas da União, representado por seu Presidente, Vice-Presidente e pelo Ministro decano, a fim de que fossem apresentadas sugestões ao texto constitucional em elaboração[5].

O Ministro decano, Exm^o Sr. Ewald Pinheiro, convocado a expor por sua vasta experiência no cargo, fez a seguinte declaração em relação ao registro de atos no decorrer da história republicana brasileira:

“(…) Não quero perder a oportunidade de fazer aqui algumas considerações. Conheço o Tribunal de Contas de três Constituições. Iniciei minha vida constitucional no Tribunal de Contas. Então, conheço o Tribunal das Cartas de 1937, 1946 e 1967. São idênticos?”

Evidentemente que não. O Tribunal como estabelecia a Constituição de 37 foi um; o de 46 foi outro e, hoje, temos outro Tribunal. Eles se separam nitidamente.

Nos regimes anteriores tínhamos o registro prévio e o registro posterior. Então, a tomada de contas era uma exceção, quer dizer, excepcionalmente o Tribunal julgava tomada de contas. O forte do Tribunal era o registro prévio posterior. Mas esse registro não incidia sobre a totalidade dos gastos. Era um registro ilusório, utópico, porque o registro posterior era feito depois que o ato estava praticado. Consequentemente, não se podia desmanchar o que estava errado. Punia-se, havia uma sanção, somente isto.

Hoje, com a tomada de contas, o Tribunal realmente está fortalecido e engrandecido. Quando a lei fortalece o Tribunal, fortalece o Congresso Nacional, porque cabe aos dois o desempenho do controle. Pela Constituição atual, o controle externo existe, tanto para o Tribunal quanto para o Congresso Nacional. Então, fortalecer o Tribunal é fortalecer o Congresso Nacional.

(...)

Há também um outro aspecto que eu gostaria de focalizar, a respeito das auditorias. O Tribunal perdeu o registro prévio mas ganhou uma arma importantíssima, que são as inspeções. Hoje em dia o Tribunal não mais espera que venha a ele o processo. Ele vai à entidade, organiza o processo e chega lá de surpresa. O melhor controle é aquele exercício de surpresa. É aquele controle onde o Tribunal decide quando deve controlar. O controle remoto, o controle que hoje se estabelece, com a prestação de contas pela entidade apenas um ano depois de encerrado o exercício, encontra os fatos já consumados. Muitas vezes os fatos se superpõem, fatos mais graves se sucedem a fatos menos graves e os de menos importância acabam sendo esquecidos, evidentemente. É uma lei natural. Então a arma das inspeções, que se delegou ao Tribunal em 1967, é poderosíssima. Em 1967 houve uma revolução no Tribunal de Contas porque perdemos esse registro prévio e o posterior, mas ganhamos a inspeção e o Tribunal faz sua auditoria orçamentária, financeira, patrimonial e hoje até programadas.”

O Exm^o Sr. Alberto Hoffman, Vice-Presidente do TCU, apresentou a sugestões, conforme consta dos canais do Senado Federal referentes à Assembleia Constituinte, do que cabe transcrição da parte alusiva ao registro de atos de pessoal:

“Art... (76) – O Tribunal de Contas julgará, para fins de registro, a legalidade dos atos de nomeação de pessoal para cargos de caráter efetivo, nos quadros permanentes dos órgãos da administração direta, bem como das concessões iniciais de aposentadoria, reformas e pensões, independente de julgamento as melhorias posteriores, que não alterem o fundamento legal do ato concessório.”

V. Ex.^{as} verão, de logo, a novidade, o registro de atos de nomeação de pessoal, para que, mais tarde, quem sabe, após 30 anos, quando alguém se apresentar termos, então, onde conferir essa nomeação. É uma sugestão que, evidentemente, a Constituinte acatará ou não.”

A proposta foi corroborada pela declaração do Ministro decano:

“Um outro aspecto que eu gostaria de examinar, que incluímos na atual sugestão, é uma proposta que vai inovar mas que pretendo justificar, porque é uma opinião unânime nossa. É a questão de o Tribunal tomar conhecimento para julgar a nomeação de caráter efetivo para ingresso no Serviço Público. Por quê? Quando se aposenta um funcionário, a concessão, esse processo de aposentadoria vai ao Tribunal. Ora, se ele se aposentar vai ao Tribunal sem processo, não a sua admissão, e com um outro aspecto: se o pensionista, para ter sua pensão julgada legal, tem que mandar ao Tribunal o seu processo, e ele não tem vínculo com a administração, nunca pertenceu à pensão civil, à pensão militar, nunca foi funcionário, essa pensão não será julgada legal. Mas a admissão de um servidor não vai ao Tribunal. A proposta ainda achei que foi um pouco tímida, porque só se referiu aos órgãos diretos da administração. Eu incluiria tudo, a direta e a indireta, se coubesse a mim sugerir. Não sei por que essa distinção, porque hoje em dia a administração indireta é maior do que a direta. Dois terços dos gastos públicos pertencem à administração indireta. Então dá-se um terço ao Tribunal e retiram-se esses dois terços. Quer dizer, submeteria ao Tribunal a totalidade das admissões, inclusive vendo-se o que se passou em vários Estados, onde houve admissões, realmente ilegais, como tomamos conhecimento em extensos noticiários da imprensa. A forma de coibir é entregar ao Tribunal o julgamento desses atos quanto à sua legalidade.”

Na tramitação durante a Assembleia Constituinte, o Tribunal de Contas foi objeto da Comissão V – Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças, da qual veio o texto, e da Comissão III – Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo, que apresentaram textos que foram agregados na Comissão de Sistematização. Da primeira, veio um inciso cuidando das admissões, ganhando relevo o fato de que foi empregado esse vocábulo no lugar de “nomeações para cargo efetivo”, que constava da proposta apresentada pelo TCU em audiência pública. Cabe destacar que a redação final do anteprojeto da Comissão V, com a aprovação parcial da emenda 5S0008-7 (fl. 004 do vol. 143), foi incluído o inciso VI ao art. 52 do substitutivo do relator, com o objetivo de assegurar o preceito da aprovação em concurso público[6].

Da outra comissão veio o texto acerca de aposentadorias, reformas e pensões, reprodução do que constava na Constituição de 1969. Veja-se que é o texto A Emenda Constitucional nº 07, de 1977, que positivou o que historicamente ficou conhecido como "pacote de abril", já que foi editada pelo Presidente da República com o Congresso Nacional "fechado" por ato daquela autoridade, a fim de aumentar a concentração de poderes no Chefe do Poder Executivo, alterou a expressão "julgar da legalidade" para "apreciar da legalidade para fins de registro", incluindo parágrafo posterior para permitir ao Presidente da República ordenar a execução do ato mesmo com a recusa do registro pelo TCU, ad referendum do Poder Legislativo[7]:

§ 7º O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro, a legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, independentemente de sua apreciação as melhorias posteriores.

§ 8º O Presidente da República poderá ordenar a execução ou o registro dos atos a que se referem o parágrafo anterior e alínea 'b' do § 5º ad referendum do Congresso Nacional.

A Comissão de Sistematização fez alterações de cunho redacional e juntou os dois dispositivos em um único[8], resultando no texto que permaneceu inalterado até a apresentação do primeiro projeto a ser submetido ao Plenário da Assembleia Constituinte (Projeto A):

Art. 85(...)

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Para o denominado Projeto B somente houve alteração quanto às fundações públicas, que passaram a constar como "instituídas e mantidas" em vez de "instituídas ou mantidas"[9]. A emenda 2T01458-9 (p. 173 do volume 301) suprime a expressão "cargo de natureza especial" posto que inexistiria tal figura no ordenamento jurídico[10]. A redação do Projeto C, que corresponde ao texto atual, assim ficou:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Assim, a meu ver é evidente o anacronismo do instituto de registro de atos de pessoal. Anacronismo esse que é crescente, haja vista as decisões do Supremo Tribunal Federal que mitigam os efeitos do registro nas Cortes de Contas.

Ao tempo da vigência da Constituição de 1946, em que o Tribunal de Contas "julgava da legalidade" de atos de pessoal, é emblemática a decisão no RMS3881, da relatoria do Exmº Sr. Ministro Nelson Hungria, em que estabelece um alcance muito maior para o instituto que antecedia o registro:

"Ora 'julgar da legalidade' não é apenas apreciar a regularidade formal do ato administrativo, como parece entender o acórdão recorrido: é julgar de todas as condições intrínsecas e extrínsecas da sua legalidade. Assim sendo, a decisão do Tribunal de Contas quando aporobatória, não apenas dá executoriedade ao ato, como cria uma situação definitiva na órbita administrativa.[11]

Vale citar decisões que, ainda que proferidas em sede de mandado de segurança, e portanto, desprovidas de eficácia contra todos, vêm mitigando o alcance do instituto do registro: (sem grifos no original):

"Ato do TCU. (...) Negativa de registro a aposentadoria. (...) A inércia da Corte de Contas, por mais de cinco anos, a contar da aposentadoria, consolidou afirmativamente a expectativa do ex-servidor quanto ao recebimento de verba de caráter alimentar. Esse aspecto temporal diz intimamente com: o princípio da segurança jurídica, projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana e elemento conceitual do Estado de Direito; a lealdade, um dos conteúdos do princípio constitucional da moralidade administrativa (caput do art. 37). São de se reconhecer, portanto, certas situações jurídicas subjetivas ante o Poder Público, mormente quando tais situações se formalizam por ato de qualquer das instâncias administrativas desse Poder, como se dá com o ato formal de aposentadoria. A manifestação do órgão constitucional de controle externo há de se formalizar em tempo que não desborde das pautas elementares da razoabilidade. Todo o Direito Positivo é permeado por essa preocupação com o tempo enquanto figura jurídica, para que sua prolongada passagem em aberto não opere como fator de séria instabilidade intersubjetiva ou mesmo intergrupala. A própria CF de 1988 dá conta de institutos que têm no perfazimento de um certo lapso temporal a sua própria razão de ser. Pelo que existe uma espécie de tempo constitucional médio que resume em si, objetivamente, o desejado critério da razoabilidade. Tempo que é de cinco anos (inciso XXIX do art. 7º e arts. 183 e 191 da CF; bem como art. 19 do ADCT). O prazo de cinco anos é de ser aplicado aos processos de contas que tenham por objeto o exame de legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões. Transcorrido in albis o interregno quinquenal, a contar da aposentadoria, é de se convocar os particulares para participarem do processo de seu interesse, a fim de desfrutar das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º)." (MS 25.116, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 08/09/2010, Plenário, DJE de 10/02/2011.) No mesmo sentido: MS 26.053, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 18/11/2010, Plenário, DJE de 23/02/2011.

"Servidor público. Funcionário(s) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Cargo. Ascensão funcional sem concurso público. Anulação pelo TCU. Inadmissibilidade. Ato aprovado pelo TCU há mais de cinco anos. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Consumação, ademais, da decadência administrativa após o quinquênio legal. Ofensa a direito líquido e certo. Cassação dos acórdãos. Segurança concedida para esse fim. Aplicação do art. 5º, LV, da CF e art. 54 da Lei Federal nº 9.784/1999. Não pode o TCU, sob fundamento ou pretexto algum, anular ascensão funcional de servidor operada e aprovada há mais de cinco anos, sobretudo em procedimento que lhe não assegura o contraditório e a ampla defesa." (MS 26.560, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 17/12/2007, Plenário, DJE de 22/02/2008.) No mesmo sentido: MS 26.393, Rel. Min. Cármen Lúcia,

juízo em 29/10/2009, Plenário, DJE de 19/02/2010; MS 26.117, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 20/05/2009, Plenário, DJE de 06/11/2009; MS 26.406, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 01/07/2008, Plenário, DJE de 19/12/2008; MS 26.353, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 06/09/2007, Plenário, DJE de 07/03/2008. Vide: MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 17/02/2010, Plenário, DJE de 19/03/2010.

"É nula a decisão do TCU que, sem audiência prévia da pensionista interessada, a quem não assegurou o exercício pleno dos poderes do contraditório e da ampla defesa, lhe cancelou pensão previdenciária que há muitos anos vinha sendo paga." (MS 24.927, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 28/09/2005, Plenário, DJ de 25/08/2006.) No mesmo sentido: MS 24.859, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 04/08/2004, Plenário, DJ de 27/08/2004.

Não é somente o Supremo Tribunal Federal que vem mitigando a relevância do registro. Este Tribunal de Contas, por exemplo, já fez cair por terra a necessidade de registrar a admissão para considerar legal o ato de inativação ou pensionamento decorrente do mesmo servidor:

Acórdão nº 688/2008 - Pleno

(...)

No mais, compreendo que por ser a pensão por morte um benefício pago aos dependentes do segurado com o fito de substituir a remuneração do servidor falecido, ele não pode estar vinculado ao registro da admissão do servidor nesta Corte, mas sim à contribuição.

Neste sentido trilho o mesmo entendimento esposado pelo Desembargador José Maurício Pinto de Almeida, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual peço vênia para transcrever integralmente:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 369.830-8, DA COMARCA DE UMUARAMA (1ª Vara Cível).

Apelante: JOSÉ CARLOS GOMES.

Apelado: MUNICÍPIO DE UMUARAMA.

Relator: Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA.

Nº do Acórdão: 7779

APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA. SERVIDORA MUNICIPAL DE UMUARAMA. CONCURSO PÚBLICO. DECRETO Nº 211/93 QUE INVALIDOU AS NOMEAÇÕES E AUTORIZOU A OCUPAÇÃO PROVISÓRIA DOS CARGOS EM NOME DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. PROVISORIEDADE QUE DUROU MAIS DE 8 (OITO) ANOS. SERVIDORA QUE ARCOU COM OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS REGULARMENTE DURANTE TODO O TEMPO DE SERVIÇO. ATÉ SEU FALECIMENTO EM 2001. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA QUAL ESTA NÃO PODE SE BENEFICIAR. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE EXONERAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA ÀS FORMALIDADES LEGAIS. DIREITO DO ESPOSO DE RECEBER A PENSÃO DA SERVIDORA FALECIDA. RECURSO PROVIDO. (sem grifos no original)

A servidora tão-somente permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e tendo contribuído para a previdência durante todo o tempo em que ocupou o cargo "provisoriamente", não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar o benefício previdenciário.

I. Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ CARLOS GOMES, objetivando a reforma da decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, que, nos autos de nº 180/2004, julgou improcedentes os pedidos do autor, condenando-o, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 100,00 (cem reais), ressalvando o disposto no artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. O apelante alega, em síntese, que:

a)-é viúvo de Maria Helena Balthazar Rosa Gomes, que era servidora pública municipal aprovada em concurso público posteriormente anulado, tendo, entretanto, permanecido no cargo "provisoriamente" de 11/11/93 até seu falecimento em 01/04/2001; logo, o que era para ser provisório tornou-se definitivo, visto que o Poder Público tinha o prazo de 05 anos para desligá-la do cargo, não o fazendo, o que convalidou sua nomeação;

b)-consoante a Lei Federal nº 9.784/99, em seu art. 54, o prazo prescricional para a Administração anular os seus atos é de 5 anos, a contar da data em que foram praticados, portanto, "as supostas irregularidades nas nomeações foram convalidadas pelo decurso do prazo decadencial";

c)-durante o tempo que serviu ao Município foram descontadas da servidora todas as contribuições previdenciárias, pelo que faz jus ao recebimento da pensão, visto que "a lei federal, não condicionando, para efeito de aposentadoria ou pensão vitalícia, nenhum outro critério, a não ser a efetiva contribuição, não poderia, como não pode, da mesma forma, a Lei Complementar Municipal nº 089, de 07/12/01, fixar normas diferentes da Lei federal" (fl. 236).

Citou precedentes jurisprudenciais que entenderam no mesmo sentido de seu pleito, aduzindo, também, que, ao entender improcedentes os seus pleitos, estar-se-á violando o princípio da segurança jurídica, da boa-fé e da estabilidade das relações jurídicas frente a administração pública.

Caso não seja esse o entendimento do tribunal, diz o apelante, seja a servidora considerada reintegrada em seu antigo cargo (celetista), que ocupava desde 01.08.1987 até ser nomeada por concurso em 11.11.1993, pois, "das duas uma, ou a nova nomeação da falecida está consolidada pela prescrição administrativa, ou não está. E, nesta última hipótese, deveria retornar ao seu emprego celetista, anteriormente exercido".

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 256/264.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fls. 277/282, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

II. Compulsando os autos, observa-se que o apelante ingressou com pedido de pensão vitalícia em face do Município de Umuarama, visto que sua falecida esposa exercia o cargo de Atendente de Saúde1, com carga horária de 40 horas semanais. Efetivamente, a servidora foi contratada pelo Município de Umuarama no dia 1º de agosto de 1987 (fl. 24), para exercer a função de Auxiliar de Serviços, e permaneceu neste cargo até 31.03.1991, pois, em 03 de abril de 1991, foi nomeada, pelo Decreto 106/91, para ocupar o cargo de carreira de Atendente de Saúde (fl. 26), ante a habilitação em concurso público municipal, passando então para o regime estatutário. Ocorre que o aludido concurso público foi invalidado mediante o Decreto nº 211, de 11 de novembro de 1993, e sua nomeação restou comprometida.

Todavia, no mesmo diploma restou consignado que:

"Art. 3º. Fica autorizado aos servidores acima referidos a que ocupem os cargos em

que foram nomeados, provisoriamente, para que não seja comprometida a continuidade dos serviços públicos².

Mas, ainda que provisoriamente, a falecida esposa do recorrente ocupou o cargo até o seu falecimento, em 1º.04.2001, ou seja, durante oito anos, e, durante todo esse tempo, a contribuição previdenciária foi regularmente descontada de seus vencimentos.

Assim, a responsabilidade cabe à Administração Pública, que silenciou à época, e manteve-se inerte, anuindo com a permanência da servidora no pleno desempenho de suas funções e contribuindo para o sistema de previdência municipal.

E, como sabido, para que a servidora pública fosse exonerada do cargo que assumiu mediante concurso público, deveria ter sido observado o procedimento adequado - processo administrativo³ com ampla defesa e contraditório - pois, ainda que seja conferida à Administração Pública a faculdade de anular seus próprios atos quando eivados de nulidade, não pode fazê-lo sem observar os direitos adquiridos dos servidores concursados.

Nessa linha, é sedimentada a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: "Recurso extraordinário. 2. Concurso público. Irregularidades. Anulação do concurso anterior à posse dos candidatos nomeados. 3. Necessidade de prévio processo administrativo. Observância do contraditório e da ampla defesa. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido" (STF - Segunda Turma - RE 351489 / PR - PARANÁ - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 07/02/2006).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL. EXONERAÇÃO. I. - A perda de cargo por servidor público estável deve atender aos requisitos constitucionais. (...)".

(STF - Segunda Turma - RE-AgR 329001 / DF - DISTRITO FEDERAL - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 23/08/2005).

Logo, a servidora permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído à previdência durante todo esse tempo, não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar-lhe o benefício com o qual contribuiu.

Nesse diapasão, consigne-se o parecer da do Procurador de Justiça Dr. MARIO SÉRGIO DE QUADROS PRÉCOMA:

"Note-se que a discussão acerca da prescrição do direito da Administração de reaver seus próprios atos não possui qualquer relevância no caso posto. O fato de ter a servidora ocupado cargo temporário ou efetivo, ou a existência de qualquer irregularidade em sua investidura, não exime o Município da obrigação de prestar os benefícios previdenciários correspondentes, posto que se constituem em direitos inerentes a todo contribuinte filiado ao sistema de seguridade. Ou seja, há de se isolar o aspecto previdenciário, focando-se, para tais fins, na relação entre o servidor e o ente gestor da seguridade social, pouco importando os elementos externos dissociados desta relação. Do contrário, estar-se-ia a admitir a absurda situação de que a Municipalidade, após anos de inércia à regularização da situação de determinado grupo de servidores que fazia parte a contribuinte, pudesse vir a, simplesmente, desobrigar-se de prestar os benefícios previdenciários (aos quais se contribuiu regularmente), valendo-se para tal irregularidade a que, por si, deu causa. Tal hipótese não há de se admitir, não se podendo endossar que a Administração Municipal beneficie-se de sua própria torpeza".

Em caso análogo, decidiu esta Câmara:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO EIVADO DE NULIDADES - PERMANÊNCIA NO CARGO DE AGENTE SOCIAL POR MAIS DE UMA DÉCADA - INÉRCIA DO PODER PÚBLICO - RESPONSABILIDADE PELO ATO - SÚMULA 346 DO STF - RECURSO PROVIDO". (TJPR - 7ª Câm. Cível - Rel. Des. ANTONOR DEMETERCO JÚNIOR, ac. 6349, p. em 29/09/2006, DJ 7241).

Isso posto, seu cônjuge faz jus ao recebimento da pensão, não podendo ser prejudicado em razão do equívoco cometido pelo administrador, uma vez que a falecida servidora trabalhou e contribuiu para o sistema previdenciário municipal.

Assim sendo, reforma-se a sentença, concedendo-se a pensão com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, de acordo com a Lei Complementar nº 01/1992 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Umuarama.

Condena-se, ainda, o Município no pagamento das pensões atrasadas desde 01.04.01, valores que devem ser apurados mediante liquidação de sentença por cálculo (art. 475-B do CPC), corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a data em que eram devidas e, juros desde a citação, no percentual de 6% ao ano até 11.01.2003 (entrada em vigor do Novo Código Civil), e após esta data juros de 1% ao mês.

Quanto aos ônus de sucumbência, condena-se, ainda, o recorrido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, considerando o zelo profissional do advogado, o local de onde foram prestados os serviços Umuarama/Curitiba, a natureza e importância da causa, todo o trabalho desenvolvido, bem como o tempo necessário a sua realização.

III. Assim sendo, ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar provimento ao apelo. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador ANTONOR DEMETERCO JÚNIOR, sem voto, e dele participaram os Excelentíssimos Desembargadores RUY FRANCISCO THOMAZ (Revisor) e GUILHERME LUIZ GOMES.

Curitiba, 10 de abril de 2007.

José Maurício Pinto de Almeida

Relator

Súmula 20 do STF - É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.

Assim sendo, considerando a boa-fé do servidor falecido e a impossibilidade de terceiros virem a ser prejudicados pela inércia da Administração Pública, voto pelo provimento do recurso, e consequente registro da presente pensão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por meio do voto de desempate de Conselheiro no exercício da Presidência, dar provimento ao recurso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (VOTO VENCEDOR) e os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencido).

Portanto, ao considerar a evolução histórica no sentido de tornar cada vez mais anacrônico o registro de atos de pessoal, aliado à interpretação sistemática do art. 71 da Constituição[12], que ao estabelecer as competências do Tribunal de Contas possui caráter excepcional em relação ao controle externo, de que é titular o Poder Legislativo, e, ainda o princípio hermenêutico da força normativa da constituição, que impõe como escolha, entre as interpretações possíveis, a adoção daquela que garanta maior eficácia, aplicabilidade e permanência das normas constitucionais, entendo que a melhor interpretação para o art. 71, inciso III, da Constituição Federal[13] seja aquela em que somente estão sujeitos à apreciação de legalidade para fins de registro: 1) os atos de admissão que possam implicar a existência decorrente de atos de aposentadoria, reforma ou pensão, o que exclui as admissões temporárias, e 2) os atos de aposentadoria, reforma ou pensão que tenham decorrido de admissão sujeita a registro, o que exclui benefícios tais como o auxílio-reclusão e a pensão por Mal de Hansen.

Ademais, não vejo qualquer óbice ao desiderato deste Tribunal em cumprir sua missão institucional. Os atos de pessoal, e não somente aqueles sujeitos a registro (promoções, ascensões, pagamento de adicionais e gratificações, etc.), não fogem à fiscalização por auditorias e inspeções, aliás, instrumentos estes muito mais eficazes, conforme comprova a prática no cotidiano das Cortes de Contas.

Diante do exposto, entendo pelo arquivamento/encerramento destes autos. Tendo em vista, entretanto, que em sede de prejudgado, autuado sob o nº 99891-9/14, foi ratificada a competência desta Corte para apreciação da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal por prazo determinado e suas prorrogações, passo ao exame da presente admissão de pessoal.

Como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[14], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Deixo de acolher as determinações sugeridas por entender que tal instituto é incompatível com a presente espécie processual.

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros: - Erika Jenifer Queiroz, contratada para o cargo de professor, contrato nº 12/2018, (fl. 005 - peça processual nº 051);

- Joceli Adams, contratada para o cargo de professor, contrato nº 23/2018, (fl. 005 - peça processual nº 051);

- Marcia Andrea dos Santos, contratada para o cargo de professor, contrato nº 06/2018, (fl. 005 - peça processual nº 051);

- Tatiane Modesto Machado, contratada para o cargo de professor, contrato nº 15/2018, (fl. 005 - peça processual nº 051);

- Claudete Gardache de Oliveira, contratada para o cargo de professor, contrato nº 13/2018, (fl. 005 - peça processual nº 051);

- Maicon Andre Icislowski, contratada para o cargo de professor, contrato nº 07/2018, (fl. 005 - peça processual nº 051);

- Deisi Grassi dos Reis, contratada para o cargo de professor, contrato nº 20/2018, (fl. 006 - peça processual nº 051);

- Meury Dhayana Somariva, contratada para o cargo de professor, contrato nº 10/2018, (fl. 006 - peça processual nº 051);

- Jocelaine Volinger dos Santos, contratada para o cargo de professor, contrato nº 11/2018, (fl. 006 - peça processual nº 051);

- Edivane Marcia de Oliveira Borssoi, contratada para o cargo de professor, contrato nº 08/2018, (fl. 006 - peça processual nº 051);

- Karin Chaiane Amorim Magalhães, contratada para o cargo de professor, contrato nº 09/2018, (fl. 006 - peça processual nº 051);

- Danieli Cristina da Silva Pinheiro, contratada para o cargo de professor, contrato nº 16/2018, (fl. 006 - peça processual nº 051);

- Katia Mara Pirotobon, contratada para o cargo de professor, contrato nº 14/2018, (fl. 006 - peça processual nº 051);

- Lauana Francilli Pazzinato, contratada para o cargo de professor, contrato nº 22/2018, (fl. 006 - peça processual nº 051);

- Pricila Aparecida Duarte, contratada para o cargo de professor, contrato nº 18/2018, (fl. 006 - peça processual nº 051);

- Karina Gaieski, contratada para o cargo de professor, contrato nº 19/2018, (fl. 006 - peça processual nº 051);

- Bruna Lemos França da Silva, contratada para o cargo de professor, contrato nº 25/2018, (fl. 006 - peça processual nº 051);

- Bruna Lemos França da Silva, contratada para o cargo de professor, contrato nº 25/2018, (fl. 006 - peça processual nº 051);

- Eloisa Cassol de Oliveira, contratada para o cargo de professor, contrato nº 31/2018, (fl. 006 - peça processual nº 051);

- Zenaide Morbach, contratada para o cargo de professor, contrato nº 26/2018, (fl. 006 - peça processual nº 051);

- Dayane Dantas Barbosa, contratada para o cargo de professor, contrato nº 27/2018, (fl. 006 - peça processual nº 051);

- Roberta Dantas Barbosa, contratada para o cargo de professor, contrato nº 28/2018, (fl. 006 - peça processual nº 051);

- Fernanda Thomé, contratada para o cargo de professor, contrato nº 29/2018, (fl. 007 - peça processual nº 051);

- Selma Aparecida dos Santos, contratada para o cargo de professor, contrato nº 33/2018, (fl. 007 - peça processual nº 051);

- Adaiane Stefanen, contratada para o cargo de professor, contrato nº 34/2018, (fl. 007 - peça processual nº 051);

- Patricia Pereira, contratada para o cargo de professor, contrato nº 38/2018, (fl. 007 - peça processual nº 051);

- Claudineia Gomes dos Santos, contratada para o cargo de professor, contrato nº 21/2018, (fl. 007 - peça processual nº 051); e

- Jaqueline do Nascimento dos Passos, contratada para o cargo de professor, contrato nº 17/2018, (fl. 008 - peça processual nº 051).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar legais as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Erika Jenifer Queiroz, contratada para o cargo de professor, contrato nº 12/2018, (fl. 005 - peça processual nº 051);
 - Jocieli Adams, contratada para o cargo de professor, contrato nº 23/2018, (fl. 005 - peça processual nº 051);
 - Marcia Andrea dos Santos, contratada para o cargo de professor, contrato nº 06/2018, (fl. 005 - peça processual nº 051);
 - Tatiane Modesto Machado, contratada para o cargo de professor, contrato nº 15/2018, (fl. 005 - peça processual nº 051);
 - Claudete Gardache de Oliveira, contratada para o cargo de professor, contrato nº 13/2018, (fl. 005 - peça processual nº 051);
 - Maicon Andre Icislowsk, contratada para o cargo de professor, contrato nº 07/2018, (fl. 005 - peça processual nº 051);
 - Deisi Grassi dos Reis, contratada para o cargo de professor, contrato nº 20/2018, (fl. 006 - peça processual nº 051);
 - Meury Dhayana Somariva, contratada para o cargo de professor, contrato nº 10/2018, (fl. 006 - peça processual nº 051);
 - Jocelaine Volinger dos Santos, contratada para o cargo de professor, contrato nº 11/2018, (fl. 006 - peça processual nº 051);
 - Edivane Marcia de Oliveira Borssoi, contratada para o cargo de professor, contrato nº 08/2018, (fl. 006 - peça processual nº 051);
 - Karin Chaiane Amorin Magalhães, contratada para o cargo de professor, contrato nº 09/2018, (fl. 006 - peça processual nº 051);
 - Danieli Cristina da Silva Pinheiro, contratada para o cargo de professor, contrato nº 16/2018, (fl. 006 - peça processual nº 051);
 - Katia Mara Pietrobbon, contratada para o cargo de professor, contrato nº 14/2018, (fl. 006 - peça processual nº 051);
 - Lauana Francili Pazzinato, contratada para o cargo de professor, contrato nº 22/2018, (fl. 006 - peça processual nº 051);
 - Prícila Aparecida Duarte, contratada para o cargo de professor, contrato nº 18/2018, (fl. 006 - peça processual nº 051);
 - Karina Gaieski, contratada para o cargo de professor, contrato nº 19/2018, (fl. 006 - peça processual nº 051);
 - Bruna Lemos França da Silva, contratada para o cargo de professor, contrato nº 25/2018, (fl. 006 - peça processual nº 051);
 - Bruna Lemos França da Silva, contratada para o cargo de professor, contrato nº 25/2018, (fl. 006 - peça processual nº 051);
 - Eloisa Cassol de Oliveira, contratada para o cargo de professor, contrato nº 31/2018, (fl. 006 - peça processual nº 051);
 - Zenaide Morbach, contratada para o cargo de professor, contrato nº 26/2018, (fl. 006 - peça processual nº 051);
 - Dayane Dantas Barbosa, contratada para o cargo de professor, contrato nº 27/2018, (fl. 006 - peça processual nº 051);
 - Roberta Dantas Barbosa, contratada para o cargo de professor, contrato nº 28/2018, (fl. 006 - peça processual nº 051);
 - Fernanda Thomé, contratada para o cargo de professor, contrato nº 29/2018, (fl. 007 - peça processual nº 051);
 - Selma Aparecida dos Santos, contratada para o cargo de professor, contrato nº 33/2018, (fl. 007 - peça processual nº 051);
 - Adaiane Stefanes, contratada para o cargo de professor, contrato nº 34/2018, (fl. 007 - peça processual nº 051);
 - Patricia Pereira, contratada para o cargo de professor, contrato nº 38/2018, (fl. 007 - peça processual nº 051);
 - Claudineia Gomes dos Santos, contratada para o cargo de professor, contrato nº 21/2018, (fl. 007 - peça processual nº 051); e
 - Jaqueline do Nascimento dos Passos, contratada para o cargo de professor, contrato nº 17/2018, (fl. 008 - peça processual nº 051).
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
- Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 10.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Ementa: Uniformização de Jurisprudência – Contratação de Pessoal – Extrapolação de limite com gasto de pessoal imposto pela lei de responsabilidade fiscal – O ato que provoca aumento na despesa de pessoal é nulo de pleno direito – Os atos devem ser invalidados com efeitos ex tunc – Possibilidade de readmissão dos servidores exonerados, desde que a extrapolação tenha cessado e de que requisitos sejam atendidos – Impossibilidade de preterição – Desfazimento de atos – Ato vinculado – Necessidade de motivação – Garantia da ampla defesa – Ainda que o ente esteja com o limite de gasto com pessoal extrapolado poderá contratar pessoal temporário tão-somente para fins de reposição (aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão e demais espécies de vacâncias de cargos) nas áreas de educação, saúde e segurança – Lei Complementar nº 108/05 cuida das contratações temporárias no Estado do Paraná – As contratações somente poderão ser feitas com estrita observância dos limites de gasto com pessoal, apenas para fins de reposição e, tão-somente nas áreas excepcionadas pela lei de responsabilidade fiscal, já que se trata de uma lei nacional – Necessidade de prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo – Verificada esta situação, a negativa de registro nesta casa não implicará em devolução dos valores pagos a título de salário, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do poder público – Possibilidade de responsabilização do agente que operou de má-fé.

3. Ementa: Prejuízo – Admissão temporária de pessoal – Verificada a prática reiterada dessa forma de contratação – Espécie de seleção contemplada no texto constitucional – Finalidade: suprir necessidade premente da administração – Verificado conflito de imposições constitucionais – norma deturpada – Tramitação da PEC nº 133/07 que visa limitar o prazo das contratações temporárias – Requisito fundamental: existência de lei estabelecendo critérios e autorizando as contratações – Cada ente da federação deverá ter a sua própria lei, em face do princípio da autonomia administrativa – No Estado do Paraná trata-se da Lei Complementar nº 108/2005 e suas alterações, regulamentado pelo Decreto nº 4512/09 – Observância dos limites de gasto com pessoal – Prévia e expressa autorização governamental – As contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade – Os trabalhos poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa – Necessidade de apresentação de justificativas plausíveis – Atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Considerando a limitação da autonomia universitária, nos casos das universidades, o reitor não poderá ser responsabilizado pelas contratações, por estar adstrito à expressa autorização governamental, nos casos de contratação com extrapolação de limite de gastos com pessoal – Possibilidade de responsabilização caso os demais pressupostos não sejam plenamente atendidos – Possibilidade de prorrogação contratual, desde que atendidos os limites

globais estabelecidos em lei – As prorrogações deverão passar pelo crivo desta corte – Admissões originárias com registro negado, impossibilidade de prorrogação – ausência de eficácia plena – devolução de valores, ainda que a contratação tenha se dado de forma irregular: impossibilidade – Princípio da boa-fé – ressalva-se a comprovação de má-fé – quantias pagas pelos serviços prestados – devolução caracterizaria enriquecimento sem causa do poder público – valor social do trabalho – princípios expostos são válidos também, no que couberem, para os municípios – Tratou-se, mormente, de contratações realizadas pelas universidades estaduais – Contudo, as regras são válidas para outras áreas como saúde, administrativa ou qualquer outra.

4. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

5. Disponível em http://www.senado.gov.br/publicacoes/analises/asp/CT_Abertura.asp. Consulta realizada em 02/09/2014.

6. "Pretende-se assegurar o cumprimento do preceito que prevê a aprovação em concurso para ingresso no serviço público, bem como evitar: as admissões com objetivos eleitorais; o nepotismo; a existência de quadros e tabelas de pessoal sem o devido controle sobre o número de cargos e/ou empregos; a pressão sobre o orçamento, decorrente de despesas criadas sem a correspondente previsão de recursos para atendê-las; o descumprimento do preceito que exige para determinados casos a capacitação profissional prevista em lei.

A medida permitirá, ainda, um controle mais eficaz sobre acumulações ilícitas de cargos e/ou empregos."

7. Merecem destaque os seguintes fatos: 1) essa é a primeira redação constitucional que menciona a apreciação de legalidade para fins de registro em vez de julgamento da legalidade e 2) o verbo "apreciar", mesmo que tenha sido alçado ao texto constitucional por um ato reformador sob a égide de uma fase expositiva da autocracia do regime militar, foi mantido na Constituição de 1988.

8. O anteprojeto da Comissão de sistematização tinha a seguinte forma:

"Art. 226. (...)

(...)

VI - a apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão.

(...)

VII - a apreciação, para fins de registro, da legalidade da acumulação de cargos e das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores;"

9. "Art. 85. (...)

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório."

10. "Inexistiu a figura de 'cargo de natureza especial', mas sim e, na espécie, apenas os de provimento em comissão."

11. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso de Mandado de Segurança nº 3881 – SP. Recorrentes: Nicolino Moreira, Erna Maerz e outros. Recorrido: Governador do Estado. Relator Ministro Nelson Hungria, Brasília, 22/11/1957. RTJ, v. 4, p. 85, jan./mar. de 1958

12. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

13. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

14. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 193157/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: ÁGUAS DE SARANDI - SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL
INTERESSADO: MICHEL CALDATO
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 2422/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do exercício de 2019. Águas de Sarandi - Serviço Municipal de Saneamento Ambiental. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Trata-se da prestação de contas do Sr. Michel Caldato, referente à Águas de Sarandi - Serviço Municipal de Saneamento Ambiental, exercício de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.980/20 – peça processual nº 006) e o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 749/20 – peça processual nº 007), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Michel Caldato, referentes à Águas de Sarandi - Serviço Municipal de Saneamento Ambiental, exercício de 2019, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], regulares as contas do Sr. Michel Caldato, referentes à Águas de Sarandi - Serviço Municipal de Saneamento Ambiental, exercício de 2019, expedindo-se quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 10.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº: 182120/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES

INTERESSADO: JOÃO INÁCIO LAUFER

ADVOGADO / PROCURADOR: JORDANA DE CARVALHO ULIANO, JULIANO LANG JORDANA DE CARVALHO ULIANO, JULIANO LANG

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 424/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES, exercício de 2019.

Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES, relativas ao exercício de 2019, foram encaminhadas pelo Sr. João Inácio Laufer, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação apresentada, emitiu a Instrução nº 2419/20 (peça 9), posicionando-se pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES, exercício de 2019.

Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias e denúncias, dentre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 316/20 - 6PC (peça 10), de lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES, exercício de 2019.

4 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005, propomos:

1) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas dos PREFEITOS MUNICIPAIS DE QUATRO PONTES, exercício de 2019, Sr. João Inácio Laufer, CPF nº 841.446.299-53, Gestor da Entidade nos períodos de 17/01/2018 a 01/01/2019, 01/02/2019 a 05/11/2019 e 21/11/2019 a 05/01/2020; e Sr. Tiago Fernando Hansel, CPF nº 841.446.299-53, Gestor da Entidade nos períodos de 02/01/2019 a 31/01/2019 e 06/11/2019 a 20/11/2019.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) emitir, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005, PARECER PRÉVIO recomendando a REGULARIDADE das contas dos PREFEITOS MUNICIPAIS DE QUATRO PONTES, exercício de 2019, Sr. João Inácio Laufer, CPF nº 841.446.299-53, Gestor da Entidade nos períodos de 17/01/2018 a 01/01/2019, 01/02/2019 a 05/11/2019 e 21/11/2019 a 05/01/2020; e Sr. Tiago Fernando Hansel, CPF nº 841.446.299-53, Gestor da Entidade nos períodos de 02/01/2019 a 31/01/2019 e 06/11/2019 a 20/11/2019;

2) encaminhar os autos, ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 192908/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MIRADOR

INTERESSADO: REINALDO PINHEIRO DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 425/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE MIRADOR, exercício de 2019. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRADOR, relativas ao exercício de 2019, foram encaminhadas pelo Sr. Reinaldo Pinheiro da Silva, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação apresentada, emitiu a Instrução nº 2145/20 (peça 11), posicionando-se pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE MIRADOR, exercício de 2019.

Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias e denúncias, dentre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 626/20 - 4PC (peça 12), de lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRADOR, exercício de 2019.

4 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005, propomos:

2) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE MIRADOR, exercício de 2019, Sr. Reinaldo Pinheiro da Silva, CPF nº 523.491.799-15, Gestor da Entidade no exercício.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) emitir, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005, PARECER PRÉVIO recomendando a REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE MIRADOR, exercício de 2019, Sr. Reinaldo Pinheiro da Silva, CPF nº 523.491.799-15, Gestor da Entidade no exercício;

2) encaminhar os autos, ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 253001/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL
INTERESSADO: CARLOS ROSA ALVES
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 437/20 - SEGUNDA CÂMARA
 Prestação de contas do prefeito municipal. Exercício 2019. IN 151/2020. Itens de análise regulares Parecer prévio pela regularidade das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Corumbataí do Sul, referente ao exercício de 2019, sob responsabilidade do prefeito municipal.[1]

O retrospecto das contas do Município segue abaixo:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	ASSUNTO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
234731/16	CARLOS ROSA ALVES	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUMARAES	PPR 11/2017	Parecer prévio pela regularidade
236770/17	CARLOS ROSA ALVES	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	FABIO DE SOUZA CAMARGO	PPR 254/2018	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
256236/18	CARLOS ROSA ALVES	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUMARAES	PPR 10/2020	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa e recomendações
182511/19	CARLOS ROSA ALVES	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	PPR 233/2019	Parecer prévio pela regularidade

A previsão orçamentária total para o exercício foi de R\$ 17.919.300,00 (dezesete milhões, novecentos e setenta e sete mil e trezentos reais).[2]

Na instrução processual,[3] a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) opinou pela regularidade das contas, após análise dos itens previstos na Instrução Normativa 151/2020, indicados abaixo:

SUMÁRIO DO ESCOPO DA ANÁLISE E INDICAÇÃO DAS OCORRÊNCIAS APONTADAS NESTA INSTRUÇÃO		
DESCRIÇÃO DOS ITENS DE ANÁLISE	ITENS CONSTATADOS	ITENS NÃO CONSTATADOS
CONTROLE INTERNO		
Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno.		Nada Constatado
O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.		Nada Constatado
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.		Nada Constatado
RESULTADO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO		
Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.		Nada Constatado
AValiação DA APLICAÇÃO NO ENSINO BÁSICO MUNICIPAL		
Falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal.		Nada Constatado
Falta de aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.		Nada Constatado
Falta de aplicação de no mínimo 95% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo detido de aplicar no primeiro trimestre do exercício seguinte excede a 5%.		Nada Constatado
AValiação DA APLICAÇÃO EM AÇÕES DE SAÚDE MUNICIPAL		
Falta de aplicação do índice mínimo de 15% em serviços e ações de saúde pública.		Nada Constatado
ASPECTOS FISCAIS - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL		
Limite de despesas com pessoal – não retorno ao limite no prazo legal.		Nada Constatado
Limite de despesas com pessoal – não redução de 1/3 no prazo legal.		Nada Constatado
Limite da Dívida Consolidada – não redução de 25% no prazo legal.		Nada Constatado
MULTAS DECORRENTES DE ATRASO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS		
Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso.		Nada Constatado

O Ministério Público de Contas[4] (MPC) corroborou o opinativo técnico.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inexistindo na instrução processual o apontamento de irregularidades relativas aos itens que integram o escopo de análise das prestações de contas dos prefeitos municipais referentes ao exercício de 2019, acolho os opinativos uniformes da CGM e do MPC, pela regularidade das contas.

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do Município de Corumbataí do Sul, referentes ao exercício de 2019, sob responsabilidade de Carlos Rosa Alves, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[5] e 16, inciso I,[6] da Lei Complementar Estadual 113/2005;

II. Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos:

II.I. À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro;

II.II. Ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[7]

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. emitir, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[8] e 16, inciso I,[9] da Lei Complementar Estadual 113/2005, Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Corumbataí do Sul, referentes ao exercício de 2019, sob responsabilidade de Carlos Rosa Alves,;

II. remeter os autos, após o trânsito em julgado:

II.I. à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro;

II.II. ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno:[10]

III. autorizar, cumpridas todas providências, o encerramento do feito e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Sr. Carlos Rosa Alves, gestão 2017-2020.

2. Conforme Instrução 2280/20 da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), peça 9, item 2.2 – balanço orçamentário, previsão/dotação inicial.

3. Instrução 2280/20 da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), peça 9.

4. Parecer 284/20, peça 10.

5. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

7. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

8. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

9. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

10. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 207484/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

INTERESSADO: DEOCLECIO COLAUTO, MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, OCELIO CESAR FERREIRA LEITE

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 440/20 - SEGUNDA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO MUNICIPAL. Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas. Inobservância de todos os preceitos legais em relação ao procedimento de dação em pagamento para complementação do aporte para cobertura do déficit atuarial. Aplicação de multa.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. OCELIO CESAR FERREIRA LEITE, prefeito do Município de São Tomé, relativa ao exercício financeiro de 2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos contraditórios, por meio da Instrução nº 2076/20 (peça 57), concluiu que as contas estão irregulares em função do seguinte item:

• “Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial” sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 02/08).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 224/20 (peça 58), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes em opinar pela irregularidade das contas, com aplicação de multa administrativa.

2.1. Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial:

De acordo com a coordenadoria (peça 22 – fls. 32), “considerando os termos do Laudo de Avaliação Atuarial que aponta a necessidade de aportes ao Regime Próprio de Previdência, visando equacionar o déficit atuarial e a consequente busca do equilíbrio financeiro do sistema”, constatou-se que o Município deixou de repassar ao Regime Próprio de Previdência o montante de R\$ 362.247,00.

Quando do contraditório (peça 27 – fls. 03/05), a defesa informa ter efetuado parte do pagamento de aportes por meio de Dação em Pagamento, autorizado pela Lei Municipal nº 162/2018, e elenca os imóveis repassados, perfazendo o montante de R\$ 362.247,00.

Além disso, assevera que já foram juntados, nas peças 11/20, documentos[1] comprobatórios da referida operação.

Em uma segunda oportunidade (peça 39), concedida pelo Despacho nº 155/20 – GCIZL (peça 35), considerando que a Coordenadoria de Gestão Municipal, ao apreciar a defesa, manteve a irregularidade do apontamento (peça 33), basicamente, devido à ausência de prova documental, o responsável informa ter juntado, nas peças 40/44, a documentação[2] que entendeu pertinente.

Por fim, o Sr. Ocelio Cesar Ferreira Leite foi novamente intimado, pelo Despacho nº 348/20 (peça 48), para que apresentasse defesa acerca do apontamento, tendo em conta as impropriedades advindas do exame do contraditório, conforme se depreende da Instrução nº 504/20 – CGM (peça 46), em especial quanto a ausência dos itens elencados a fls. 06/07 da referida instrução, quais sejam:

- a) registros contábeis de baixa dos imóveis no Município;
- b) registros contábeis de entrada no FUNPREST;
- c) ato que designou os membros da Comissão Avaliadora dos imóveis objetos da dação em pagamento;
- d) laudo de avaliação dos imóveis em consonância com as normas vigentes;
- e) comprovação de que os membros da Comissão Avaliadora possuem formação específica para efetuar avaliação imobiliária; e
- f) comprovação de que os imóveis dados em pagamento possuem segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, motivação e adequação à natureza de suas obrigações e transparência.

De acordo com a defesa apresentada (peça 52), o responsável assim se manifestou em relação aos itens:

- a) [...] para sanar essa pendência segue abaixo cópia das telas do sistema onde foram feitos os registros da baixa dos imóveis no Município de São Tomé, lançamentos esses que podem ser verificados nos dados do SIM-AM enviados a esse Tribunal de Contas. (fls. 03/11)
- b) [...] para sanar essa pendência segue abaixo cópia das telas do sistema onde foram feitos os registros da entrada dos imóveis no FUNPREST, lançamentos esses que podem ser verificados nos dados do SIM-AM enviados a esse Tribunal de Contas. (fls. 12/20)

c-d-e-f) Quanto a constatação sobre a Portaria 1037/2017, responsável pela avaliação de bens móveis e imóveis se referir apenas ao ano de 2017, temos a considerar que os bens foram de fato avaliados no de 2017 e utilizados na dação de 2018, e que não fora feita nova avaliação pelo fato de que não houveram fatores que alterassem o valor de mercado, já que a avaliação ocorreu no final do ano de 2017, mas especificamente em novembro de 2017. Tal decisão fora lastreada inclusive nos princípios da economicidade e de bom uso do dinheiro público.

Quanto ao apontamento de que na referida Portaria não constam a ocupação a fim de demonstrar a aptidão para realizarem avaliações imobiliárias, de fato neste momento o quadro de servidores do Município não contava com servidores aptos especificamente para isso, com registros em conselhos como apontado, e isso foi devidamente justificado com a contratação de uma empresa terceirizada para que pudesse realizar a avaliação, esta sim com profissional devidamente registrado, conforme Laudo de Avaliação da Imobiliária Beta, que se junta em anexo para melhor esclarecimento da questão. Repise-se portanto que a Comissão então nomeada acompanhou os trabalhos técnicos, e realizou a avaliação dentro do princípio da temporalidade, não podendo a alegação de que a dação se trata de 2017 invalidar o trabalho corretamente executado no final de 2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em derradeira manifestação, pela Instrução de nº 2076/20 (peça 57), entende que deve ser mantida a irregularidade para este apontamento, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Por economia processual e para que não suscitem dúvidas, valho-me da análise da Coordenadoria de Gestão Municipal contida na referida instrução, para utilizar como razão de decidir e efetuar o necessário relato de sua fundamentação (fls. 04/08):

Primeiramente, destaca-se que as remessas de dados da Prefeitura de São Tomé já foram enviadas ao SIM-AM, nesse sentido foi possível apurar a regularidade dos lançamentos contábeis de baixa e incorporação dos imóveis em dação em pagamento.

(...)
Cumpre destacar que os lançamentos contábeis foram realizados em março/2020, com um atraso de dois anos em relação à ata do conselho de administração.

No que se refere a Portaria nº 1037 e o Laudo de Avaliação (peça nº 17), verifica-se que ao contrário do que foi declarado pelo gestor, a Portaria nº 1037 legitima a Comissão Avaliadora apenas para o exercício de 2017 e o Laudo de Avaliação elaborado pela comissão fora assinado em 29/06/2018, conforme imagem abaixo.

(...)
Quanto à ausência de formação acadêmica e registro em conselho, entende-se que é difícil para municípios menores disporem em seu quadro de servidores com tais capacidades técnicas. Não obstante, a comissão responde pela avaliação de imóvel que esteja em desacordo com as normas vigentes. Também a avaliação por empresa terceirizada corrobora o laudo da comissão quando esse segue os padrões estabelecidos pelo Conselho Federal de Corretores de Imóveis – COFECI.

Nesse aspecto, cabe aqui tecer alguns comentários quanto à observância da Resolução COFECI nº 1.066/2007 que estabelece os requisitos mínimos para a elaboração de parecer técnico de avaliação mercadológica:

Art. 5º - O Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica, para determinação do valor de mercado, deve conter os seguintes requisitos mínimos:

- I) identificação do solicitante;
- II) objetivo do parecer técnico;
- III) identificação e caracterização do imóvel;
- IV) indicação da metodologia utilizada;
- V) valor resultante e sua data de referência;
- VI) identificação, breve currículo e assinatura do Corretor de Imóveis Avaliador.

§ 1º - São requisitos para caracterização do imóvel a identificação de seu proprietário, o número da matrícula no Cartório do Registro de Imóveis e o endereço completo ou a descrição detalhada de sua localização.

- § 2º - A descrição do imóvel deve conter, no mínimo:
 - I) medidas perimétricas, medida de superfície (área), localização e confrontações;
 - II) descrição individualizada dos acessórios e benfeitorias, se houver;
 - III) contextualização do imóvel na vizinhança e infra-estrutura disponível;
 - IV) aproveitamento econômico do imóvel;
 - V) data da vistoria.

§ 3º - Ao Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica recomenda-se estarem anexados:

- I) mapa de localização;
- II) certidão atualizada da matrícula no Cartório do Registro de Imóveis;
- III) relatório fotográfico.

Analisando o laudo de avaliação da Beta imobiliária, verifica-se não ter observado o normativo do Conselho Federal. Não foi apresentada a caracterização do imóvel de

forma adequada, conforme o §2º. Do mesmo modo, não foi descrita a metodologia utilizada no relatório.

Por último, o gestor das contas não apresentou comprovação quanto à rentabilidade, solvência, liquidez, motivação e adequação à natureza das obrigações dos imóveis transferidos em dação em pagamento.

Ante o exposto, mantém-se a irregularidade apontada no primeiro exame, restando comprovado que o processo de dação em pagamento carece de transparência e observação quanto aos preceitos das normas regentes do procedimento legal.

No caso tratado, conforme se pode observar, assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal, pois a instrução processual demonstra que, efetivamente, a referida dação em pagamento para complementação do aporte para cobertura do déficit atuarial não ocorreu de acordo com os ditames legais.

A propósito, além das falhas apontadas no laudo juntado na peça nº 17, verifica-se que o outro laudo de avaliação juntado na peça nº 55 não satisfaz, da mesma forma, os requisitos legais, especialmente, com relação à descrição do imóvel, de que trata o §2º do art. 5 da Resolução COFECI nº 1.066/2007, bem como, não há qualquer indicativo sobre a metodologia utilizada, referida no inciso IV desse mesmo dispositivo.

Observa-se, aliás, que, desse último laudo, consta a área do imóvel como sendo de 8.000 metros quadrados, ao passo que, na peça nº 17, a metragem indicada é de 2.414,98 metros quadrados, o que implicou, inclusive, numa diferença do valor total das avaliações de R\$ 1,2 milhão para R\$ 362.247,00, respectivamente.

Face ao exposto, com base nos elementos de convicção até então produzidos, não há como se ter como regularmente adimplida a obrigação perante o fundo de previdência, motivo pelo qual, além da irregularidade, deve ser imposta a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, tendo em conta a desobediência à legislação previdenciária.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que:

3.1. Seja emitido Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. OCELIO CESAR FERREIRA LEITE, prefeito do Município de São Tomé, relativas ao exercício de 2018, em virtude da não observância dos preceitos legais em relação ao procedimento de dação em pagamento para complementação do aporte para cobertura do déficit atuarial, conforme indicado pela Coordenadoria de Gestão Municipal; e

3.2. Seja aplicada, contra o Sr. OCELIO CESAR FERREIRA LEITE, a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recomendando a irregularidade das contas do Sr. OCELIO CESAR FERREIRA LEITE, prefeito do Município de São Tomé, relativas ao exercício de 2018, em virtude da não observância dos preceitos legais em relação ao procedimento de dação em pagamento para complementação do aporte para cobertura do déficit atuarial, conforme indicado pela Coordenadoria de Gestão Municipal; e

II- aplicar, contra o Sr. OCELIO CESAR FERREIRA LEITE, a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal;

III- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão, e ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Decreto de Fixação da Alíquota e sua publicação – peças 11/12; Lei Autorizatória e sua publicação – peças 13/14; Termo de Dação em Pagamento com imóveis e sua publicação – peças 15/16; Laudos de Avaliação de Imóveis – peças 17/18; Parecer Jurídico sobre avaliação de imóvel – peça 19; e Matrículas das Dações em Pagamento – peça 20.

2. Portaria que constitui a Comissão Municipal de Avaliação de Bens Móveis e Imóveis – peça 40; Registros contábeis de baixa dos imóveis cedidos na forma de dação em pagamento pelo Executivo – d peça 41; Registros contábeis de entrada dos imóveis cedidos na forma de dação em pagamento no Fundo de Previdência – peça 42; Ata do Conselho de Administração do FUNPREST, onde aceitou o imóvel em pagamento, conforme mencionado na cláusula terceira do Termo de Dação em Pagamento (peça 15) – peça 43; e Cópia das matrículas do Registro de Bens Imóveis, comprovando a efetiva transferência do bem imóvel para o patrimônio do ente previdenciário – peça 44.





Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 329110/18
ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO - IRMANDADE DA STA. CASA DE MISERICÓRDIA NOSSA SENHORA ROSÁRIO DE COLOMBO, IZABETE CRISTINA PAVIN, JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFFER RAULI, MUNICÍPIO DE COLOMBO
PROCURADOR -
DESPACHO - 862/20 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o requerimento efetuado pela IRMANDADE DA STA. CASA DE MISERICÓRDIA NOSSA SENHORA ROSÁRIO DE COLOMBO, permitindo o acesso aos presentes autos digitais e certifico a disponibilização do acesso no sistema de trâmite desta Casa.

Uma vez tratar-se de processo digital no qual o nome da Requerente consta da autuação, seu acesso por meio eletrônico a todas as peças é automático, mediante prévio credenciamento, conforme previsto no art. 359-A do Regimento Interno, no seguinte caminho:

1. Inserir o certificado digital;
2. www.tce.pr.gov.br;
3. e-Contas PR;
4. credenciamento eletrônico;

Caso não tenha sido realizado credenciamento, a cópia do processo – até a fase de expedição do presente –, estará disponível no site do Tribunal, pelo prazo de 90 dias, no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br;
2. e-Contas PR;
3. cópia de autos digitais;
4. Digitar o número do processo;
5. Digitar o número do CPF.

Poderá ser realizado o registro da Administradora Judicial, ou de seus patronos, para acesso aos autos. Porém, para tanto, mostra-se necessária a apresentação de documentos de representação.

Devolva-se à Coordenadoria de Gestão Municipal.

GCFAMG em 15 de setembro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 33095/07

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO - ADOLFO FOLTAS SOBRINHO, ALCIDES DOS SANTOS, AMAURI CAMARGO, CELSO LUIS SOARES DA SILVA, EDUARDO CÉSAR DA COSTA NANNI, HELIO ARAUJO DE MASI, JOSE CARLOS DISTEFANO, JOSÉ SIDNEI LOZESKI FILHO, MARIO ROBERTO PRESTES, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, OSMAR DA COSTA PASSOS, PATRÍCIA DE SOUZA SETTER, PAULO HOMERO DA COSTA NANNI, PAULO SÉRGIO FERNANDES DA COSTA, ROBERTO ANGELO DA SILVA, SÉRGIO CRUZ, SILVANA APARECIDA LOPES VALENGO KOJO, WILIAM CESAR MENDONÇA PERES
PROCURADOR - EDMAR ROBSON DE SOUZA
DESPACHO - 866/20 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 582/20-CMEX (Peça 441).

GCFAMG em 15 de setembro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 312857/19

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO - AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

DELEGADOS DE INFRA-ESTRUTURA DO PARANÁ, CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, IVO ERICSSON CAMARGO DE LIMA, JOÃO VICENTE BRESOLIN ARAÚJO, OMAR AKEL, REJANE KARAM PROCURADOR - ANA CLAUDIA GRIGGIO, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, ROBERLEI ALDO QUEIROZ
DESPACHO - 868/20 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 179) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 15 de setembro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 560370/20

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO - ANDRESSA DE LIZ SAMPAIO, FELIPE DE SA

PROCURADOR -

DESPACHO - 872/20 – GCFAMG

Relatório

Os Drs. Andressa de Liz Sampaio (OAB/PR 68.759) e Felipe de Sá (OAB/PR 60.336) formalizaram denúncia (autuada como Representação da Lei 8.666/93) em desfavor do Município de Colombo, em razão de supostas impropriedades contidas no Edital da Concorrência 06/2020[1], do Município de Colombo, a saber:

(i) O Edital da licitação em comento requer comprovação da capacidade técnica mediante a apresentação de Projeto Estrutural em Aço de Alto Desempenho e Projeto Estrutural em Light Steel Frame, sem que se possa participar do certame empresas que apresentem atestados referente a Projetos em Estrutura Metálica. Ocorre que tanto o Conselho de Arquitetura - CAU, quanto o Conselho de Engenharia - CREA, não emitem atestados de responsabilidade técnica com referido detalhamento, sendo inviável a exigência editalícia; e (ii) Conforme disposto no Art. 9 da Lei 8.666/93, estão impedidos de participar da licitação para execução de obras ou serviços o autor o projeto básico ou executivo. Assim, quem elabora o projeto não pode realizar a execução da obra. Ocorre que o Light Steel Frame é um sistema construtivo formado por estruturas com perfis de aço galvanizado que juntas formam o principal elemento estrutural, sendo que a execução da obra é realizada por quem elabora o projeto já que demanda mão de obra especializada. Ao requerer a especificação da obra em Light Steel Frame a administração viola o Art. 9 da lei 8.666/93, bem como restringe a competitividade do certame na medida em que limita a participação, na realização da obra, apenas para as empresas que possuem referida mão de obra especializada. Conclusivamente, requerem a cautelar suspensão do certame, e, em análise exauriente, a determinação de que se "considere válido como similar os atestados apresentados referente a Projetos em Estrutura Metálica, permitindo a participação no certame das empresas que apresentarem referida comprovação".

Considerando a apresentação de questões técnicas afetas à área de engenharia, solicitei à Coordenadoria de Obras Públicas a emissão de opinativo destinado a subsidiar a admissibilidade do expediente, havendo sido apontado, na Instrução 28/20 (Peça 10), a existência de possíveis irregularidades no edital do certame.

Análise

A representação atende aos aplicáveis requisitos formais, as insurgências estão expostas de modo claro e fundamentado, sendo que as a matéria tratada se enquadra nas competências desta Corte de Contas; motivos pelos quais conheço da representação.

Quanto ao pleito de urgência, inobstante as fundamentadas alegações, sustentadas por manifestação da Coordenadoria de Obras Públicas deste Tribunal, entendendo necessária a prévia oitiva das razões da Municipalidade (em prazo reduzido) para adequadamente avaliar eventual determinação de suspensão de procedimentos.

Determinações

(a) Recebo a representação e determino seu processamento;

(b) Proceda-se à inclusão do Sr. Agnaldo Aparecido A. dos Santos (Secretário de Obras do Município de Colombo e um dos subscritores do Edital) no rol de interessados e à respectiva citação (por e-mail ou telefone, a critério da Diretoria de Protocolo de acordo com sua avaliação de conveniência), para que:

(b.1) No prazo de 2 dias: apresente cópia da sessão da licitação; esclareça quem foi o servidor responsável pela elaboração do Edital (comprovando comunicação ao mesmo acerca do teor do presente despacho); e apresente defesa prévia acerca das questões tratadas na exordial e na Instrução 28/20-COP;

(b.2) No prazo de 15 dias: apresente defesa de mérito acerca das questões tratadas na exordial e na Instrução 28/20-COP. Caso se entenda possível tratar todas as questões necessárias em sede de defesa prévia, solicite-se expressa manifestação em tal sentido, de modo a proporcionar o mais célere deslinde ao processo.

Encaminhada manifestação ou decorrido o prazo do item (b.1), deverá a Diretoria de Protocolo devolver s autos a meu Gabinete.

GCFAMG em 16 de setembro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Edital: 1.0. OBJETO

1.1. Contratação de empresa pelo Sistema de Registro de Preços para prestação de serviços técnicos de elaboração de Projetos Complementares para Edificações Públicas, nos padrões estabelecidos em Legislação e normas técnicas aplicáveis.



Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 460443/12
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
INTERESSADO: JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JORGE LUIZ MARTINS TAVARES, MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1321/20
Defiro, por mais 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo pleiteada pelo Município de Tunas do Paraná (peça 65), conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.
A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.
À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.
Após, siga o regular trâmite.
Publique-se.
Gabinete, em 10 de setembro de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

*1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.*

PROCESSO N.º: 490160/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO: JOSE SLOBODA, REGINALDO CORDEIRO DA SILVA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1344/20

Trata-se de Representação encaminhada por vereador, Sr. Reginaldo Cordeiro da Silva, por meio da qual noticiou supostas irregularidades no Poder Executivo de Jaguariaíva, consistentes na intenção de "suspensão de pagamento do refinanciamento e de parcela patronal referente ao Instituto de Previdência Própria dos Funcionários Municipais de Jaguariaíva".

A suspensão de pagamentos está prevista no Projeto de Lei n.º 19/2020, o qual ainda está em tramitação perante a Câmara Municipal de Jaguariaíva. Assim, tem ocorrido diversos debates entre vereadores, procuradores jurídicos e demais responsáveis pelo Instituto de Previdência Própria dos Funcionários Municipais de Jaguariaíva, para apurar a regularidade do projeto de lei e seus eventuais efeitos.

Além disso, consta no pedido formulado pelo representante que esta Corte adote providências quanto aos seguintes questionamentos:

- Qual será o valor previsto para a dívida do Município de Jaguariaíva ao término da gestão atual, no próximo 31/12/2020?
- Pode-se considerar que o Município de Jaguariaíva tem saúde financeira, tendo em vista as ressalvas nas Prestações de Contas referentes ao ano de 2018 (A.10)?
- Qual tem sido o Sistema de Prestação de Contas referentes ao IPASPMJ, junto ao Sindiserv?
- Qual a data do último relatório de prestação de contas apresentado ao Sindiserv?
- Qual a previsão para a atualização de dados do Portal da Transparência do Município de Jaguariaíva?

Juntou aos autos cópia do Acórdão de Parecer Prévio n.º 132/20 – 2ª Câmara, de minha relatoria, exarado nos autos de Prestação de Contas n.º 202083/19, referente ao Município de Jaguariaíva, exercício financeiro de 2018.

Por meio do Despacho n.º 1152/20 (peça 06), determinei a manifestação preliminar do Município, na pessoa de seu representante legal, sendo os esclarecimentos prestados às peças 10/14.

Ato contínuo, o expediente retornou para deliberação.

Considerando a manifestação do Município de Jaguariaíva, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para subsidiar o juízo de admissibilidade, indicando os fatos e os possíveis responsáveis, caso opine pelo seguimento da demanda.

Após, voltem.

Publique-se.

Curitiba, 15 de setembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 289380/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
INTERESSADO: JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1348/20

Considerando o contido na Instrução 586/20 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 60), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM relativamente ao item II do dispositivo do Acórdão de Parecer Prévio n.º 109/2019 - Segunda Câmara (peça 45).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição da correspondente certidão de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 15 de setembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

*1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.
2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)
3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

PROCESSO N.º: 866913/18
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: LAURENICE VELOSO, PAULO SERGIO WOLFF, ROSICLEI FATIMA LUFT, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
PROCURADOR/ADVOGADO: GIULIANO ROBERTO CAMPIOL, LIZETE CECILIA DEIMLING, ROSICLEI FATIMA LUFT
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1349/20

Vêm os autos para apreciação do Pedido de Rescisão proposto por Rosiclei Fátima Luft (peças 89/94) em face do Acórdão n.º 1613/20 do Tribunal Pleno (peça 83), de minha relatoria.

Considerando o disposto nos artigos 341[1] e 495[2], parágrafo único, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhar as peças 89/94 e atuar como Pedido de Rescisão, com posterior distribuição.

Publique-se.

Curitiba, 15 de setembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 341. Tratando-se de recurso de revista, recurso de revisão e pedido de rescisão, não se fará a distribuição ao Relator do processo originário ou que prolatar voto vencedor.
2. Art. 495. Após o sorteio do Relator, a ele caberá o juízo de admissibilidade do pedido, rejeitando-o, liminarmente, quando não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo anterior, ausentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, ou quando não tenha o autor apresentado, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)
Parágrafo único. Constitui-se causa de impedimento o exercício da relatoria nos autos de origem e na fase recursal do feito cuja decisão é objeto do pedido de rescisão. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)*

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 286034/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO: HELDER TEOFILO DOS SANTOS, OSMAR COSTA COELHO
PROCURADOR: SÉRGIO LUIZ CHAVES
DESPACHO: 1114/20

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 569920/20 (peças 51 a 54), nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos artigos 477, caput e §1º, e 484 do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para, conforme artigos 477, §2º, e 485, do Regimento Interno:

- a) atuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator;
- b) encaminhar os autos ao Gabinete do novo Relator.

Curitiba, 9 de setembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 274343/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ
INTERESSADO: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE, JOSÉ LUIZ SCROCCARO
PROCURADOR:
DESPACHO: 1125/20

I. Tendo em vista que entre os fatos apurados na Tomada de Contas Extraordinária n.º 559611/18 constam irregularidades alusivas ao exercício financeiro de 2018, com amparo no disposto no artigo 427 do Regimento Interno, vislumbro a necessidade de sobrestamento do feito até o julgamento do protocolo mencionado, evitando-se, com isso, decisões divergentes ou repetitivas acerca do mesmo tema no bojo desta C. Corte de Contas.

II. Ao Tribunal Pleno para a devida anotação.

III. Após, à Coordenadoria de Gestão Estadual para os devidos fins.

Curitiba, 10 de setembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 891299/17
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CLECI ANA ANDRETTA DO NASCIMENTO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTeiro
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI

COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIESE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO: 1128/20

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 552394/20 (peças 37 e 38), apesar da apresentação de justificativa genérica para a concessão da dilação, defiro, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, a prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, 10 de setembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 67253/18

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, PAULO PEREIRA DA SILVA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIESE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO: 1129/20

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 470436/20 (peças 28 e 29), apesar da apresentação de justificativa genérica para a concessão da dilação, defiro, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, a prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, 10 de setembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 237354/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

INTERESSADO: ISMAEL JOSE DEZANOSKI, JOSE DOMINGOS POERA

PROCURADOR: ADRIANA CAVALCANTE PAULINO, ALAN CLEYTON DE ARAUJO E SOUZA, LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO, MAIRA SANTINI BILESKI, MARIZA MARLI GONZAGA BERNARDO, VIVIANE RIBEIRO
DESPACHO: 1132/20

I. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências em relação ao Acórdão de Parecer Prévio n.º 275/18-S1C (peça 143), mantido integralmente pelos Acórdãos n.º 3454/19-STP (peça 173) e n.º 2008/20-STP (peça 193).

Curitiba, 11 de setembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 208356/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANACITY

INTERESSADO: MARIO SHIDEU YAMAMOTO, MUNICÍPIO DE PARANACITY

PROCURADOR:

DESPACHO: 1133/20

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências em relação ao Acórdão de Parecer Prévio n.º 437/14-S2C (peça 54), mantido integralmente pelo Acórdão n.º 1815/20-STP (peça 76).

Curitiba, 11 de setembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 49456/12

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO: ELIEZER JOSE FONTANA, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, IVANOR DAMIAO BERNARDI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, NELITA CERIOLLI BOMBARDA

PROCURADOR:

DESPACHO: 1135/20

I. Por meio da Instrução n.º 573/20 (peça 145), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções-CMEX efetuou a análise da documentação juntada pelo Município de Corbélia na Petição Intermediária n.º 336616/20 (peças 135 e 136), com a finalidade de verificar o cumprimento do item II do Acórdão n.º 1626/20-STP (peça 138).

II. A unidade considerou integralmente cumprida a determinação contida no item “II-b” e apontou que o item “II-a” não foi atendido.

III. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do Município de Corbélia, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para providenciar o solicitado na Instrução supracitada, a fim de dar atendimento ao item “II-a” do Acórdão n.º 1626/20-STP.

IV. Após, devolva-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções-CMEX para:

a) acompanhamento da execução; e

b) expedição da Certidão de Quitação de Obrigação referente ao item “II-b” do Acórdão n.º 1626/20-STP, em favor do responsável pelo cumprimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

Curitiba, 14 de setembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 138385/20

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, CLAUDECIR SIDNEI CAMILO, DIEGO TODERO, DONIZETE TREZE LITZ, EDMAR CALOVI, ELENILSON JOSE ESPANHOLO, ELIZEU DE SOUZA, JOSÉ DE OLIVEIRA NETO, LAERCIO BIANCHINI, LUSIA BAFFA CLAVERO, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRIMEIRO DE MAIO, ROBERTO FAIÇAL
PROCURADOR: EDMAR CALOVI
DESPACHO: 1136/20

Diante da ausência de resposta dos interessados, que constam como outorgantes na procuração juntada na peça 49, com relação ao solicitado no Despacho n.º 863/20-GCDA (peça 96), bem como considerando o decurso de prazo para apresentação de contraditório, consoante o contido na Certidão de Decurso de Prazo n.º 539/20 (peça 94), encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para suas respectivas manifestações, conforme Despacho n.º 518/20-GCDA (peça 56).

Curitiba, 14 de setembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 91996/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, SALETE BOMBARDA, WALTER PARCIANELLO

PROCURADOR:

DESPACHO: 1137/20

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V, c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto à possível contagem em duplicidade de tempo de contribuição apontada na Instrução n.º 5356/16 (peça 15), da então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

2. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação.

Curitiba, 14 de setembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 93875/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, CLESIA ALVES DE OLIVEIRA, EDGAR BUENO, WALTER PARCIANELLO

PROCURADOR:

DESPACHO: 1138/20

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V, c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto à possível duplicidade de pagamentos apontada na Instrução n.º 5313/16 (peça 14), da então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

2. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação.

Curitiba, 14 de setembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 566280/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CURITIBA

PROCURADOR:

DESPACHO: 1139/20

I. Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público do Trabalho - MPT, por meio da qual traz ao conhecimento deste Tribunal cópia de denúncia recebida neste MPT, da resposta do DETRAN-PR, requerida, e da manifestação derradeira da Dra. Stella Regina Zawadzki, para ciência e eventual deliberação quanto à licitude da nomeação do Sr. WILLIAM ARAÚJO ROBERTO em cargo comissionado junto àquela autarquia, sendo ele despachante de trânsito credenciado, considerando o que prevê a Lei Estadual n.º 17.682/2013, artigo 15, III, c/c o seu artigo 16, VII.

II. Entre os documentos apresentados, é possível extrair resposta apresentada pelo DETRAN/PR ao Parquet, no seguinte sentido:

Em relação a referida nomeação, vislumbra-se que, de acordo com o art. 24, inciso III, da Lei n.º 6.174, de 16 de novembro de 1970, Sr. William Araújo Roberto foi nomeado para exercer, em comissão, o cargo de Chefe de Coordenadoria - Símbolo DAS-5, do Departamento de Trânsito do Paraná - DETRAN-PR, ficando exonerado EDSON JAMES RASERA, conforme Decreto 653.

Quanto a licitude da contratação, cumpre salientar que não existe a cumulação de cargos, vez que por meio da PORTARIA Nº 073/2019-COOGS/DAF, publicada em diário Oficial de Edição n.º 10385 (anexa), o Sr. William Araújo encontra-se licenciado das atividades de Despachante de Trânsito, por prazo indeterminado. Inexiste assim qualquer ilicitude na assunção do cargo de Coordenação para o qual restou nomeado.

III. Após detida análise do feito, bem como a partir da leitura da Lei n.º 17.682/2013, concluo que a representação não merece ser recebida, visto que nenhuma incongruência pode ser extraída do disposto no artigo 15, III e no artigo 16, VII, uma vez que o primeiro garante expressamente aos despachantes o direito ao licenciamento para desempenhar cargo, função ou emprego, ainda que não remunerado, em Entidade da Administração Direta ou Indireta, Federal, Estadual ou Municipal, plenamente aplicável ao caso em exame.

IV. Já o segundo, de forma complementar, resguarda aos despachantes o direito ao licenciamento para exercício de mandato eletivo, o que apenas caracteriza a possibilidade de licenciamento em duas situações distintas.

V. Desse modo, somando-se as justificativas tecidas pelo DETRAN ao contido no artigo 15, III, da Lei n.º 17.682/2013, não vislumbro ilegalidade a ser apurada por esta C. Corte de Contas, razão pela qual, com fundamento no artigo 276, §§3º e 5º, e no artigo 282, §2º, do Regimento Interno, não recebo a presente representação.

VI. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

VII. Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 14 de setembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 809653/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, MARLI MARIA SCHMITT WALKER, WALTER PARCIANELLO

PROCURADOR:

DESPACHO: 1141/20

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V, c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto à possível acumulação de cargos públicos bem como à duplicidade de pagamentos apontadas na Instrução n.º 915/17 (peça 14), da então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

2. Alertar-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação.

Curitiba, 14 de setembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 141446/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, ARIALBA COTARELLI DELPIN, EDGAR BUENO, WALTER PARCIANELLO

PROCURADOR:

DESPACHO: 1142/20

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V, c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos quanto à admissão da servidora, requeridos na Instrução n.º 1464/15 (peça 16), da então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

2. Alertar-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação.

Curitiba, 14 de setembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 575718/20

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICIPIO DE ÂNGULO

INTERESSADO: ADELINO GOMES DE MORAES, MUNICÍPIO DE ÂNGULO, ROGERIO APARECIDO BERNARDO

PROCURADOR: GISLAINE PAULA BRAGANTIN GIAROLA, MARCUS EVANDRO GIAROLA

DESPACHO: 1143/20

I. Em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 14 de setembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 222044/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO: ANTONIO VENTURA MENDES, JUAREZ ARAMIS SENOSKI PINTO, LUIZ CARLOS RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: TIAGO DANIEL DE RAMOS

DESPACHO: 1145/20

I. Considerando o contido na Instrução n.º 581/20, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX (peça 74), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de JUAREZ ARAMIS SENOSKI PINTO, CPF nº 019.605.939-94, referente ao débito determinado no item III, do Acórdão n.º 2506/2018 - Primeira Câmara (peça 28).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo - DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 15 de setembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 572077/20

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: MUNICIPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO CARVALHO, CLARICE LOURENCO THERIBA, EVANI CORDEIRO JUSTUS, INSTITUTO CONFIANCCE, JEAN COLBERT DIAS, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, LUCIANA REGINA DOS REIS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA,

PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, RICARDO BIANCO GODOY

PROCURADOR: AMANDA BUSETTI MORI SANTOS, ANDERSON FERREIRA, BERNARDO NOGUEIRA NOBREGA PEREIRA, GILBERTO RODRIGUES BAENA,

JEAN COLBERT DIAS, MARIANA LOBATO SILVA MATIDA BACELLAR, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, RICARDO BIANCO GODOY, VANESSA

YANAZE WATANABE

DESPACHO: 1146/20

I. Em atendimento ao artigo 487, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 15 de setembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 252463/19

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: ALESSANDRA APARECIDA PAIAO, MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

PROCURADOR: VALDECIR LUNELLI BONFIN SUTIL

DESPACHO: 1147/20

I. Tendo em vista a decisão exarada por meio do Acórdão n.º 1810/20 - STP (peça 34), efetuados os devidos registros, conforme apontado na Informação n.º 581/20-CMEX, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 38), determino o encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo - DP para as providências necessárias, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 15 de setembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 260180/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: AMILTON KOMNITSKI, JORGE DAVID DERBLI PINTO, VALDENI CABRAL DA SILVA

PROCURADOR:

DESPACHO: 1149/20

I. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Despacho n.º 1225/20 (peça 71), encaminhou os presentes autos a este Gabinete para deliberação acerca da Petição Intermediária n.º 579381/20 (peças 69 e 70), mediante a qual o Prefeito do Município de Irati, Senhor Jorge David Derbli Pinto, solicita o desentranhamento das documentações enviadas por intermédio das Petições Intermediárias n.º 558570/20 (peças 24 a 38) e n.º 561210/20 (peças 51 a 54).

II. Acolho o pedido do interessado, considerando que as referidas documentações são idênticas as que foram juntadas posteriormente na Petição Intermediária 561229/20 (peças 55 a 68), sendo que a única distinção é o fato de que na peça 25 consta apenas a assinatura do Prefeito, Sr. Jorge David Derbli Pinto, ao passo que nas peças 52 e 56 o contraditório foi prestado conjuntamente pelo Prefeito e pelo Sr. Amilton Komnitski, Vice-Prefeito.

III. Desse modo, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para as devidas providências.

IV. Após, devolva-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para o regular trâmite. Curitiba, 15 de setembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 198825/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA

INTERESSADO: JOSE PAULO VIEIRA AZIM

PROCURADOR:

DESPACHO: 1151/20

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 587244/20 (peças 41 a 44), nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos artigos 477, caput e §1º, e 484 do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para:

c) incluir os senhores Ricardo de Freitas Vasco e Luiz Fernando Obladen Pujol, como procuradores do senhor José Paulo Vieira Azim, conforme documentos juntados nas peças 43 e 44;

d) autuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator, conforme artigos 477, §2º, e 485, do Regimento Interno; e

e) encaminhar os autos ao Gabinete do novo Relator.

Curitiba, 15 de setembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 568010/20

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELBIO GONÇALVES MAICH, FERNANDO FURIATTI SABOIA, JOAO ALFREDO ZAMPIERI, LUIZ FERNANDO REIS DE MACEDO, NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO MONTES LUZ, PAULO TADEU DZIEDRICKI, SILVANA BASTOS STUMM, VALMIR DA SILVA

PROCURADOR: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, CRISTINA MARIA BANDEIRA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENA POOL DEMARIO STUBERT, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA DE GUADALUPE CARVALHO DE OLIVEIRA MORETTI SCHNEIDER, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, WILLIAM MACEIRA GOMES

DESPACHO: 1152/20

I. Em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da 4ª Inspeção de Controle Externo.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 15 de setembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 484999/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATINHOS, ADRIANA DE FATIMA FERREIRA, AGUSTINHO DE PAULA SANTOS, ALEXANDER APARECIDO CASTRO DE LIMA, ALEXANDRE GIORDANI SILVA PINTO, ANDERSON DA SILVA DOS SANTOS, ANDERSON JOSE MIRANDA, ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO, CARLOS EDUARDO CREMA, CARLOS HUMBERTO PEREIRA CHAGAS, CLAUDIO AMARANTE, CLEVERSON DE OLIVEIRA GONCALVES, DATALEGIS - CONSULTORIA, ENSINO & PESQUISA EIRELI, EDINA CORDEIRO DA SILVA, EDUARDO GALVAO PEREIRA, EVERSON CLAITON DE ANDRADE, FRANCIELI DA SILVA, FRANCIELI DA SILVA RISDEN, GERSON DA SILVA JUNIOR, GRAZIELA APARECIDA DE OLIVEIRA FRANCO, GUILHERME LUIZ JUNIOR, HELLEN DAIANE DE LIMA PEREIRA, ISAIAS CORREA, ISRAEL LINCON BOMBONATE FEITOSA DE LIMA, JAIME HENRIQUE DAS NEVES FILHO, JAIR DE BORBA ROSA, JAMERSON SANTANA GONÇALVES, JEFERSON MOREIRA, JOAO LUIZ ALBOIT, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, JOSE FERNANDO DE LIMA, JOSSEMIL GONCALVES, JOVENAL TATSCH, JULIANO BECKERT MEDUNE, KELLI CRISTINA CORREIA, KELLY TANIA BEZERRA RAMOS, LEONARDO DE SOUZA MONTANHOLI PERIS, LIZANDREA LIRMAN, MARCELO RODRIGUES, MARCIO FABIANO MESQUITA DUARTE, MARIA CECILIA GOULART VIEIRA, MAYCKON BARBOSA PEREIRA LIMA, MIGUEL PEREIRA, PATRICIA ALVES LOPES CORREA, PEDRO EDUARDO ELIAS BUENO, REGINALDO ALVES, RENATA BEATRIZ MULLER,

RENATA LETICIA FERNANDES DE GOES, RENATO PEREIRA DA SILVA, RENATA TROGUE MESQUITA, RODRIGO DA COSTA SANTOS, ROSALDO RICARDO DOS SANTOS, ROSANA BALDUINO DA SILVA, RUDIMAR SEBASTIAO CUMERLATO, SANDRA DE FATIMA CONINCK, SANDRO MOACIR BRAGA, SANDRO PAULO RAMOS, SERGIO AUGUSTO SIENO, SIMONE DO ROCIO PADILHA DA CRUZ, UNIÃO DE CAMARAS, VEREADORES E GESTORES PÚBLICOS DO PARANÁ, UNIÃO PARA QUALIFICAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA, VALMIR HACKE, VANDERLEI SIMM, WANDERLEY APARECIDO DE OLIVEIRA

PROCURADOR: ANA CLAUDIA MATIOLI ANTONIO AMARANTE, IZABELLA KAROLINE FIGUEIRÉDO DA SILVA, JÉSSICA CRISTINA ROSA MACALOSI, JONIAS DE OLIVEIRA E SILVA

DESPACHO: 1153/20

I. Nos termos do §1º, do artigo 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 550510/20 (peças 498 a 526).

II. No que se refere a Petição Intermediária n.º 536542/20 (Peças 496 e 497), deixo de apreciar o pedido de vistas, uma vez que o requerente passará a ter acesso em tempo real aos autos como procurador das partes.

III. Desse modo, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para inclusão do senhor Ronysson Antônio Pontes, como procurador dos senhores José Carlos do Espírito Santo e Antônio José do Nascimento, conforme procurações juntadas nas peças 500 e 501.

IV. Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para suas respectivas manifestações, tendo em vista a juntada de novos documentos.

Curitiba, 15 de setembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 786070/17

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARTA MATVEICHUK DA SILVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ADVOGADO/PROCURADOR ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1079/20

Retornam os autos em decorrência do pedido de prorrogação de prazo apresentado pelo PARANAPREVIDÊNCIA (peça 38), requerendo a dilação do prazo para manifestação por 60 (sessenta) dias, alegando tramitação necessária para a conclusão do processo.

DECIDIDO

Embora o art. 389, caput, do Regimento Interno[1] estabeleça que o prazo para manifestação do interessado seja de 15 (quinze) dias, há que se ponderar as circunstâncias que caracterizam situação de força maior em decorrência da pandemia causada pelo COVID-19, impondo a todos grandes esforços para nos adaptarmos e seguir produzindo na medida do possível.

Face ao exposto e considerando: (i) que o ente se manifestou tempestivamente, justificando a necessidade da dilação; (ii) a excepcionalidade da situação ora vivenciada pela sociedade; (iii) que o objeto do processo não demanda solução de urgência; (iii) que para o cumprimento da diligência poderá ser necessária a interação com outros órgãos públicos; e que (iv) o retorno às atividades rotineiras, quando ocorrer, deverá ser realizado de forma gradativa, defiro o pedido de dilação de prazo formulado pelo PARANAPREVIDÊNCIA por mais 60 (sessenta) dias, contado a partir da data da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 16 de setembro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº: 750261/17

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, LEO INACIO ANSCHAU, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ADVOGADO/PROCURADOR ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA

KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1080/20

Retornam os autos em decorrência do pedido de prorrogação de prazo apresentado pelo PARANAPREVIEDÊNCIA (peça 39), requerendo a dilação do prazo para manifestação por 60 (sessenta) dias, alegando tramitação necessária para a conclusão do processo.

DECIDO

Embora o art. 389, caput, do Regimento Interno[1] estabeleça que o prazo para manifestação do interessado seja de 15 (quinze) dias, há que se ponderar as circunstâncias que caracterizam situação de força maior em decorrência da pandemia causada pelo COVID-19, impondo a todos grandes esforços para nos adaptarmos e seguir produzindo na medida do possível.

Face ao exposto e considerando: (i) que o ente se manifestou tempestivamente, justificando a necessidade da dilação; (ii) a excepcionalidade da situação ora vivenciada pela sociedade; (iii) que o objeto do processo não demanda solução de urgência; (iii) que para o cumprimento da diligência poderá ser necessária a interação com outros órgãos públicos; e que (iv) o retorno às atividades rotineiras, quando ocorrer, deverá ser realizado de forma gradativa, defiro o pedido de dilação de prazo formulado pelo PARANAPREVIEDÊNCIA por mais 60 (sessenta) dias, contado a partir da data da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 16 de setembro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº: 574665/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: LIMPATUR LIMPEZA URBANA LTDA

ADVOGADO/PROCURADOR BEATRIZ MARAFON SILVA SPAK, LUIZA ROSA MOREIRA DE CASTILHO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1087/20

Tratam os autos da Representação da Lei nº 8.666/93, apresentada por Limpatur Limpeza Urbana Ltda, em face da Tomada de Preços nº 1/2020, do Município de Wenceslau Braz, cujo objeto é a "contratação de empresa ou associação especializada, com fornecimento de maquinários e mão de obra para prestação de serviço de operação e manutenção do aterro sanitário municipal, por um período de 12 meses, pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente, no valor máximo total de R\$ 1.134.701,50".

A licitação foi vencida por Sheila Mara Weiller Antunes de Lima EIRELI, com o valor de R\$ 667.442,40 (seiscentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos).

A representante se insurge contra as seguintes situações que entende estarem irregulares: i) afronta a isonomia e suposta inexistência de equilíbrio, pois a planilha de preços apresentada pela vencedora do certame estaria em desacordo com o edital, eis que desprovida dos itens mínimos especificados, notadamente a insalubridade de 40% para as funções de motorista e controlador de acesso, o valor da remuneração sobre o capital investido no maquinário e diferença no valor do percentual dos encargos sociais previstos; e ii) homologação do resultado do certame antes do prazo recursal, violando-se o prazo estabelecido para recursos da lei de licitações.

DECIDO

Observo que o contrato com a vencedora do certame foi assinado em 27/02/2020, data anterior: i) ao parecer jurídico pelo indeferimento das razões do recurso da representante, assinado em 19/03/2020 (peça 9); ii) da decisão do recurso administrativo da representante pelo Prefeito do Município, senhor Paulo Leonar Ferreira Amador, assinado em 22/04/2020 (peça 10).

Também carece de explicação o fato de o recurso administrativo da representante ter sido analisado e julgado pelo Contador, senhor Rafael Adolfo de Lima Souza, não pela Comissão Permanente de Licitação.

Da mesma forma em relação aos documentos constantes das peças 10 e 11 os quais, embora tratem da mesma decisão, as respectivas assinaturas distam mais de um mês uma da outra.

A par disso tudo, a representante somente se insurgiu em 08/09/2020, mais de seis meses depois da assinatura do contrato, em 27/02/2020.

Assim, neste momento, entendo que para um adequado juízo de admissibilidade se faz necessária a oitiva prévia do senhor Paulo Leonar Ferreira Amador, gestor municipal, do Procurador Jurídico, Paulo Henrique Aparecido Lozano, do Presidente da Comissão de Licitação, Fábio Antônio Batista da Rosa e do Controle Interno do Município, Daniel James de Moura, para esclarecimentos em relação aos apontamentos da representante.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para autuação e intimação, por meio de ofício, dos senhores Paulo Leonar Ferreira Amador, prefeito do Município de Wenceslau Braz, do Procurador Jurídico do Município, Paulo Henrique Aparecido Lozano, do Controlador Interno do Município, Daniel James de Moura, e do Presidente da Comissão de Licitação, Fábio Antônio Batista da Rosa, para que, no prazo de 5 (cinco) dias contado da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresentem manifestação preliminar, acompanhada de cópia integral do procedimento relacionado à Tomada de Preços nº 1/2020.

Publique-se.

Curitiba, 16 de setembro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 585306/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: CV TYRES EIRELI

ADVOGADO/PROCURADOR CAMILA PAULA BERGAMO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1098/20

Tratam os autos da Representação da Lei nº 8.666/93, formulada por CV TYRES EIRELI, em face do Município de Pato Branco, considerando supostas irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico nº 84/2020, cujo objeto é a: "Implantação de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de pneus novos, câmaras de ar e protetores para os veículos linha leve, média e pesada, motocicletas, máquinas e equipamentos rodoviários da frota municipal, atendendo às necessidades de todas as Secretarias e Departamentos da Administração Municipal".

A representação aponta, em síntese, como possíveis irregularidades:

i) exigência de certificado de garantia do produto em nome do fabricante; ii) exigência do DOT, que seria a data da fabricação, igual ou inferior a seis meses; e iii) edital publicado com exclusividade a participação de ME/EPP/Cooperativas.

A Representante acostou cópia da impugnação ao edital (peça 8) e da resposta da municipalidade (peça 9).

Requer o cancelamento/suspensão imediato do certame, tendo em vista a urgência devido a indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, para que seja republicado o edital com a exclusão das exigências viciadas.

DECIDO

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade, com fundamento no art. 404, caput, do Regimento Interno[1], considero necessária a manifestação prévia do Município de Pato Branco para que preste esclarecimentos e apresente a documentação que entender pertinente.

Encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAR, com urgência, via comunicação eletrônica, inclusive por telefone, o Município de Pato Branco, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas contado da intimação, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato à presente representação.

Publique-se.

Curitiba, 16 de setembro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO Nº: 585250/20

ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1099/20

Preliminarmente, considerando que a peça inaugural não atende o estabelecido pelo art. 34, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], c/c o art. 276, § 1º do Regimento Interno, determino a intimação da denunciante para atendimento das normas pertinentes.

Assino o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da diligência.

À Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 16 de setembro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 415834/20

ORIGEM: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ

INTERESSADO: ANDRE MARQUES GARCIA JUNIOR, COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE MACHADO, JORGE LUIZ LANGE, JULIA MARIA SALES JACOB DE OLIVEIRA, NAHIM ADAS NETO, PAULO DE CASTRO CAMPOS

PROCURADOR: YOHANN SADE

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1182/20

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação acerca dos pedidos de prorrogação de prazo formulados em 17/08/2020, pela Sra. Dagmar Pimenta Hannouche Machado, na peça 45 e pelo Sr. Nahim Adas Neto, em 01/09/20, na peça 52.

2. Primeiramente, diante da apresentação de manifestação pela Sra. Dagmar Pimenta Hannouche Machado, em 08/09/20, contida nas peças 54 a 60, julgo prejudicada a deliberação sobre seu requerimento de dilação de prazo.

3. Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Sr. Nahim Adas Neto, contido na peça 52, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, pelo período de 15 (quinze) dias.

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de setembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 512716/20
ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: FERNANDO FURIATTI SABOIA

ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 1183/20

1. Retornaram os autos com a Informação 79/20, da Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca indicando que inexistem decisões específicas sobre o tema.
2. Assim, tendo-se em conta que a presente consulta se refere à aplicação de políticas do Banco Interamericano de Desenvolvimento, retífico, em parte, o Despacho 1031/20, para determinar que os autos sejam remetidos à Coordenadoria de Auditorias, à Coordenadoria de Gestão Estadual, à 3ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 15 de setembro de 2020.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 176279/19
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ
INTERESSADO: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1184/20

1. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revista interposto pelo Sr. Ciró Brasil Rodrigues de Oliveira e Silva, contido nas peças 39 a 41, em face do Acórdão de Parecer Prévio no 386/20, da Segunda Câmara, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 15 de setembro de 2020.
Cintha Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 580967/20
ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

PROCURADOR: ANA PAULA BARCELOS DE SA, ANTONIO MARCOS CORREA AMARAL, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, BRUNO GOFMAN, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EDUARDO PERAZZA DE MEDEIROS, ELIANE CRISTINA CARVALHO, ELIZA JING HO, GLAUCIA MARA COELHO, GUILHERME BRENNER LUCCHESI, IVAN NAVARRO ZONTA, LUCAS DE MORAES CASSIANO SANT ANNA, MARIA CAROLINA COBAIXO AJAJ, PAULO EDUARDO LEITE MARINO, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RICARDO ALEXANDRE SUCHODOLAK, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 1186/20

1. Retornaram os autos com pedido de habilitação e acesso aos autos pela empresa I.E.S. (peça 251) e por interessado constante da Matriz de Responsabilidade (peças 253/255), razão pela qual defiro o acesso irrestrito aos presentes autos sigilosos (Tomada de Contas Extraordinária nº 450451/20) e demais autos correlatos, bem como aos processos autuados em apartado (Autos nº 481896/20 e Medida Cautelar nº 541660/20), com fundamento no art. 7º, XIV, da Lei Federal nº 8.906/94 (Estatuto da OAB) e na Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal.
2. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que conceda o acesso irrestrito aos processos supracitados e promova a inclusão na autuação[1] dos representantes dos responsáveis referidos nas peças 251 e 253/255.
3. Após, retornem conclusos.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 16 de setembro de 2020.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. IN 131/2017. Art. 3º (...) IV – para os termos/extratos de autuação e para a disponibilização no Diário Eletrônico da pauta de julgamento do órgão colegiado e da decisão definitiva, não se aplica o contido nos incisos I e II, devendo constar, além do número do processo e o nome do assunto, os nomes do(s) denunciante(s) e denunciado(s), da entidade e demais sujeitos dos processos, bem como o(s) nome(s) completo do(s) respectivo(s) procurador(s), se houver;

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO Nº: 550990/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
RESPONSÁVEL: OSMAR RICKLI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 525/20

Considerando que o documento à peça 18 trata apenas do não acúmulo de cargos e empregos públicos pelos admitidos – deixando de atestar a não percepção de proventos relativos a aposentadoria ou pensão provenientes do serviço público ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (artigo 37, § 10, da Constituição Federal) –, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de

que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente nova declaração de não acúmulo, nos moldes exigidos no artigo 5º, inciso XIV, da Instrução Normativa n.º 44/2010 deste Tribunal[1].
Curitiba, 14 de setembro de 2020.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[2]

1. Art. 5º A formalização dos atos de admissão de pessoal, na modalidade Concurso Público ou Teste Seletivo, para fins de análise e registro deste Tribunal, além das informações contidas no meio eletrônico, será implementada mediante apresentação e/ou indicação dos seguintes documentos:

[...]
XIV - declaração firmada pela autoridade competente, atestando que os admitidos apresentaram declaração da não existência de acúmulo de cargos ou empregos, bem como da não percepção de benefício proveniente de regime próprio de previdência social ou do regime geral de previdência social relativo a emprego público (Art. 37, § 10 da CF), excetuadas as hipóteses previstas no art. 37, inciso XVI e XVII, da Constituição Federal quando deverá ser indicada a carga horária semanal, a compatibilidade de horários e a atenção aos limites remuneratórios estipulados pelo inciso XI do Art. 37 da CF [destaque!];
2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 631558/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
INTERESSADA: IRACI DELGADO SIQUEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 526/20

Considerando que a certidão apresentada à peça 135 trata apenas dos últimos 36 meses de contribuição da interessada – sem especificar em quais deles houve o pagamento da verba em discussão –, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente o extrato completo do tempo de percepção da verba prevista no artigo 130, § 5º, da Lei Municipal n.º 572/2004 pela senhora IRACI DELGADO SIQUEIRA.
Juntada a documentação, retornem os autos a este gabinete.
Curitiba, 14 de setembro de 2020.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 649586/14
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADOS: ADRIANO ROMA SCHUENCK, ALESSANDRA KUNY OSHI, ALEXANDRA CRISTINA LIMAS SALVI E OUTROS
PROCURADORES: CRISTINA BATISTA DE OLIVEIRA GOUDARD, KAROLINE LORENZ RUTYNA, MATHEUS AUGUSTO FERREIRA TEIXEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 527/20

Diante do decurso do prazo sem interposição de recurso (peça 94), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro das admissões, nos termos do artigo 175-H, V, do Regimento Interno deste Tribunal. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 14 de setembro de 2020.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 177143/19
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA (SESP)
RESPONSÁVEIS: JULIO CEZAR DOS REIS, ROMULO MARINHO SOARES
INTERESSADOS: ADAILTON RIBEIRO JUNIOR, ADILSON JOSE DA SILVA, ALDAIR DA SILVA OLIVEIRA, ALEX SANDRO MARCOS, ALEXANDER MEURER, ALYNNE MARIA DOS REIS LIMA, ALYSSON GABRIEL SANTOS NUNES TINOCO, AMANDA MACEDO RIBEIRO E OUTROS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 529/20

Considerando as observações da Coordenadoria de Gestão Estadual à página 5 da peça 50, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA (SESP), na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente:
1) os pedidos de desistência dos candidatos CLÁUDIA SCHLICHTA GIUSTI, GABRIEL KUTIANSKI GONZALEZ VIEIRA e CARLOS AUGUSTO DA SILVA FILHO; e
2) relação de todos os candidatos admitidos mediante decisão judicial, indicando:
2.1) o número dos respectivos autos;
2.2) a data do trânsito em julgado das decisões, caso já ocorrido; e
2.3) o número dos decretos de nomeação dos servidores e da edição do diário oficial em que os atos foram publicados.
Curitiba, 15 de setembro de 2020.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 666589/17
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE
RESPONSÁVEL: ALDACIR DOMINGOS PAVAN
INTERESSADOS: ALEXMARCIO MESSIAS DOS SANTOS, AMARILDO CARVALHO ALVES, ANA YARA DE LIMA, DAYENE PAMELA DE SOUZA BAZAN, ELAINE MOREIRA DE SOUZA HEGELE, FELIPE ANDREI PERUZZO, LUCAS FERREIRA ALVES, SANDRA APARECIDA BRANDÃO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 530/20
Considerando que o documento à peça 52 não diz respeito ao presente processo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente nova declaração de não acúmulo, nos termos do Anexo II da Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal.
Curitiba, 15 de setembro de 2020.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 160348/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI
RESPONSÁVEL: EDILENE AMANTINO PAES MANSUR
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 531/20
Considerando a observação da Coordenadoria de Gestão Municipal às páginas 2 e 3 da peça 8, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, cadastre no sistema do Tribunal o responsável pela contabilidade da entidade no exercício de 2019, nos termos do artigo 11, § 1º, da Instrução Normativa n.º 151/2020[1].
Curitiba, 15 de setembro de 2020.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[2]

1. Art. 11. O recebimento da prestação de contas anual fica condicionado à identificação dos responsáveis pela entidade, indicando-se as datas de início e fim dos períodos de responsabilidade, dentro do exercício financeiro de competência das contas.

§ 1º Deverão estar previamente cadastrados no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas todos os gestores que responderam pela entidade no exercício de competência da prestação de contas, os responsáveis pela Contabilidade e pelo Controle Interno do mesmo período e, ainda, o gestor atual, conforme definido no inciso II, do art. 9º [destaque].

2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 466889/20
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: ANNA BEATRIZ KUBIACK
PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 533/20
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, em nome de seus procuradores – conforme instrumento de mandato à peça 11 –, para que, no prazo de 15 dias, informe se já houve o trânsito em julgado da decisão judicial que fundamentou a revisão em exame (autos n.º 0001255-54.2009.8.16.0002).
Curitiba, 15 de setembro de 2020.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 566948/20
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: RICARDO RALISCH
PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO

CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 534/20
Considerando que o processo n.º 546360/20, pelo qual se examina a aposentadoria do interessado, ainda está pendente de julgamento, autorizo o sobrestamento proposto na Informação n.º 277/20 – CGE (peça 12).
Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, após, à Coordenadoria de Gestão Estadual.
Curitiba, 15 de setembro de 2020.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 100750/02
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
RESPONSÁVEIS: CLEIDE CESCO MUCILLO, DIOGO AUGUSTO BIATO FILHO, JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 535/20
Autorizo a juntada dos documentos às peças 250 e 251.
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para análise.
Curitiba, 16 de setembro de 2020.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 767342/17
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ADIR RAKSA, ADRIANA DE FATIMA CHICOTE, ADRIANA DE FATIMA DA SILVA DE OLIVEIRA, AGATA CHRISTIE MOURA OLIVEIRA, AIRA CRISTINA BRZEZINSKI, ALBA HELAINE DE OLIVEIRA, ALDA ANTONIA COSTA DA SILVA, ALDAZIMA TEIXEIRA LIMA, ALDICEIA DIAS PEREIRA, ALEQUXANDRA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA, ALICE CORDEIRO MACIEL, ALZIRA ELIDA VIEIRA, AMELIA MARIA KVIATKOUSKI PEREIRA, AMILTON DE MELO, ANA BIERNASKI CHEVA, ANA LUIZA DE PAULA, ANA MARIA BRAZ DA LUZ, ANA MARIA DE ANDRADE, ANA MARIA INACIO LUCIO, ANA TEREZINHA LAMEIRA DA ROCHA, ANDREA DAS GRACAS COSTA DOS SANTOS, ANDREA DE FREITAS, ANDREA ALFREDO, ANDREA CARDOSO, ANDREA DOS SANTOS DA SILVA, ANDREA SANTOS CRUZ MILLER, ANGELA APARECIDA GIOVANNONI PACHECO, ANGELA CRISTINA BIANCHINI, ANGELA PEREIRA DA SILVEIRA, ANTONINA MARTINS VALENTE DE MATTOS, APARECIDA CRISTINA PEDROSO TARIKIAN, APARECIDA DE FATIMA TABORDA, ARILDA GLOVACKI BUTHEVITZ, ARMINDA LUCIANO DE OLIVEIRA, AURA FERREIRA DA SILVA, BEATRIZ DO ROCIO GORSKI MARQUES, BENILDE MARIA GUAITA, BENJAMIM BELEN, BRANDALI APARECIDA RIBEIRO, CAMILA CALIXTO, CARMEM LUCIA RODRIGUES, CELENE RODRIGUES DE OLIVEIRA, CELI TEREZINHA BONTORIN, CÉLIA ALVES DE OLIVEIRA, CELIA DE FATIMA DE OLIVEIRA, CELIA HARTMANN SANTOS, CELIA REGINA JORDAO, CELIA SANT ANA SILVINO, CELINA BATISTA DOS SANTOS, CIBELE BONATO, CLIMARA DE CAMARGO, CLAUDIA REGIANE DE OLIVEIRA CAMPOS, CLAUDICEIA DA SILVA, CLAUDINEIA MONTEIRO, CLEONICE APARECIDA DE LIMA, CLEONICE FERREIRA DA SILVA DE LIMA, CLEONICE GONCALVES MARANGONI GOMES, CLEUNICE POMINI ALVES, CLEUSINI RODRIGUES DA ROCHA, CLEUZA GUIMARAES, CLONICE DINIZ FIALLA, CRECIA ALBANO DA SILVA PADILHA, CRISTIANE DE AQUINO, CRISTIANE TEREZINHA PIRES DOS ANJOS, CRISTINA SOUZA MARTINELLI, DALVA MARIA BOBATO COSTA, DANIELE CONCEICAO VOLOCHATI, DANIZA DE CASSIA MATVICZKI, DEBORA CRISTINA LUTES DE AGUIAR, DEJANIRA ANDRADE KUTZKI, DELBA GONCALVES DIAS SILVA, DELCILENE DA SILVEIRA CARDOZO, DELIR LUTZ MARINHO, DENILDA PADILHA DE MORAES, DENISE PEREIRA, DENIZE DO ROCIO MACHADO, DEVANIR CARVALHO DOS SANTOS, DILOA COSTA GOMES DIAS, DINACIR NENA DE SOUZA, DIRCE DA LUZ PINHEIRO DA COSTA, DIRCE DOS SANTOS TEODORO, DIRLEI RAMOS BONFIM, DIVANEIDE BERTULINO DOS SANTOS, DOELI MARIA GARCIA DE CAMPOS, DOMINGAS MARIA DE FREITAS MICHELINI, DORIANA MARCONDES CARVALHO, DORLENE GOMES, DULCINEIA MARTINS DE OLIVEIRA SOUSA, EDINICE APARECIDA DE OLIVEIRA SIQUEIRA, EDITE SUSANA HONORIO DA SILVA, EDNA APARECIDA DA SILVA DA LUZ, ELIANA CRISTINA DA SILVA, ELIANA MENDES LOPES, ELIANE APARECIDA PACHECO, ELIANE BALU PINHEIRO, ELIANE DE SOUZA DE FREITAS, ELIANE NUNES, ELIENE SEGANTINI, ELISA ROSARIA DE FATIMA DE CASTRO, ELISABETH CRISTINA LOURENCO, ELISETE MENIN ARNOLD, ELIZABETE BARTAPELLI, ELIZABETH DO ROCIO BUZZATTO, ELIZANDRA LEONOR BUENO POLIDORO, ELIZIONETE JAGHER CHAVES DE OLIVEIRA, ELSA PEREIRA GONCALVES, ELZA APARECIDA DA SILVA, ELZA GARCIA, ELZA PERES MACEDO, ENEDILES DALLA CORT MENDES, ENIR RODRIGUES DA SILVA BUGENSKI, ERCI APARECIDA PEDROSO TEODORO, ERLI LOPES MARTINS, ERONI APARECIDA PONTES, ESTER DO ROCIO BEAL, EUNICE MARQUARTE RIBEIRO, EVA VERENICE DOS SANTOS KEPPEN, EVANEIDE CAMILO DE CARVALHO, EVANI MARIA DOS SANTOS, EVELINA DA TRINDADE LEITE, EZEQUIEL LUIZ DA SILVA, FABIANE MOCELIN KUHNNEN, FLORINDA LOUREIRO TEIXEIRA MASTROCOLA, FRANIELE ESTEVES FERREIRA, GENECI ALVES DE SOUZA, GENI ALMERI PAGLIARI VERNIZI, GENI DA SILVA,

GENI PEREIRA DOS SANTOS, GINA PRASERES DE LIMA CHECON, GISLAINE PEREIRA CAFÉ RIBEIRO, GLADIS DE CASSIA MONTEIRO DE SOUZA, GLORIA DE OLIVEIRA FREITAS DOS SANTOS, GRACIELE FERREIRA DOS SANTOS, GREICE SEGANTINE, HAROLDO PALMA DOMINGUES, HELIENE DAVINA NEVES FONSECA, ILDA CARDOSO DE SA, INDIAMARA LEVISKI BUENO, IRACEMA PADILHA ALVES RIBEIRO, IRENE CANDIDO DA SILVA, IRENE DE OLIVEIRA BRIZOTTO, IRENE GARCIA, IRENE SANTOS DE PAULA, IRENE VOLOCHEN ROMANKIV, IRIS DE FATIMA FERREIRA DE MATOS, ISABEL CRISTINA DA SILVA ROMANIOW, IVANI APARECIDA LUCIANO, IVETE PIRES FAGA, IVONE DE SOUSA, IVONETE APARECIDA LIGESKI MUCHINSKI, IZABEL CRISTINA LATTMANN, JANE MARIA LUBIANCO NASCIMENTO, JANETE BISSONI, JANETE BOHN ALVES, JANETE BREUS, JANETE DE SOUZA SCHIRMER DOS SANTOS, JESLAINE CUTILAKI VIANA, JOAO LUIS DOS SANTOS PINTO, JOCELEI DE BASTOS SCHWENCK, JOELMA LIA DE JESUS PEREIRA TUREK, JORCI DIAS FERREIRA, JOSE CARLOS BORDINIAO, JOSEFA DA SILVA LIMA, JOSELIA ENEDA RIOS, JOSIANE DA LUZ SANT ANA, JOSINETE DOS SANTOS, JUCELIA IARA ALIBERTE, JUCIMARA VICHINESKI, JULIA LIMA RETIKA, JULIA REGINA CAMARGO, JULIANA VIEIRA, JUMARA NEVES RODRIGUES SILVA, JURAMIR COSTA, JUREMA PEREIRA DE PAULA CHIARELO, JUREMA SANDRINO CUSMAN, JUSSARA DE FATIMA SELLA DOS SANTOS, KARINA CARNEIRO MARTINS, KELLDI BOTELHO GARCIA DA ROCHA, LAÍS TEREZINHA FERREIRA RIBEIRO, LEIA DE SOUZA BALTARZAR, LEILA SALLUM POSNIK, LEIVA SILVA DA CUNHA, LENICI PORTES, LENIRA DA APARECIDA ANDRADE, LENIRA SUTIL DE OLIVEIRA, LENITA DA LUZ RAIMUNDO SAMPAIO, LENITA DO ROCIO FERNANDES DA SILVA, LEONÉSIA DE ASSIS COUTINHO, LEONILDA LISBOA, LEONINA APARECIDA DE OLIVEIRA, LETICIA CARMEN MENTI POLAK, LIDIA MARIA WILKOZ DE SA, LOURDES DA SILVA, LOURDES DE JESUS BUENO HENK, LOURDES MARIA DE GOES ALMEIDA, LOURETE DINIZ NEVES, LUCI MARLI MOTTA DOS SANTOS, LUCI STELA HACKEMBERG PIRES, LUCIA GORSKI MARKOVICZ, LUCIANA LOPES SGRABOTO, LUCIANA SIQUEIRA DA SILVA, LUCIARA DE FATIMA ALBUQUERQUE LIRMAN, LUCILEIA DAS GRACAS FABIANO RICARDO, LUCILENE DE MENEZES SILVA, LUCIMAR CRISTINA FERREIRA, LUCINEA QUIRGO FERREIRA COELHO, LUCINEIA DOS SANTOS GONCALVES DA SILVA, LUENI MARQUES DE SOUZA FRANCO, LUIS CARLOS DA CONCEICAO, LUIZ CARLOS ALVES DE LARA, LUZIA VENANCIO DE ARAUJO, MAGALI WERR, MARCELA CARNEIRO DOS SANTOS VIEIRA, MARCIA DENISE ZADOROSNY CORREIA, MARCIA PEREIRA, MARCIA SOARES LIMA SANTOS, MARCIA VAN TIENEN SANT ANA, MARGOT LAMBERT, MARIA ADEILDA CAETANO RODRIGUES, MARIA ALVES FEITAS DE ARAUJO, MARIA ANGELINA DA SILVA LOURENCO, MARIA APARECIDA BRUNHEROTTO, MARIA APARECIDA DA SILVA, MARIA APARECIDA DA SILVA BUARD, MARIA APARECIDA DE AZEVEDO MARCAL, MARIA APARECIDA DE MACEDO GONCALVES, MARIA APARECIDA ESPIES DE MATTOS, MARIA APARECIDA FERREIRA, MARIA APARECIDA MAROSTICA MAROCCHIO, MARIA APARECIDA RAUPP, MARIA APARECIDA WALTER, MARIA BEATRIZ DOMINGOS, MARIA BUENO MARTINS DE OLIVEIRA, MARIA CRISTINA DE ANDRADE, MARIA DA GLORIA DA SILVA PEREIRA, MARIA DA GLORIA DOS SANTOS, MARIA DA GLORIA VIEIRA DA SILVA BRUETTO, MARIA DA GRACA DE OLIVEIRA PINTO, MARIA DA PENHA DA SILVA, MARIA DAS DORES DIAS PAMPLONA, MARIA DAS GRACAS FERREIRA DE LIMA, MARIA DE FATIMA DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES LACHI, MARIA DE LOURDES SARTORI, MARIA DO CARMO DIAS, MARIA DO CARMO MONTEIRO KLIPPEL, MARIA DO CARMO SILVEIRA JAYME, MARIA DO ROSARIO DE OLIVEIRA MORAIS, MARIA DO ROSARIO LOPES RODRIGUES, MARIA DO SOCORRO FONTENELE CORREIA DE MELO HASSE, MARIA ELIZABETH RIBEIRO DOS SANTOS, MARIA FATIMA RIBEIRO DE FREITAS, MARIA GLACI PAWLOWSKI, MARIA GLAUCIMAR FREIRE GOMES, MARIA HELENA SILVA OLIVEIRA, MARIA INES DOS SANTOS, MARIA IVANETE DE AGUIAR DE CAMPOS, MARIA IVONETE DOS SANTOS, MARIA JOCELIA VARGAS SCHLOSSER, MARIA JOSE DA CONCEICAO CAMARGO, MARIA JOSE DOS SANTOS PADILHA, MARIA JOSEFINA GABARDO DO PRADO, MARIA JOSELI MALAQUIAS, MARIA LINDAMIR LOPES DA SILVA, MARIA LIRANEIDE DE SOUSA, MARIA LUCIA SANTI, MARIA LUIZA SQUARCINI FRANCA, MARIA MERCEDES BASSANI RIOS, MARIA NERCI VIANA GLOWNIA, MARIA ROSILENE SUTIL DA SILVA, MARIA SALANEK, MARIA TEREZA JACOVISKI GOMES, MARIA TRINDADE SOARES DO NASCIMENTO, MARIA ZENI DA SILVA SANTOS, MARIA ZILDA SANTOS FLORES, MARILDA OLIMPIA DA SILVA CORTIANO TREIN, MARILENE DAS NEVES SANTOS, MARILENE FERNANDES MANFRON, MARILENE GASPARIN WAWRZYNIAK, MARILZA APARECIDA BATISTA, MARILZE CANDIDO DA SILVA, MARINES MAYUMI MIZUKAWA, MARISA ELIANE OLIVEIRA DA SILVA, MARISA FLORENCIO, MARISBETE BARTAPELLI FERRO, MARISTELA SILVA DE LIMA, MARIVONE APARECIDA FAVERO DIAS, MARIZA TERESINHA DE SOUZA, MARIZE REGINA CRUZ SACERDOTE, MARLI CRISTINA TROCZYNSKI TABORDA LAMECK, MARLI DAS GRACAS FERREIRA DE LACERDA VAZ, MARLI DE FATIMA PEREIRA, MARLI TEREZINHA PAGLIARI PEREIRA DOS SANTOS, MARTA GONCALVES SAIDOK, MARTA MARIA DE SOUZA, MARTA REGINA DA CRUZ DOS SANTOS, MARTA SOARES GARCIA, MARTA VIEIRA DA SILVA, MAURO ALGACIR GONCALVES DA COSTA, MIRIAM GENI ESCURCELES DE MELO, MIRIAN DE CARVALHO NUNES DA ROCHA, MOACIR TRAIN, MONICA ROSELLA, MUNICIPIO DE CURITIBA, NAIR GREGUI COSTA, NAIR NOWAZESKI DE OLIVEIRA, NALZIRA SEBOLD, NARA FATIMA DE MORAES, NEIDE CIPRIANO DE CARVALHO, NEIDE MARIA KESSLER DA LUZ, NEIDE MILAN DA SILVA, NEIVA DO ROCIO BORGES ANTONELLO, NEREU SCHEFFER, NEUSA APARECIDA CONSULIN DE OLIVEIRA, NEUSA MARIA GARCIA WEIDNER, NEUZA DE FATIMA BARBOZA, NILDA CAMARGO, NILZA PRODUCIMO, NOEMI ROCHA VAZ DA SILVA, ODILIA APARECIDA CELINE DE MORAES, OLAIÁ MARIA DO CARMO MAROCCHIO, ONDINA RODRIGUES MACEDO, PAMELA BECKER, PATRICIA MARIA DO NASCIMENTO, PATRICIA ORTEGA FAZENDA, PAULA KUCHNIR RIBEIRO, PAULA ROBERTA MENEZES, PAULINA CAMARGO DA SILVA, PAULINA IRACEMA DOS SANTOS DALAGASSA, PAULO CESAR ANTONIO RODRIGUES, PEDRO BATISTA ALVES DE OLIVEIRA, PEDROLINA IRACI ALVES PEREIRA, RAFAEL DOMINGOS STAREPRAVO, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RAQUEL FERREIRA DOS SANTOS, REGIANE MICHAKI, REGINA APARECIDA

KUSMENKOVSKY, REGINA MARIA DA CRUZ DE CAMARGO, REGINA MARIA FERNANDES DA COSTA, REINALDO LIMA DE AMORIM, RENATA NINOW DIAS, REVIANI TEIXEIRA DE OLIVEIRA, RICARDO STADNIK JUNIOR, RITA DE CASSIA FRANQUETTE COVALSKI, RITA DIVINA DE SOUZA, ROMILDA MACHOSKI, RONALDO PIRES DE ARRUDA, ROSA ANTUNES TEIXEIRA DA SILVA, ROSANA ALVES FONTOURA, ROSANA APARECIDA PINHEIRO SARDINHA CRABIOS, ROSANE MARIA KOEHLER, ROSANGELA DA SILVA ALBERTI, ROSANGELA PINTO ERZIRIO DOS SANTOS, ROSELI APARECIDA TESS, ROSELI DO ROCIO CALONACI, ROSEMEIRE CARDOSO SILVA, ROSEMARY BERNARDO, ROSEMARY SILVA DE CARVALHO, ROSENI DA COSTA DIONIZIO, ROSENILDA APARECIDA ANSELMO, ROSIANA APARECIDA HALNISCH, ROSICLER PERETI HERMES, ROSILEI MOREIRA DE OLIVEIRA BORGES, ROSIMERI RODRIGUES, ROSIMERI SKROBOT, ROSINEI DA SILVA PINTO, ROSINEIDE DE CAMILO DE CARVALHO DA SILVA, ROSNALDO MARIANO NUNES, ROSSANA RIBEIRO, ROZILDA CRISTINA SANTOS DA ROCHA, RUTH DE SOUZA, SALETE CONCEICAO MARCO TRINDADE, SANDRA APARECIDA DOS SANTOS, SANDRA DE ARAUJO FALARZ, SANDRA DO ROCIO SOARES, SANDRA FRIEDRICH MARTINS PINTO, SANDRA MARA FRANCO, SANDRA MARIA CALIARI RODEN, SANDRA MARIA SILVA, SANDRA MARIZA DE MIRANDA, SANDRA REGINA CARDOZO DA SILVEIRA, SEBASTIANA MACHADO POLGA, SELMA BELICO JORDAO, SELMA REGINA PADILHA PEREIRA, SHIRLEI APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, SILMARA REGINA SOARES DA SILVA, SILVIA DA LUZ SEBOLD, SILVIA MARA DA SILVA, SIMONE AGUIDA DE SOUZA SUONSKI, SIMONE CANDIDA BARRA, SIMONE DE AVILA, SIMONE DE CARVALHO RIBEIRO, SIMONE DE OLIVEIRA, SIRLEA APARECIDA DOS SANTOS DEONIZIO, SIRLEI APARECIDA DA SILVA, SIRLEI DOMINGUES DO NASCIMENTO, SIRLEI PEREIRA, SIRLENE BRUKOSKI, SIRLENE BUENO VILAS BOAS, SOLANGE DOS SANTOS DA SILVEIRA, SOLANGE RIBEIRO ANDRADE BOSA, SONIA CRISPIN DE AGUIAR, SONIA MARA GONCALVES DE ASSUNCAO, SONIA REGINA MASSON FLORIANO, SUELI APARECIDA DE LIMA SILVA MOURA, SUELI DE FATIMA MAROSTICA, SUELI PADILHA, SUELI TEREZINHA RIBEIRO, SUELY HALLUCH ALVES, TANIA GREGORIO DE OLIVEIRA, TANIA MARA DA ROCHA BORGES, TANIA MARA PUNKOTTE VIANA CHUCHAJA, TANIA PEREIRA DA SILVA, TAWANA MANOELA BRUM DOS SANTOS, TERESINHA DA SILVA MULLER, TERESINHA MILLESKI FEDIUK, TERESINHA RIBEIRO DE ANDRADE, TEREZA ANTONIO LEAL, TEREZA PODGURSKI ALVES, TERESINHA APARECIDA PRZYBYSZ, TERESINHA DE AZEVEDO, TERESINHA DO ROCIO BARROS, TERESINHA DOS SANTOS, TERESINHA MILOSZ MARCELINO, TERESINHA MOTTA ALVES MARTINS, VALDELICE ROSA CLEMENTINO, VERA LUCIA CHICOTE, VERA LUCIA DO ROSARIO MIRANDA, VERA LUCIA DRUSZ RIBEIRO, VERA REGINA STENGER, VERA TIBAES DE MENDONCA BATISTA, VERONICA MARIA WOITSCHECKOVSKY PETZEN, VILMA CAMARGO ANTUNES PEREIRA, VIVIANE HELEN MACARINI PIZZATTO, VIVIANE VITAL, WANDERLEIA RODRIGUES KULLAK, ZELIA TEREZINHA DE SOUZA MARCELINO, ZENEIDE DE FARIA NICASTRO, ZILDA APARECIDA DOS SANTOS, ZILDA APARECIDA RODRIGUES DA COSTA, ZILDA CLARA DE MIRANDA PEREIRA DA LUZ, ZILMA PEREIRA DAMASCENO, ZORAIDE MARIA MILLARCH RAMOS, ZOZIMA DE SOUZA ABREU, ZULITA JOBRAMES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 52/20

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1] realizada pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA com fundamento no Decreto n.º 954/16[2], relativa à contratação de 590 (quinhentos e noventa) Agentes Comunitários de Saúde.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade do procedimento, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro da admissão.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 4 de setembro de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reatuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 3º do artigo 23 da Instrução Normativa n.º 142/18:

Art. 23. (...)

§ 3º Os requerimentos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, do Requerimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso.

2. Segundo sua ementa, o Decreto n.º 954/16 (peça 5) "estabelece critérios para chamamento e contratação dos Agentes Comunitários de Saúde no âmbito da Secretaria Municipal da Saúde". Ademais, seu anexo apresenta Relação dos Agentes Comunitários de Saúde contratados até 14/02/2006, bem como dispõe, dentre outras condições, o que segue:

Art. 1º Os Agentes Comunitários de Saúde que trabalham vinculados ao Instituto Pró-Cidadania de Curitiba - IPCC e que foram contratados por meio de processos seletivos públicos ocorridos em fevereiro/1999, 27 de fevereiro de 2000, 31 de agosto de 2001, 4 de abril de 2002, 31 de outubro de 2003 e 7 de dezembro de 2005 e contratados até a data de 14 de fevereiro de 2006, conforme Anexo I, passarão a partir dessa data a serem elegíveis ao emprego público de Agentes Comunitários de Saúde da Prefeitura Municipal de Curitiba, nos termos deste decreto.

Art. 2º A contratação dos Agentes Comunitários de Saúde, abrangidos no presente decreto, seguirá o critério de maior tempo de serviço na empresa IPCC, ou seja, convocando-se do mais antigo para o mais recente sendo que a ordem classificatória obedecerá ao número do registro do empregado junto ao IPCC.

PROCESSO N.º: 92312/18

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO

IGUAÇU, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, SOELI KOSLOWSKI DA CRUZ

PROCURADOR: GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 53/20

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida pelo MUNICÍPIO DE

FOZ DO IGUAÇU à senhora SOELI KOSLOWSKI DA CRUZ, no cargo de Professor, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, "a", da Constituição Federal de 1988, por meio da Portaria n.º 6.256/18, publicada no Diário Oficial do Município em 01/02/18.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 11 de setembro de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

PROCESSO N.º: 129202/05

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO, MARINEZ BALDIN CROTTI, MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

DESPACHO N.º: 345/20

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por meio da Informação n.º 4592/20 (peça 203), firmada pelo Analista de Controle Evaldo Luis Moreno Silva, encaminha os autos a este gabinete para ciência quanto à negativa de concessão de prazo ao Município de Porto Barreiro para cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1253/06-Segunda Câmara[1] (peça 24), quanto ao penalizado João Pedro dos Santos, em face da inobservância do artigo 32 da Resolução n.º 70/19 desta Corte[2], decorrente da não apresentação de certidão atualizada relativa à Ação de Execução Fiscal n.º 0002492-45.2008.8.16.0104, movida contra o referido responsável.

2. Ato subsequente, o Município de Porto Barreiro, mediante petição firmada por sua alcaide, senhora Marinez Baldin Crotti (peças 205-206), junta certidão de inteiro teor, emitida pela Vara da Fazenda Pública de Laranjeiras do Sul, dando conta do desarquivamento do processo de Execução Fiscal n.º 0002492-45.2008.8.16.0104, da juntada de requerimento do município no sentido da execução do acordo judicial e, ainda, do encaminhamento do referido processo, concluso, para decisão.

3. Conheço da documentação.

4. Considerando seu conteúdo, bem como a notícia de que, nos termos do artigo 95 da Lei Complementar n.º 113/05, a pendência relativa ao Acórdão n.º 1253/06-Segunda Câmara (peça 24) viria a impedir a emissão de certidão liberatória para o Município de Porto Barreiro, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que suspenda a pendência até que seja procedida a análise e deliberação quanto à documentação acostada.

5. Publique-se.

Curitiba, 11 de setembro de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. A referida decisão, em sua parte dispositiva, restou assim lavrada:

Julgar pela irregularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Porto Barreiro, exercício de 2004, em face da falta de repasse das contribuições dos servidores e patronal ao INSS (base legal: LF 9717/98, LF 9983/00, art. 1º, LRF, art. 43, § 2º, II), reposição salarial em período eleitoral acima da inflação (Lei 9504/97, art. 73, VIII), percepção de subsídios em montante superior ao permitido (CF art. 37, XII e LF 8429/92), cabendo ressarcimento dos valores percebidos a maior, conforme quadro às fls. 32 e planilhas de cálculo às fls. 34/43.

2. Art. 32. Para fins de comprovação do adequado andamento da ação de execução, a documentação prevista no art. 31 da presente Resolução deve conter, no mínimo:

I - nome do executado;

II - valor da execução;

III - número do Processo do Tribunal de Contas que gerou a Certidão de Débito;

IV - número da Certidão de Débito;

V - número da Dívida Ativa;

VI - descrição, no mínimo, das três últimas ocorrências processuais relevantes, indicando as respectivas datas.

PROCESSO N.º: 209320/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONDOMÍNIO TERMINAL RODOVIÁRIO DE LONDRINA

INTERESSADO: MARCELO BALDASSARRE CORTEZ

DESPACHO N.º: 363/20

Tendo em vista que o prazo solicitado na peça 27 excede o previsto no artigo 58 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas[1], com fundamento no artigo 537 do Regimento Interno desta Corte[2], combinado com o artigo 139, VI, do Código de Processo Civil[3] (Lei n.º 13.105/15), concedo prazo de 30 (trinta) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 11 de setembro de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

1. Art. 58. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na oportunidade do contraditório e ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

2. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.

3. Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

PROCESSO N.º: 208310/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: BEATRIZ AVILA VASCONCELOS, DANIELA ZIMMERMANN MACHADO, IVONE CECCATO, MAURO STIVAL

PROCURADOR: EVILISE LEAL ALVES

DESPACHO N.º: 364/20

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de mérito emitida neste expediente, e inexistindo pendências quanto ao seu cumprimento, determino o encerramento do processo, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da referida norma.

3. Publique-se.

Curitiba, 11 de setembro de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

PROCESSO N.º: 875617/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARIZETE BALSAN FIGAGNA, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 368/20

Tendo em vista que o prazo solicitado na peça 26 excede o previsto no artigo 58 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas[1], com fundamento no artigo 537 do Regimento Interno desta Corte[2], combinado com o artigo 139, VI, do Código de Processo Civil[3] (Lei n.º 13.105/15), concedo prazo de 60 (sessenta) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 15 de setembro de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

1. Art. 58. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na oportunidade do contraditório e ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

2. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.

3. Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO N.º 146701/20

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA-FIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL ARI MARCOS BONA

PROCURADOR: PATRICIA GRISAR RIBAS

DESPACHO 885/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 16 de setembro de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento do processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações

Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 255/20

Processo nº: 848305/13
Data e hora da redistribuição: 16/09/2020 12:20:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, DARLEI DOS SANTOS, IVETE FATIMA DRESCH BECK
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 16/09/2020
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 256/20

Processo nº: 478860/20
Data e hora da redistribuição: 16/09/2020 14:26:00
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A
Interessado: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A, ILMAR DA SILVA MOREIRA, JAMAR ROSSONI CLIVATTI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: distribuição ao Relator que proferiu a decisão embargada, conforme art. 490, § 1º, do Regimento Interno, em atendimento aos Despachos nº 1120/20-GCILB e 874/20-GCFAMG.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 16/09/2020
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3746/2020

Processo Nº: 588445/20
Data e hora da distribuição: 16/09/2020 08:58:04
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MOACYR ARISTEU MOLINARI NETO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3747/2020

Processo Nº: 569378/20
Data e hora da distribuição: 16/09/2020 09:32:51
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ABIB MIGUEL, ADEMAR LUIZ TRAIANO, EDITORA CORREIO PARANAENSE LTDA - EPP, EDITORA JORNAL DO ONIBUS LTDA - EPP, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, PUBLICITA EDICAO E IMPRESSAO DE JORNAIS LTDA, VALDIR LUIZ ROSSONI
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3748/2020

Processo Nº: 553056/20
Data e hora da distribuição: 16/09/2020 11:24:51
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: ANDERSON PRESZNUK, CATEDRAL CONSTRUÇÕES LTDA, CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR, MARIO EMILIO SAMWAYS, MARISA SUELI SCUSSIATO CAPRIGLIONI, MOUNIR CHAOWICHEE OUTROS.
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA por estar impedido na 1ª instância.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3749/2020

Processo Nº: 562381/20
Data e hora da distribuição: 16/09/2020 11:38:11
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
Interessado: ANTONIO GILBERTO GRUBA, SEBASTIAO ELIAS DA SILVA NETO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3750/2020

Processo Nº: 578245/20
Data e hora da distribuição: 16/09/2020 14:14:33
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
Interessado: ANTONIO GONÇALVES DA LUZ, LOURIVAL MENDES DA SILVA, LUCIANE MAIRA TEIXEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3751/2020

Processo Nº: 579420/20
Data e hora da distribuição: 16/09/2020 15:24:51
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
Interessado: LUIZ ANTONIO LIECHOCKI, RACHID JORGE MIGUEL PILOTO JUNIOR
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3752/2020

Processo Nº: 562713/20
Data e hora da distribuição: 16/09/2020 19:00:17
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE
Interessado: ADEMAR DA SILVA, INES GOMES, INSTITUTO BRASIL MELHOR, RENATO ANTONIO PEREIRA, WILSON VIANA THERIBA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3753/2020

Processo Nº: 578423/20
Data e hora da distribuição: 16/09/2020 21:35:05
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ROSICLEI FATIMA LUFT
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3754/2020

Processo Nº: 855950/17
Data e hora da distribuição: 16/09/2020 22:33:16
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A
Interessado: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A, ALANA TAYNAN MARTINS DIODATO, ALVARO SHIOKAWA ALVAREZ, ANA JULIA NUNES DE ARAUJO, BERNARDO DAMAZIO TRINCHERO, BRUNO SCHNEIDER NASCIMENTO, EDUARDO CONTE, HERALDO ALVES DAS NEVES, JULIANA ARES PEREIRA, JULIANA PASSOS BOSSEE OUTROS.
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3755/2020

Processo Nº: 604648/17
Data e hora da distribuição: 16/09/2020 22:33:26
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: FUNDACAO MUNICIPAL DE CULTURA DE PONTA GROSSA
Interessado: ANDRESA LINO DA SILVA, BARBARA DE SA MAINARDES, CLEVERSON CARNEIRO ALVES, CRISTIANE DE FATIMA DAS NEVES, DENUSA CASTELLAIN, EUDES JUNIOR STOCKLER, FELIPE REIS RODRIGUES, FERNANDO ROHNELT DURANTE, FRANCISCO CAMLOFSKI LUZ, FUNDACAO MUNICIPAL DE CULTURA DE PONTA GROSSA OUTROS.
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3756/2020

Processo Nº: 277527/18
Data e hora da distribuição: 16/09/2020 22:33:34

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ
Interessado: GLEYBER DA SILVA LIMA, HAROLDO FERNANDES DUARTE, LEANDRO ALVES GIGANTE, MUNICÍPIO DE UBIRATÁ
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3757/2020

Processo Nº: 288070/17
Data e hora da distribuição: 16/09/2020 22:33:45
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ, MARIO FRANCISCO QUIRINO, ORLANDO PEREZ FRAZZATO, PAULO FRANCISCO MOREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3758/2020

Processo Nº: 84128/19
Data e hora da distribuição: 16/09/2020 22:33:55
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU
Interessado: ABEL ALVES DOS SANTOS, ALICINDO NERI XAVIER, ANCELMO PERDOMO, ANGELA APARECIDA GUIMARAES DA SILVA, EDMAR JOSE DOS SANTOS, JOSE CARLOS GOMES, LUCIANA CORDEIRO DE PAULA, LUCIENE APARECIDA DA SILVA MENEGAT, MARCOS ANTONIO DE SOUZA, MUNICÍPIO DE NOVA CANTU OUTROS.
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

Edital

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º 900441/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE INTERESSADO ADRIANO ALVES GODOI, ALISON ANDREI DE ANDRADE HIBNER, CARLOS EDUARDO BUBOLA, DORIVAL LEITE DE OLIVEIRA, EDER FERREIRA BENICIO, EDSON DE OLIVEIRA CHIMITT, ELIZEU DE OLIVEIRA JUNIOR, FLAVIO JOSE DUDA, FRANCISCO ADEMIR SZYMANSKI, JEAN CARLOS DE LIMA, JOEL ALVES DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO FERREIRA JUNIOR, JUAREZ RODRIGUES DE CAMARGO, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO 4710/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme Informação 6923/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 11) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 31/08/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 9 de setembro de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 670551/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ INTERESSADO ANGELA MARIA TIRAPELLI, ARIANE DE OLIVEIRA SILVA, ELSON DA SILVA GREB, FLAVIA DE ABREU, GILVANI MARQUES, GLAUCIA DENSKI BARONI, IONE JARDIM BORGES, LUANA DE OLIVEIRA CESTARO, SENSALANGE DE CARVALHO BERGUETTI, TATIANA SGORLON LARENTES, WESLEY MARCOS DANIEL TODISCO ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO 4812/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme Informação 6997/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 68) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 31/08/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 11 de setembro de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº: 751771/14

ORIGEM: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DAS EMISSORAS DE RADIODIFUSÃO DO PARANÁ, CEZAR TELLES, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, MARCIO SOUZA VILLELA, MAXIMILIANO ANDRES ORFALI, PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO, VLADEMIR SANTO DALEFFE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº: 407/20 - CGE

Por delegação do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/14, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 602/20-CGE (peça nº 7), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- a) COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A– CNPJ nº 04.368.898/0001-06, na pessoa de seu representante legal, e procuradores constituídos;
- b) ASSOCIAÇÃO DAS EMISSORAS DE RADIODIFUSÃO DO PARANÁ– CNPJ nº 76.205.756/0001-39, na pessoa de seu representante legal e procuradores constituídos;
- c) PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO– CPF nº960.012.168-00, Representante Legal.

2. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 15 de setembro de 2020.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

PROCESSO Nº: 861442/16

ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, ETY DA CONCEICAO GONCALVES FORTE, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MICHELE CAPUTO NETO, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº: 408/20 - CGE

Por delegação do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/14, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 611/20-CGE (peça nº 6), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- a) FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ– CNPJ nº 08.597.121/0001-74, na pessoa de seu representante legal, e procuradores constituídos;
- b) ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFANCIA DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA– CNPJ nº 76.591.569.0001-30, na pessoa de seu representante legal e procuradores constituídos;
- c) MICHELE CAPUTO NETO– CPF nº570.893.709-25, na qualidade de Secretário Estadual.
- d) ETY DA CONCEIÇÃO GONÇALVES FORTES– CPF nº819.422.739-91, como Representante Legal.

2. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 15 de setembro de 2020.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

PROCESSO Nº: 177985/12

ORIGEM: INSTITUTO LATINOAMERICANO DE AGROECOLOGIA, EDUCAÇÃO, CAPACITAÇÃO E PESQUISA DA AGRICULTURA CAMPONESA - CONTESTADO - LAPA
INTERESSADO: INSTITUTO LATINOAMERICANO DE AGROECOLOGIA, EDUCAÇÃO, CAPACITAÇÃO E PESQUISA DA AGRICULTURA CAMPONESA - CONTESTADO - LAPA, LUCIMAR DA ANUNCIAÇÃO DE OLIVEIRA, LUIZ CLÓVIS SCHONS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº: 409/20 - CGE

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/14, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 956/20-CGE (peça nº 23), conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- a) COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ– CNPJ nº 76.592.807/0001-22, na pessoa de seu representante legal, e procuradores constituídos;
- b) INSTITUTO LATINO AMERICANO DE AGROECOLOGIA, EDUCAÇÃO, CAPACITAÇÃO E PESQUISA DA AGRICULTURA CAMPONESA CONTESTADO-LAPA– CNPJ nº 08.603.345/0001-41, na pessoa de seu representante legal e procuradores constituídos;
- c) JOSÉ MARIA TARDIN– CPF nº436.956.719-04, na qualidade de Presidente;
- d) LUIZ CLÓVIS SCHON– CPF nº872.040.029-20, como Presidente;
- e) MOUNIR CHAOWICHE– CPF nº394.463.109-97, Presidente.

2. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 16 de setembro de 2020.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

PROCESSO Nº: 1166150/14

ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ, GILBERTO BERGUIO MARTIN, HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA, MICHELE CAPUTO NETO, PAULO MELLO GARCIAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº: 410/20 - CGE

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/14, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 614/20-CGE (peça nº 5), conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- a) FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ– CNPJ nº 76.592.807/0001-22, na pessoa de seu representante legal, e procuradores constituídos;
- b) FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DA CULTURA– CNPJ nº 78.350.188/0001-95, na pessoa de seu representante legal e procuradores constituídos;
- c) MICHELE CAPUTO NETO– CPF nº570.893709-25, na qualidade de Secretário Estadual;
- d) PAULO MELLO GARCIAS -CPF nº072.410.899-87, Diretor Geral.

2. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 16 de setembro de 2020.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Despachos

PROCESSO Nº: 586353/20
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIBEIRAO DO PINHAL
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIBEIRAO DO PINHAL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2738/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Ribeirão do Pinhal por meio do qual, com vistas à instrução do Inquérito Civil nº MPPR-0122.18.001620-8, solicita acesso ao processo nº 192086/13.

Autorizo o acesso pelo interessado ao referido processo, o qual já se encontra encerrado.

Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1]da Instrução de Serviço 115/2017. Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 192086/13, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2] do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 15 de setembro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 586477/20
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIBEIRAO DO PINHAL
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIBEIRAO DO PINHAL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2741/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Ribeirão do Pinhal por meio do qual, com vistas à instrução do Procedimento Administrativo nº MPPR-0122.18.000290-1, solicita acesso ao processo nº 565146/17.

Autorizo o acesso pelo interessado ao referido processo, o qual já se encontra arquivado.

Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1]da Instrução de Serviço 115/2017. Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 565146/17, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2] do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 15 de setembro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 569319/20
ENTIDADE: JOSE PAULO GUEDES BRITO
INTERESSADO: JOSE PAULO GUEDES BRITO
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 2742/20

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por José Paulo Guedes Brito mediante o qual solicita:

1. Norma (instrução, resolução etc.) que regulamente a prestação de contas dos prefeitos municipais (especialmente contas de governo);

2. Informação sobre norma, decisão ou procedimento adotado para atender à Resolução 02/2020-ATRICON; ou se há providências neste TCE.

Pelo Despacho nº 919/20 (peça 4) a Coordenadoria-Geral de Fiscalização prestou as informações requeridas pelo interessado.

Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1]da Instrução de Serviço 115/2017. Em seguida, encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2] do Regimento Interno deste Tribunal.

Na sequência, sigam à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[3].

Gabinete da Presidência, 15 de setembro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

3. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

PROCESSO Nº: 548737/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: LUIZ FRANCISCONI NETO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2755/20

Trata-se de requerimento externo apresentado pelo Município de Rolândia, por meio do qual solicita o recálculo da Despesa total com Pessoal em relação a receita corrente líquida, apurada no Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Relatório de Gestão Fiscal - RGF no período de 01/05/2019 a 30/04/2020, com base nos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, através da Instrução nº. 3298/20 (peça 12), concluiu pela recomposição e registro do percentual de Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo, referente à Data Base de 30/04/2020, sendo a Receita Corrente Líquida Ajustada R\$ 178.250.531,21; Despesa Total com Pessoal R\$ 90.634.775,67 e o Percentual Despendido de 50,85%.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização - COSIF, Informação nº. 237/20 (peça 13), entendeu cabível o registro na tabela SIMAM.Agf.ÍndicePessoalPlenario, do percentual apurado mediante o recálculo efetuado pela CGM, para a data-base de 30/04/2020; a reemissão do relatório da análise de gestão fiscal do 1º quadrimestre de 2020, para atualização das conclusões e, por fim, o encaminhamento a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), para conhecimento, considerando o impacto sobre os trabalhos de acompanhamento do cumprimento das restrições contidas no art. 22 da LRF desenvolvido naquela Unidade, em razão do novo índice na data-base de 30/04/2020.

Em ato contínuo, a Coordenadoria Geral de Fiscalização - CGF, por meio do Despacho nº. 916/20 (peça 14), corrobora o posicionamento das Unidades Técnicas, pelo deferimento do pleito e ainda, sugere o envio do presente expediente ao Gabinete da Presidência para deliberações e demais encaminhamentos.

Diante disto, defiro o presente requerimento nos termos consignados pela CGF e, assim sendo, determino o encaminhamento dos autos à COSIF para que promova as alterações necessárias, em seguida, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para conhecimento e, em ato contínuo, à Diretoria de Protocolo - DP para comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1]a Instrução de Serviço 115/2017. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[2] do Regimento Interno e, arquite-se.

Gabinete da Presidência, 15 de setembro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

Sem publicações



Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lucio Flávio Luttembarck Batalha

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyá Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski